

Debora Lacs Sichel

Volume único

Legislação Comercial





Fundação

CECIERJ

Consórcio **cederj**

Centro de Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro

Legislação Comercial

Volume único

Debora Lacs Sichel



SECRETARIA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Ministério
da Educação



Apoio:



Fundação Cecierj / Consórcio Cederj

Rua Visconde de Niterói, 1364 – Mangueira – Rio de Janeiro, RJ – CEP 20943-001

Tel.: (21) 2299-4565 Fax: (21) 2568-0725

Presidente

Masako Oya Masuda

Vice-presidente

Mirian Crapez

Coordenação do Curso de Administração

UFRRJ - Ana Alice Vilas Boas

UERJ - Aluizio Belisário

Material Didático

ELABORAÇÃO DE CONTEÚDO

Debora Lacs Sichel

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTRUCIONAL

Cristine Costa Barreto

DESENVOLVIMENTO INSTRUCIONAL E REVISÃO

Anna Maria Osborne

Patrícia Alves Corrêa

COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

Débora Barreiros

AVALIAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

Letícia Calhau

Departamento de Produção

EDITORA

Tereza Queiroz

REVISÃO TIPOGRÁFICA

Cristina Freixinho

Diana Castellani

Elaine Bayma

Patrícia Paula

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO

Jorge Moura

PROGRAMAÇÃO VISUAL

Márcia Valéria de Almeida

ILUSTRAÇÃO

Sami de Souza

CAPA

Sami de Souza

PRODUÇÃO GRÁFICA

Andréa Dias Fiães

Fábio Rapello Alencar

Copyright © 2007, Fundação Cecierj / Consórcio Cederj

Nenhuma parte deste material poderá ser reproduzida, transmitida e gravada, por qualquer meio eletrônico, mecânico, por fotocópia e outros, sem a prévia autorização, por escrito, da Fundação.

S565I

Sichel, Debora Lacs.

Legislação Comercial. v. único / Debora Lacs Sichel. – Rio de Janeiro : Fundação CECIERJ, 2009.

228p.; 19 x 26,5 cm.

ISBN: 978-85-7648-420-2

1. Direito comercial. 2. Sociedade por ações. 3. Contratos. 4. Sociedade por ações. 5. Legislação comercial. I. Título.

CDD: 346.07

2009/1

Referências Bibliográficas e catalogação na fonte, de acordo com as normas da ABNT.

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Governador
Sérgio Cabral Filho

Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia
Alexandre Cardoso

Universidades Consorciadas

**UENF - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO**
Reitor: Almy Junior Cordeiro de Carvalho

**UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO**
Reitor: Aloísio Teixeira

**UERJ - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**
Reitor: Ricardo Vieiralves

**UFRRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DO RIO DE JANEIRO**
Reitor: Ricardo Motta Miranda

UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Reitor: Roberto de Souza Salles

**UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**
Reitora: Malvina Tania Tuttman

Legislação Comercial

Volume único

SUMÁRIO

Aula 1 – Evolução histórica do Direito Comercial	7
Aula 2 – Empresário – registro – escrituração	21
Aula 3 – Estabelecimento empresarial – nome empresarial – marca	37
Aula 4 – Formação da sociedade empresarial	59
Aula 5 – Sociedades contratuais – sociedade limitada	73
Aula 6 – Sociedades por ações	87
Aula 7 – Títulos de crédito	105
Aula 8 – Espécies de título de crédito: Letra de Câmbio e Nota Promissória	119
Aula 9 – Espécies de títulos de crédito: Duplicata e Cheque	133
Aula 10 – Protesto de título de crédito e ação cambial	147
Aula 11 – Contratos mercantis	157
Aula 12 – Contratos mercantis – compra e venda mercantil e contratos intelectuais	167
Aula 13 – Contratos bancários	177
Aula 14 – Direito Falimentar	193
Aula 15 – Atividades de Legislação Comercial	209
Referências	223

Todos os dados apresentados nas atividades desta disciplina são fictícios, assim como os nomes de empresas que não sejam explicitamente mencionados como factuais.

Sendo assim, qualquer tipo de análise feita a partir desses dados não tem vínculo com a realidade, objetivando apenas explicar os conteúdos das aulas e permitir que os alunos exercitem aquilo que aprenderam.

Evolução histórica do Direito Comercial

AULA

1

Meta da aula

Apresentar o Direito Comercial com ênfase na construção da legislação atual.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você capaz de:

- 1 conceituar o Direito Comercial, delimitando seu âmbito;
- 2 identificar as diversas fases do Direito Comercial;
- 3 reconhecer a evolução do Direito Comercial no Brasil até os dias de hoje.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que se lembre dos conceitos apresentados na disciplina Instituições de Direito Público e Privado, oferecida no primeiro período deste curso.

INTRODUÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lei maior vigente no Brasil, segundo a qual rege-se todo o ordenamento jurídico do país. Foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e constitui o Brasil como um Estado democrático de Direito.

As bases do Direito Comercial moderno provêm das relações econômicas decorrentes da economia de mercado. A ordem econômica e financeira tem na atividade econômica, aí incluindo o trabalho humano e a livre iniciativa, os pilares da propugnada justiça social. Verifica-se no Art. 170 da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** de 1988 que:

as relações econômicas – ou a atividade econômica – deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim, delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...



Figura 1.1: A Constituição da República do Brasil.

DIREITO PRIVADO

Conjunto dos preceitos e normas que regulam a condição civil dos indivíduos e das coletividades organizadas (pessoas jurídicas), inclusive o Estado. Também os modos pelos quais se adquirem, conservam, desfrutam e transmitem os bens e, ainda, as relações de família e as sucessões.

O Direito Comercial é um ramo do Direito Privado que existe ao lado do Direito Civil, recebendo profunda influência do Direito Público, sobretudo no que tange a certas regras proibitivas do exercício do comércio. É um conjunto de normas jurídicas que regulam a empresa quanto a sua organização e ao seu exercício.

Em janeiro de 2002, foi promulgado o novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que se destaca por disciplinar a matéria civil e também a matéria comercial, realizando no país, a exemplo do que ocorreu na Itália em 1942, a unificação legislativa do **DIREITO PRIVADO** tradicional.

Esse novo Código foi criticado por muitos, em razão do longo tempo em que esteve em trâmite no Congresso Nacional, já que o projeto é de 1975 (Projeto nº 634/75).

"Ir ao encontro de uma realidade já existente." Assim se refere o jurista Miguel Reale à unificação do Direito Comercial e do Direito Civil. Na verdade, nunca houve distinção entre as obrigações civis e comerciais. O conceito de obrigação se aplica tanto ao ramo comercial quanto ao civil. O novo Código Civil de 2002 não fez a separação entre obrigações comerciais e civis, pois a satisfação do credor ou o dever de prestar do devedor ocorre em ambas as áreas.

O novo Código adotou a Teoria da Empresa, elaborada pelos italianos, nas suas normas fundamentais. Com a teoria da empresa, o Direito Comercial passa a ser baseado e delimitado na atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, libertando-se da arbitrária divisão das atividades econômicas segundo o seu gênero, como previa a Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa.

Teoria dos Atos do Comércio
 Idéia adotada pela doutrina e legislação francesa que enumera na lei as atividades comerciais considerando apenas o gênero e que exclui do regime comercial importantes atividades econômicas, como por exemplo a prestação de serviços em geral e a atividade imobiliária.

Já a Teoria da Empresa elaborada pelos italianos não se preocupa com o gênero da atividade econômica. O que importa é o desenvolvimento da atividade econômica mediante a organização de capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima, resultando na criação e circulação de riquezas.

FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMERCIAL

O acompanhamento do desenvolvimento histórico de qualquer objeto de estudo é de suma importância para que o mesmo seja entendido de maneira atemporal e dinâmica, fugindo do erro de ser visto e caracterizado pelas suas nuances contemporâneas, próprias de um dado momento histórico e sob a influência de uma corrente filosófica dominante. Nesse sentido, estudando a evolução do Direito Comercial através dos tempos – e, inevitavelmente, do próprio comércio –, podemos identificar seus elementos fundamentais e perenes.

A Antigüidade e as primeiras civilizações

Apesar da completa falta de registros, acredita-se que o rudimentar comércio humano já possuía algumas regras no que tange à forma com que se efetivava a troca de utilidades, o que pode ter contribuído para que o homem primitivo desenvolvesse uma idéia sobre valor e proporção. Por exemplo, uma cabra correspondia a dez peixes ou a dois machados de pedra.

O Código de Hamurabi (Babilônia) já previa alguns institutos próprios do Direito Comercial, como o empréstimo a juros, os contratos de sociedade e de depósito.

O Código de Hamurabi é um dos mais antigos conjuntos de leis jamais encontrados, e um dos exemplos mais bem preservados deste tipo de documento da antiga Mesopotâmia. Segundo os cálculos, estima-se que tenha sido elaborado por volta de 1700 a.C. por Hamurabi, rei da Babilônia. Está gravado em uma estela cilíndrica de diorito, descoberta em Susa e conservada no Louvre.



Figura 1.2: Código de Hamurabi.

AVARIA GROSSA

Qualquer despesa extraordinária não prevista feita pelo comandante da embarcação mercante em benefício da embarcação, da sua carga, e/ou aos demais interessados na expedição, durante a exposição marítima.

CIVILIZAÇÃO HELÊNICA

A civilização helênica ou grega começou a existir por volta de 1200 a 1100 a.C., com a chegada dos dórios ao sul da Península Balcânica, conquistando os aqueus que aí habitavam.

Os fenícios, como grandes navegadores da Antigüidade, já tinham uma idéia do que hoje chamamos de **AVARIA GROSSA** (para salvar a embarcação, os prejuízos eram rateados).

Os gregos e os romanos

Com o desenvolvimento que nos deu a **CIVILIZAÇÃO HELÊNICA**, surgiram regras sobre depósito de valores de particulares e a atividade bancária se implementou, com capitalistas financiando viagens para a busca de mercadorias no exterior.



Figura 1.3: Mapa da civilização helênica.

Na antiga Roma, o comércio era considerado prática indigna (menor) e não podia ser exercido pelos “pais de família” ou mesmo pelos senadores, sendo exercido apenas pelos “plebeus”, homens e mulheres livres que não tinham o direito de cidadãos e se dedicavam ao comércio, ao artesanato e aos trabalhos agrícolas. Contudo, como o comércio é e sempre foi atividade bastante lucrativa, os *cidadãos* romanos, testemunhando o sucesso econômico dos comerciantes, acabaram contornando ou burlando as leis que lhes proibiam a prática comercial, criando sociedades que contribuía com capitais de “sócios ocultos”, embriões de tipos societários modernos.

Nesse período, surgiu também a idéia de falência do comerciante e do desapossamento de bens do falido para o pagamento das suas dívidas. Além disso, com o desenvolvimento que teve o Direito Civil (*jus civile*), sobretudo no que se refere a contratos e obrigações, também houve grande contribuição para formação do Direito Comercial moderno.

O feudalismo e as corporações de mercadores

Com a queda da hegemonia do Império Romano surgiram os **FEUDOS** da era medieval, em que dominava a doutrina cristã que proibia a *usura* (historicamente ligada à cobrança de juros), mantendo a característica da mercancia de ser considerada uma atividade menor.

Nessa época, predominava o Direito Canônico (da Igreja), que tinha caráter centralizador e fechado, sofrendo o comércio e, sobretudo o Direito Comercial, uma estagnação. Isto porque os feudos sobreviviam basicamente com o que – ou do que – pudessem produzir, numa exploração econômica

FEUDOS

Propriedades nobres que o senhor de certos domínios concede mediante a condição de vassalagem e prestação de certos serviços e rendas.

que tinha por base as relações entre o *senhor feudall servo e suserano* voltando, somente a desenvolver-se após as *invasões bárbaras*.

Paradoxalmente, foi durante o período feudal da Idade Média, nas cidades hoje italianas de Florença e Gênova, que surgiram as corporações de mercadores, consideradas pela doutrina a “verdadeira origem” do Direito Comercial como o concebemos atualmente. Tais corporações, criadas por comerciantes, eram compostas por *cônsules* (espécie de juízes que eram eleitos pela classe dos mercadores) que, ao dirimirem disputas entre comerciantes, acabavam por criar **JURISPRUDÊNCIA** comercial. Com isso, o embrionário Direito Comercial surgiu de forma *corporativista*, pois ocupava-se, no início, apenas de conflitos envolvendo comerciantes contra comerciantes e, depois, estendendo-se a causas entre comerciantes e não-comerciantes.

JURISPRUDÊNCIA

Série de julgados versando sobre o mesmo assunto, uniformes, que são usados como meio de interpretação e aplicação de leis ou, até, solução de conflitos, por analogia.

Atividade 1

a. Depois do que você já leu nesta aula, como você conceituaria o Direito Comercial e qual o seu objeto?

b. Um rapaz procurou um advogado especialista em Direito Comercial com um problema relativo ao seus direitos trabalhistas junto à empresa em que trabalha. O advogado disse que não poderia ajudá-lo, que procurasse um advogado trabalhista. Justifique a resposta do advogado.

Respostas Comentadas

- a. Esta é uma resposta de caráter pessoal. Você deverá usar suas próprias palavras desde que defina que o Direito Comercial se baseia e se delimita na atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.
- b. Como você viu no decorrer da aula, o Direito Comercial regula a atividade empresarial, e as garantias trabalhistas estão fora do âmbito comercial.

AS FASES DO DIREITO COMERCIAL

Podemos dividir o Direito Comercial em três fases: a primeira é a subjetiva-corporativista; a segunda é a fase objetiva, e a terceira é a chamada Direito Empresarial (conceito subjetivo moderno).

A fase, chamada *subjetiva-corporativista*, que durou do século XII até o século XVII, é aquela na qual o Direito Comercial é entendido como sendo um direito fechado, classista e privativo, em princípio, das pessoas *matriculadas* nas corporações de mercadores. Foi nesse período que nasceram, numa forma próxima do que temos hoje, os **TÍTULOS DE CRÉDITO**. Estes são de fundamental importância para o desenvolvimento e a dinamização das relações comerciais, chegando a doutrina a dizer que “vivemos, hoje, em uma economia creditória”.

Vencimento... 18 de outubro de 2006

NOTA PROMISSÓRIA 02/01 200,00

Ao (s)..... de outubro do ano de dois mil e seis.....

..... pagarei..... por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA

B..... Ariartaco Desenceno

ou à sua ordem a quantia de R\$.....

Pagável em Rio de todas as Pedras

EMINENTE Ariartaco Desenceno Rio de todas as Pedras, 18 de outubro de 2006

CPF/CNPJ 333.333.222-22

ENDEREÇO Rua das Flores, 171 - Jardim Verde - BCM

Ariartaco Desenceno

Figura 1.4: Nota promissória.

Na Idade Moderna, juntamente com o declínio do sistema feudal de organização social, a queda de Constantinopla (1453) e a busca de um novo caminho para as Índias, surgiram os *Estados Nacionais*, de feição centralizadora e autoritária na figura do imperador. Esses Estados acabaram por transformar em leis as práticas das corporações e a doutrina de estudiosos italianos, espanhóis e franceses que haviam se debruçado sobre o assunto. Foi o tempo das **ORDENAÇÕES**.

Na Idade Contemporânea a Revolução Francesa (1789), com princípios de igualdade e fraternidade, excluiu o privilégio de classe. Isso fez com que o Direito Comercial deixasse de ser próprio dos comerciantes para estar pautado nos *atos de comércio*. Pode-se dizer que o Direito Comercial, na fase objetiva, era extensivo a todos que praticassem determinados atos previstos em lei, tanto no comércio e na indústria como em outras atividades econômicas, independentemente de classe. Tais atos, por sua natureza, é que determinavam o caráter de comercialidade das atividades, sendo, geralmente, aqueles que detinham *escopo de lucro*, *fito especulativo* (visavam ao lucro) e *mediação* (negociação).

TÍTULO DE CRÉDITO

Documento que formaliza um direito creditório, que é um direito ao recebimento de determinado valor, como no caso de compra e venda a prazo. Pode ser à ordem ou ao portador. É circulável e capaz de realizar de pronto o valor que representa.

ORDENAÇÕES

Compilação de leis portuguesas que vigoraram de 1446 a 1867, até ser aprovado o 1º Código Civil de Portugal. No Brasil, foram mantidas até 1916, quando se deu a promulgação do nosso Código Civil.

Chegamos portanto à segunda fase da evolução de nosso objeto de estudo, chamada *período objetivo*, que se inicia com o liberalismo econômico.

O que é liberalismo econômico?

Liberalismo econômico: doutrina segundo a qual existe uma ordem natural para os fenômenos econômicos, a qual tende ao equilíbrio pelo livre jogo da concorrência e da não intervenção do Estado. Hoje em voga, devido à queda do projeto socialista de Estado do leste europeu e do fracasso do Estado Burocrático ocidental em fazer o desenvolvimento econômico e social.

A terceira fase do Direito Comercial encontra-se em elaboração. Essa fase corresponde ao Direito Empresarial (conceito subjetivo moderno). De acordo com a tendência, a atividade negocial não se caracterizaria mais pela prática de atos de comércio (interposição habitual na troca, com o fim de lucro), mas pelo exercício profissional de qualquer atividade econômica organizada, exceto a atividade intelectual, para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Fases do Direito Comercial

1ª fase: subjetiva-corporativista.

2ª fase: objetiva.

3ª fase: Direito Empresarial.

Atividade 2

Marque (V) para a assertiva verdadeira e (F) para a assertiva falsa, justificando-a:

- O surgimento do Direito Comercial relaciona-se à ascensão da classe burguesa, originando-se da necessidade de os comerciantes da Idade Média possuírem um conjunto de normas para disciplinar a atividade profissional por eles desenvolvida. ()
- Reunidos em corporações de ofício, os comerciantes criaram o Direito Comercial com base nos usos e costumes comerciais difundidos pelos povos que se dedicaram à atividade comercial. ()
- Com os romanos surgiu a ideia de falência do comerciante e o desapossamento de bens do falido para pagamento das suas dívidas. ()
- O Direito Comercial aparece na Antigüidade elaborado pelos comerciantes reunidos nas corporações para disciplinar suas atividades profissionais, caracterizando-se, no início, como um direito corporativista e fechado, restrito aos comerciantes matriculados nas corporações de mercadores. ()

Respostas Comentadas

- a. Verdadeiro. O Direito Comercial surge de forma corporativista. No início ocupava-se apenas de conflitos envolvendo comerciantes contra comerciantes.
- b. Verdadeiro. Criou-se até mesmo uma série de julgados versando sobre o mesmo assunto que eram usados como meio de interpretação e solução de conflitos.
- c. Verdadeiro. Povos antigos trouxeram importantes contribuições para os institutos jurídicos incorporados pelo Direito Comercial no decorrer de sua evolução histórica.
- d. Falso. Na Idade Média é que o Direito Comercial tem o aspecto corporativista; vai do século XII até o século XVIII. É entendido como sendo um direito fechado, classista e privativo, em princípio, das pessoas matriculadas nas corporações de mercadores.

O DIREITO COMERCIAL NO BRASIL

Dentro do contexto brasileiro, o Direito Comercial recebe da doutrina uma classificação que o caracteriza em duas fases: a *luso-brasileira* e a *brasileira*.

Fase luso-brasileira

O Direito Comercial brasileiro tem origem em 1808 com a chegada da família real portuguesa ao Brasil e a abertura dos portos às nações amigas.



Figura 1.5: Monumento comemorativo da chegada da família real ao Brasil.

**LEI DA BOA
RAZÃO**

Promulgada em 18/8/1769, previa o apenamento do advogado que se valia de interpretações maldosas e enganosas nos processos judiciais.

Da sua origem até o surgimento do Código Comercial brasileiro, ele disciplinava as atividades comerciais no país, as leis portuguesas e os Códigos Comerciais da Espanha e da França, já que entre as leis portuguesas existia a **LEI DA BOA RAZÃO**, prevendo que no caso de lacuna da lei portuguesa, deveriam ser aplicadas as leis das nações cristãs, iluminadas e polidas para dirimir os conflitos de natureza comercial.

Temos os seguintes fatos históricos em que o Brasil deixou de ser apenas uma colônia de exploração portuguesa e começou a adquirir contornos de Estado organizado:

- a. a fuga da família real de Portugal, trazendo toda uma organização de *corte*;
- b. a promulgação da Lei de Abertura dos Portos, que propiciou o livre estabelecimento de fábricas e manufaturas;
- c. a criação da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, embrião das atuais Juntas Comerciais (órgão autárquico que cuida do Registro do Comércio);
- d. a criação do Banco do Brasil (1808), com programas de emissão de bilhetes pagáveis ao portador, operações de descontos, comissões, depósitos pecuniários, saques de fundos por conta de particulares e do Real Erário, para a promoção da indústria nacional.

O período brasileiro

Proclamada a independência e convocada a Assembléia Constituinte de 1823, por algum tempo ainda fizemos uso corrente de legislação estrangeira, mas o espírito nacional do jovem Império passou a exigir, como afirmação política de sua soberania, a criação de um direito próprio. Em 1834, uma comissão de comerciantes apresentou ao Congresso Nacional um projeto de Código Comercial que, após uma tramitação de mais de 15 anos, originou o primeiro código brasileiro, o Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), que foi baseado nos Códigos de Comércio de Portugal, da França e da Espanha. O Código Comercial brasileiro adotou a teoria francesa dos atos de comércio. Assim, para se qualificar como comerciante e submeter-se ao Direito Comercial, bastava a prática habitual de atos de comércio. Observamos, a partir daí, os seguintes fatos como relevantes:

- a. a promulgação de Código Comercial (1850), revogado pelo Código Civil de 2002;

- b. a aprovação dos Regulamentos 737 e 738, que, respectivamente, estabeleciam os Atos de Comércio e o Processo Comercial (este último substituído pelo Código de Processo Civil de 1939);
- c. as leis especiais sobre Sociedades por Cotas de Responsabilidade Ltda. (1919), a Convenção de Genebra (Lei Uniforme) sobre Títulos de Crédito, a Lei das Sociedades Anônimas etc.;
- d. o Código das Obrigações, que pretendeu unificar todo o *Direito Privado* (Civil e Comercial) em um só texto – Projeto de Lei 634/75, que tramitou pelo Congresso Nacional por quase trinta anos (Novo Código Civil).

O DIREITO COMERCIAL ATUALMENTE NO BRASIL

O novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003, revogando expressamente o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e a Parte Primeira do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), que tratava do comércio em geral. Em razão da chamada unificação legislativa, é necessário destacar alguns aspectos referentes à autonomia jurídica do Direito Comercial e a evolução proporcionada a esse ramo do Direito Privado com o surgimento do novo Código, afastando-se, de imediato, qualquer entendimento precipitado que possa sugerir o fim ou o desprestígio do Direito Comercial no país pela inserção de suas normas fundamentais no Código Civil.

A autonomia legislativa de determinado ramo do Direito resulta de uma opção do **LEGISLADOR**. O fato de o Direito Comercial possuir as suas normas fundamentais inseridas em um Código ao lado das normas do Direito Civil não prejudica a sua autonomia jurídica.

No novo Código Civil, a matéria de natureza comercial é disciplinada no Livro II da Parte Especial, que possui 229 artigos e denomina-se “Do Direito de Empresa”, não se confundindo a natureza comercial desses dispositivos com os demais artigos do Código. Portanto, a matéria comercial não se confunde com a matéria civil no novo Código Civil, sendo um dos fatores que evidenciam a autonomia jurídica do Direito Comercial.

Importantes temas comerciais não estão disciplinados no novo Código Civil. O Livro “Do Direito de Empresa” não disciplina a falência e a concordata, não trata dos títulos de crédito em espécie, remete para a

LEGISLADOR
Aquele que
estabelece ou faz
as leis.

lei especial a disciplina legal da sociedade anônima, não se refere aos bens industriais (marcas de produtos ou serviços, desenho industrial, invenção e modelo de utilidade), não disciplina a concorrência empresarial e não faz referência a importantes contratos empresariais.

Apesar dessas várias críticas ao novo Código Civil, deve-se ressaltar os benefícios proporcionados ao Direito Comercial, como por exemplo a adoção da Teoria da Empresa nas suas normas fundamentais, que vem consolidar a ampliação da abrangência do Direito Comercial no país, tendência verificada nos últimos trinta anos na doutrina, na legislação e na jurisprudência.

O novo Código Civil brasileiro surge como referência do início de uma nova fase do Direito Comercial brasileiro, contribuindo para a sua evolução no país, ao contrário do que possa sugerir, de imediato, a unificação legislativa realizada. O Código Civil de 2002 aparece para transpor o período de transição do Direito Comercial, consolidando-o como o direito da empresa, maior e mais adequado para disciplinar o desenvolvimento das atividades econômicas no país.

CONCLUSÃO

A definição do objeto de estudo do Direito Comercial, com o progresso da técnica e da economia de massa, desloca-se da noção de ato para a noção de atividade. No fim do século XIX notava-se a profunda transformação na estrutura do sistema capitalista, que deflagrou a Primeira e Segunda Guerra bem como as grandes crises de 1921 e 1929. As pequenas empresas, submetidas à lei do mercado, própria do capitalismo industrial dos séculos XVIII e XIX, vão pouco a pouco sendo substituídas pelos grandes organismos econômicos com produção em massa. A produção isolada vai sendo progressivamente substituída pela atividade mercantil e industrial em série. Essa atividade impõe uma crescente especialização e a criação de organismos cada vez mais complexos. Cria-se um novo ponto de referência para o Direito Comercial, a atividade comercial visando a uma finalidade econômica unitária e permanente. Chega-se assim ao conceito de atividade econômica organizada e, portanto, à noção de empresa, como núcleo do direito mercantil.

Atividade Final

Imagine uma sessão do Tribunal do Júri em que estão sendo julgadas duas opiniões: uma, contrária à inserção do Direito Comercial no Código Civil, e a outra com os benefícios dessa inserção.

a. Coloque pelo menos, dois argumentos de cada posição.

b. Agora, dê a sua opinião, justificando-a.

Respostas Comentadas

Quanto à posição contrária à inserção do Direito Comercial no Código Civil, você pode escolher diversos aspectos (um deles, imprescindível dizer que diminui a autonomia do Direito Comercial em face do Direito Civil). Em contrapartida, um dos maiores benefícios dessa inserção é a unificação legislativa do Direito Privado.

A segunda parte da Atividade Final diz respeito a uma opinião que você deve ter formado após a leitura desta aula.

RESUMO

A prática comercial é um sistema de longa data nos nossos costumes. O Direito como uma ciência que procura harmonizar as práticas comerciais. O Direito Comercial, bem como a sociedade, passou por diversas fases até os dias de hoje. Está longe de concluir a sua trajetória, pois já temos novos fatores que influenciam nosso dia-a-dia, como o mundo virtual.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

A prática reiterada de atos negociais feita de maneira organizada e unificada, ou seja, a atividade negocial visando a uma finalidade econômica unitária e permanente feita por um mesmo sujeito, isto é, o empresário, será o objeto de estudo da próxima aula.

Empresário – registro – escrituração

AULA

2

Metas da aula

Definir empresário, explicando sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e demonstrar a obrigatoriedade e a forma da escrituração de informações da empresa.

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

- 1 descrever e distinguir a atividade empresarial;
- 2 explicar a obrigatoriedade do registro do empresário e da sociedade empresarial no Registro Público de Empresas Mercantis;
- 3 ordenar os principais livros de escrituração do empresário.

Pré-requisitos

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que você se lembre dos conceitos apresentados na disciplina de Direito Público e Privado, oferecida no primeiro período deste curso, bem como da primeira aula desta disciplina.

INTRODUÇÃO

O empresário é um produtor impulsionado pelo lucro, consciente de que constitui uma peça importante no mecanismo da sociedade humana. Ele se dedica ao exercício de uma atividade organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou serviços, na qual se refletem expressivos interesses coletivos.

Dois elementos fundamentais servem para caracterizar a figura do empresário: a iniciativa e o risco. O poder de iniciativa pertence-lhe exclusivamente. Cabe-lhe, com efeito, determinar o destino da empresa e o ritmo de sua atividade. O Código Civil italiano (Art. 2.082) define a figura do empresário: “É empresário quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim de produção ou troca de bens ou de serviços”.

Já no nosso Código não há distinção entre empresário comercial ou civil. A definição de empresário é genérica e exige sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. O empresário civil equipara-se ao empresário rural, facultando a este sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

O EMPRESÁRIO E A EMPRESA

Com o nome de empresário estão compreendidos tanto aquele que, de forma singular, pratica profissionalmente atividade negocial, como a **PESSOA DE DIREITO** constituída para o mesmo fim. Ambos praticam atividade econômica organizada para a produção, transformação ou circulação de bens e prestação de serviços.

O conceito de empresa é estritamente econômico e o Código Civil de 2002 definiu empresário em seu Art. 966 que diz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Então, depreende-se da leitura deste artigo que empresário é quem exerce a atividade empresarial profissionalmente. Já empresa é a forma organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.

Assim, por tratar-se de qualificação profissional, a condição de empresário reclama a congregação de alguns requisitos básicos:

1. capacidade jurídica;
2. ausência de impedimento legal para o exercício da empresa;
3. efetivo exercício profissional da empresa;
4. registro obrigatório.

PESSOA DE DIREITO

Pessoa que é capaz de criar vínculos jurídicos, na atividade negocial; pode-se criar uma sociedade que será capaz de contratar, acordar, empreender e, assim, responder perante a sociedade com responsabilidades.

Vamos, agora, explicar cada item anterior:

1. Da capacidade jurídica

Todo ato jurídico tem, como condição primária de validade, a capacidade de quem o pratica. Toda pessoa que estiver em pleno gozo da sua capacidade civil, e não for legalmente impedido, pode exercer a atividade de empresário. Nossa legislação enumera os que são *absolutamente* incapazes para exercer a atividade empresarial:

- os menores de 16 anos;
- os que não tiverem o necessário discernimento para prática desses atos – por enfermidade, deficiência mental ou mesmo por causa transitória.

Já os *relativamente* incapazes, ou seja, que precisam ser representados para praticarem atos na vida civil são:

- os maiores de 16 e menores de 18 anos;
- os ébrios, os viciados em tóxicos e aqueles que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- os pródigos.

2. Da ausência de impedimento legal para o exercício da empresa

Algumas profissões reclamam condição especial de aptidão. Não pode, por exemplo, ser médico quem não é formado por curso regular de medicina. Ao assegurar o exercício da atividade de empresário aos plenamente capazes, o Art. 972 do Código Civil só impõe uma condição, isto é, poderão fazê-lo aqueles que não forem legalmente impedidos.

Há determinadas pessoas, plenamente capazes, a quem a lei veda a prática profissional da empresa. A proibição se funda em razões de ordem pública decorrentes das funções que exercem. Não se trata de incapacidade jurídica, mas de incompatibilidade da atividade negocial em relação a determinadas situações funcionais. Portanto, não são incapazes, mas praticam irregularmente atos válidos. Ex.: Principalmente por uma questão ética, os magistrados são impedidos de fazer parte de sociedade empresarial. Imagine uma empresa de fornecimento de quentinhas e que o sócio majoritário seja um magistrado. Um empregado sente-se injustiçado e recorre à justiça do trabalho para haver seus direitos. O juiz terá de se expor e comparecer em juízo. Pode também acontecer que

o Tribunal de Justiça abra uma concorrência para contratar uma empresa de fornecimento de quentinhas. Desse contrato surgem inúmeras relações jurídicas que podem ser conflitantes com a atividade judicante.

Se, ainda que contrariando a lei, aquelas pessoas insistirem em exercer a atividade empresarial em nome próprio, praticarão atos válidos, embora fiquem sujeitas a diversas sanções.



Figura 2.1: Empresa de quentinhas.

A palavra sanção tem, sob o aspecto jurídico, dois significados. A aprovação por parte do chefe do poder Executivo, de um projeto de lei já aprovado pelo Legislativo é um deles. O outro significado é a sanção como pena para quem transgredir a lei.

No plano penal, fica sujeito à prisão simples ou multa quem pratica atividade da qual foi impedido, conforme previsto no Art. 47 do **CÓDIGO PENAL**. No âmbito administrativo, se forem agentes públicos ficarão expostos à demissão, nos termos do respectivo estatuto funcional.

CÓDIGO PENAL
Estatuto em que são definidos os delitos e cominadas as sanções punitivas para cada espécie de infração.

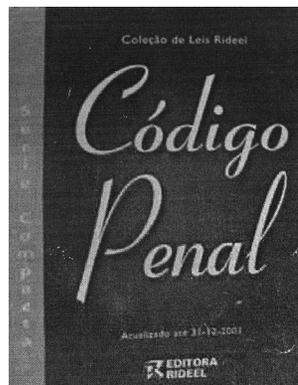


Figura 2.2: O Código Penal.

Não é simples arrolar todos os que são impedidos de exercer atividade empresarial. Sendo a proibição uma restrição ao exercício de um direito, ela deve ser expressa. Não é lícito inferi-la por dedução, nem aplicá-la por analogia. Em outras palavras, a lei diz quem está impedido de ser empresário. São eles:

- militares, de acordo com o Art. 29 da Lei 6.880/80, estão impedidos de exercer a atividade empresarial ou integrar a administração ou gerência de sociedade empresarial ou, ainda, dela ser sócio, salvo como acionista ou cotista. É crime previsto no Art. 204 do Código Penal Militar;
- agentes públicos, de acordo com o Art. 117 inciso X da Lei nº 8.112/90, podem ser acionistas, cotistas, ou seja, sócios de responsabilidade limitada, mas não empresários nem administradores ou gerentes de empresa privada;
- magistrados e membros do Ministério Público, de acordo com o Art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal e Art. 128 § 5º, inciso II c, da Constituição Federal, estão impedidos de ter participação em sociedade empresarial, esta entendida como exercício de funções administrativas e gerenciais suscetíveis de granjear-lhes responsabilidade penal e responsabilidade civil ilimitada. Realmente, intuito de lucro e de aliciar clientela, inerentes ao exercício profissional da gestão empresarial, são inconciliáveis com os elevados misteres atribuídos aos juízes de direito e promotores de justiça;
- deputados e senadores, de acordo com os Arts. 54 e 55 da Constituição Federal, não poderão ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, nem exercer nela função remunerada ou cargo de confiança;
- estrangeiro com visto provisório, de acordo com o Art. 98 da Lei 6.815/89, não pode estabelecer-se com firma individual ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade empresarial ou simples;
- leiloeiros, de acordo com o Art. 36 do Decreto nº 21.891/32, são proibidos de exercer a atividade empresarial, bem como

constituir sociedade empresarial sob pena de destituição;

- despachantes aduaneiros, de acordo com o Art. 10 inciso I do Decreto nº 646/92, não podem manter empresa de exportação ou importação de mercadorias nem podem comercializar mercadorias estrangeiras no país.

3. Do efetivo exercício profissional da empresa

Mesmo capaz, não impedido e regularmente matriculado no Registro Público de Empresas, a pessoa só será considerada empresária se o fizer:

- profissionalmente (não esporadicamente);
- em nome próprio (não em nome de outrem);
- com intuito de lucro (não graciosamente).

Qualquer pessoa pratica, ocasionalmente, atos negociais, sem que por isso seja empresário. É a natureza profissional (prática ordenada e habitual, com fins lucrativos) que confere ao empresário essa condição. Por outro lado, é bom ter em mente que profissionalidade não implica exclusividade. O exercício da atividade empresarial não precisa ser a única profissão do empresário. Por exemplo, ele pode ser jogador de futebol e agricultor. Pode ter a profissão de jogador de futebol e exercer empresarialmente a atividade de agricultor.



Figura 2.3.a: Um empresário em plena atividade.

Fonte: www.sxc.hu/photo/671428



Figura 2.3.b: O empresário na sua atividade esportiva.

Fonte: www.sxc.hu/photo/594944

4. Do registro obrigatório

Empresariar é uma atividade que envolve a fruição de direitos e a assunção de obrigações. Por isso, o empresário deve cumprir determinadas obrigações legais inerentes ao exercício regular de sua profissão. Registrar-se no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) é um dos principais deveres do empresário, é a oficialização de sua condição. É obrigatória a inscrição, diz o Art. 967 do Código Civil, antes do início da atividade. Isto quer dizer que a prática profissional da empresa só se caracteriza quando regular. Vigora o princípio da regularidade do exercício empresarial. O direito só reconhece a empresa quando iniciada conforme a lei.

Por isso, não é demais enfatizar que o registro não é mero complemento formal. No caso da sociedade empresária, a ausência de registro implica a não-personificação jurídica, ou seja, a responsabilização pessoal, solidária e ilimitada dos sócios. No momento do registro, a sociedade ganha personalidade jurídica e torna-se, então, responsável por seus atos no decorrer de sua vida jurídica. Por exemplo, ao se levantar um empréstimo no banco a sociedade empresarial terá de pagar, pois comprometeu-se a fazê-lo por meio de um contrato em que os sócios a representaram. Caso a sociedade não cumpra o que foi contratado, os sócios se responsabilizarão pessoalmente, ilimitadamente ou não e solidariamente ou não, dependendo do tipo de sociedade.

No campo tributário, as conseqüências são seríssimas, à medida que, impossibilitado de obter o **CNPJ/MF**, o empresário informal não pode emitir nota fiscal nem duplicata, iniciando-se no terreno delituoso da sonegação fiscal.

Para o empresário rural, o registro é facultativo (Art. 971 do CC de 2002), mas, se o fizer, receberá tratamento legal idêntico àquele dispensado ao empresário sujeito a registro.

CNPJ/MF

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou CNPJ é um número único que identifica uma pessoa jurídica junto à Receita Federal brasileira (órgão do Ministério da Fazenda). Ele é necessário para que a pessoa jurídica tenha capacidade de fazer contratos e processar ou ser processada. Um número típico de CNPJ tem o formato: 03.847.655/0001-98. O CNPJ veio substituir o CGC, Cadastro Geral de Contribuintes.

Atividade 1

Descrição da atividade empresarial

- a. Quais os elementos fundamentais para caracterizar o empresário?
b. Fernanda para ajudar na renda familiar faz pães e vende-os todos os dias após o expediente do trabalho, no curso que frequenta diariamente e, nos finais de semana, na feirinha do bairro em que mora. Fernanda está procurando uma pessoa para ajudá-la.

Você sugeriria que Fernanda se inscrevesse como empresária? Quais os requisitos básicos para que Fernanda se torne uma empresária?

Respostas Comentadas

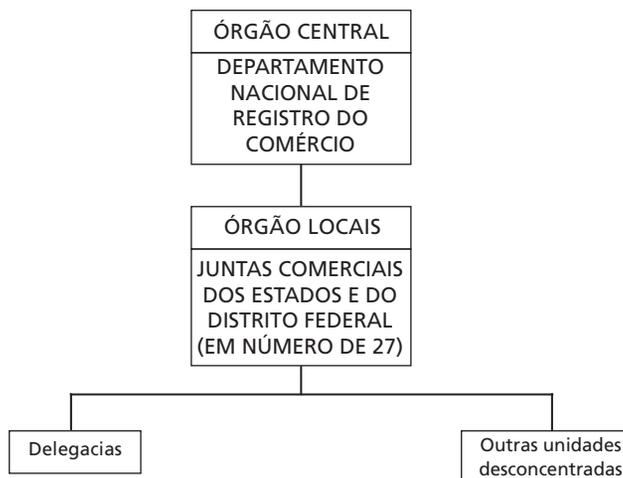
a. Dois elementos fundamentais servem para caracterizar a figura do empresário: a iniciativa e o risco. O poder de iniciativa pertence-lhe exclusivamente. Cabe-lhe, com efeito, determinar o destino da empresa e o ritmo de sua atividade.

b. A Exposição de Motivos do novo Código Civil traz os traços do empresário definidos em três condições:

- a. *exercício de atividade econômica e, por isso, destinada à criação de riqueza pela produção de bens ou de serviços ou pela circulação de bens ou serviços produzidos;*
- *atividade organizada, por meio da coordenação dos fatores da produção*
 - *trabalho, natureza e capital – em medida e proporções variáveis, conforme a natureza e o objeto da empresa;*
 - *exercício praticado de modo habitual e sistemático, ou seja, profissionalmente, o que implica dizer em nome próprio e com ânimo de lucro.*

REGISTRO DE EMPRESAS

Assim como os empresários as empresas também devem ser registradas. A Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994 dispõe sobre o Registro Público das Empresas Mercantis. O nosso sistema de registro mercantil pode ser assim desenhado:



Funções do DNRC como Órgão Central:

- Supervisão, orientação, coordenação e normatização, no plano técnico; e supletiva no plano administrativo.

Funções das Juntas comerciais como órgãos locais:

- Execução e administração dos serviços de registro.

Por registrar a empresa, entendemos arquivar na Junta Comercial do Estado os documentos relativos à constituição, às alterações da empresa, sua dissolução e extinção. Também estão sujeitas a esse procedimento as empresas individuais, as sociedades cooperativas, bem como as empresas que formam um consórcio e grupos de sociedade empresarial e, ainda, as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

A origem das Juntas Comerciais

Com as mudanças provocadas na sociedade pela revolução industrial e com a substituição gradativa do homem pela máquina, tornou-se necessário criar mecanismos reguladores para salvaguardar os interesses das partes envolvidas nos atos comerciais. O fato de nosso país já possuir uma legislação comercial, deslançou o desenvolvimento econômico, iniciado com a vinda da Família Real e com a abertura dos portos às nações amigas, culminando com a Junta Real do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Brasil. Ao ser editado o Código Comercial de 1850, essa junta foi extinta e foram criados três Tribunais do Comércio nas cidades do Rio de Janeiro, São Salvador e Recife, tribunais esses que foram extintos em 1875 e criadas as Juntas do Comércio.

A Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a praticado ato registral.

A composição de uma Junta Comercial é integrada pelos seguintes órgãos:

- presidência, como órgão diretivo e representativo;
- plenário, como órgão deliberativo superior;
- turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- secretaria-geral, como órgão administrativo;
- procuradoria, com órgão de fiscalização e de consulta jurídica.



O Plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de 8 (oito) e o máximo de 20 (vinte) vogais, nomeados no Distrito Federal pelo Ministro de Estado da Justiça, e nos estados, pelos governos dessas circunscrições, entre brasileiros que satisfaçam às seguintes condições:

- estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falimentar, corrupção, concussão, peculato contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;
- sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma individual, sócios ou administradores de sociedade, valendo como prova para esse fim a certidão expedida pela Junta Comercial;
- estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

VOGAL

Todo aquele que tem voto em um tribunal. Membro do tribunal que nos julgados não exerce as funções de relator ou de revisor.

PECULATO

Crime contra a administração em geral que consiste no fato de o funcionário público apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

CONCUSSÃO

Delito que consiste no fato de o funcionário público, no exercício ou não de suas funções, ou mesmo antes de assumi-las, mas abusando da influência destas, exigir ou perceber, direta ou indiretamente, para si ou para terceiro, quaisquer vantagens ou quantias não devidas.

Para se requerer o arquivamento dos documentos de constituição de empresa são necessários:

- o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;
- a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas de crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;
- ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;
- comprovantes de pagamento dos preços correspondentes;
- prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa.

ESCRITURAÇÃO

Voltando ao registro de empresas. Para se arquivar o contrato de sociedade empresarial na Junta Comercial é imprescindível que este seja visado por advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Uma outra obrigação do empresário e da sociedade empresarial é manter a escrituração. Entende-se por escrituração:

- seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a respectiva documentação;
- ter os livros necessários para esse fim devidamente autenticados;
- conservar sob sua guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis pertencentes ao giro de sua atividade, enquanto não prescreverem as ações que lhes sejam relativas;
- levantar, anualmente, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Essa escrituração deve ser feita em idioma e moeda corrente nacionais. Deve-se observar: forma contábil, cronológica, sem lacunas, intervalos, borrões, rasuras, emendas ou transporte para as margens.

O único instrumento obrigatório do empresário para manter sua escrituração é o livro-diário. O Diário é o registro histórico da atividade negocial. Nele, o empresário é obrigado a lançar com individualidade e clareza todas as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar e, em geral, tudo quanto receber e despende de sua conta ou alheia. Os comerciantes varejistas deverão lançar diariamente no Diário a soma total das suas vendas a dinheiro e, em lugar separado, a soma total das suas vendas fiadas no mesmo dia.

A adoção do regime de vendas, com prazo superior a 30 dias, obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas. Nele, serão escrituradas, cronologicamente, todas as **DUPLICATAS** emitidas com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

DUPLICATA

Título de crédito
extraído da
nota fiscal.

O livro-diário, como o próprio nome expressa, é utilizado para o registro diário, na seqüência, por ordem de acontecimento (ordem cronológica) de todos os fatos que vierem a ocorrer na empresa. O fato a ressaltar é que, devido a sua escrituração ser efetuada pela ordem cronológica, embaralha as contas, dificultando, com isso, o exame individualizado das mesmas.

A escrituração do livro-diário tem um passado histórico, pois, por muito tempo, foi escriturado com os lançamentos efetuados à mão, ou seja, à caneta. Os contadores utilizavam-se das famosas “canetas tinteiras” e faziam uma caligrafia impecável, linda, quase que desenhada. Este tipo de escrituração ainda era muito utilizado até o início dos anos 1970.

Posteriormente, o livro-diário passou a ser escriturado em máquina de datilografia comum, mas com um adaptador, que permitia a escrituração do livro-diário simultaneamente a do livro-razão (fichas razão).

Você pode se perguntar: Como era escriturado um livro em uma máquina de datilografia?

Na verdade, não era escriturado um livro e sim formulários específicos para contabilidade adquiridos em papelarias. Estes formulários já vinham com um carbono especial (copiativo) e, depois de datilografados, aproveitava-se apenas a segunda via que era copiada para placas ou rolos de gelatina e destes seriam recopiados para os livros.

Tabela 2.1: Modelo de um livro-diário de uma empresa

DIÁRIO GERAL				
Empresa: Comercia Jc. Leite Ltda.			Mês: Janeiro/2001	Pág. 002
Conta debitada	Conta creditada	Dia	Histórico	Valor
2.1.1.001.003	1.1.1.001.001	03	Pgto da Guia INSS 12/200	272,00
1.1.1.001.001	3.0.0.001.001	05	Venda à vista conf NF 65	380,00
2.1.1.002.001	1.1.1.001.001	07	Pgto Assist Contábil 12/00	130,00
2.1.1.002.002	1.1.1.001.001	07	Pgto Pro-Labore mês 12/00	1.230,00
1.1.1.001.001	3.1.1.001.001	08	Venda à vista conf NF 66	1.700,00
1.1.1.001.001	3.1.1.001.001	09	Venda à vista conf NF 67	735,00
2.1.1.001.002	1.1.1.001.001	14	Pgto da Guia Confins mês 12/00	283,03
1.1.1.001.001	3.1.1.001.001	14	Venda à vista conf NF 68	357,00
2.1.1.001.001	1.1.1.001.001	14	Pgto da Guia PIS mês 12/00	61,32
1.1.1.001.001	3.1.1.001.001	21	Venda à vista conf NF 69	7.889,00
111.001.001	3.1.1.001.001	24	Venda à vista conf NF 70	279,00
3.1.2.001.001	2.1.1.001.001	31	Vr PIS- Faturamento 01/01	73,71
3.1.2.001.002	2.1.1.001.002	31	Vr Confins mês 01/01	340,20
3.1.2.001.003	2.1.1.001.003	31	Vr INSS mês 01/2001	272,00
3.3.1.001.003	1.1.1.001.001	31	Pgto Guia Cont. Sindical	29,60
2.1.1.001.005	1.1.1.001.001	31	Pgto Guia Contr. Social 12/00	108,29
2.1.1.001.005	1.1.1.001.001	31	Pgto Guia IRPJ 12/00	871,33

Fonte: www.contabiliza.com.br/Os%20Livros%20cont.html

Conforme as características de cada empresário, outros instrumentos de escrituração são exigidos, como por exemplo para os corretores de navios, armazéns-gerais, tradutores públicos. Além desses, a legislação fiscal determina a escrituração de outros livros, conforme a atividade econômica do estabelecimento. Para esse fim, os estabelecimentos industriais, os atacadistas, os varejistas e os que mantêm atividade enquadrada no regime de pagamento de imposto por estimativa deverão adotar os seguintes livros:

- registro de entradas e registro de saídas;
- registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências;
- registro de inventário;
- registro de apuração do ICMS.

No caso dos estabelecimentos industriais, também devem ser adotados os livros de controle de produção e de estoque e o livro de apuração do IPI. Também os atacadistas deverão possuir o livro de controle de produção e de estoque. A escrituração do livro de registro de apuração do ICMS é facultativa no caso de contribuinte enquadrado no sistema de pagamento de imposto por estimativa.

Os referidos livros serão apresentados para autenticação do órgão fiscal, com os termos de abertura e encerramento preenchidos e assinados, como condição de validade de seu registro, comprovado pelo visto da repartição aludida.

O empresário é dono de sua escrituração e responde por ela. Por conseguinte, tem o direito de guardá-la e, bem assim, o de não revelar seu conteúdo a outrem, senão nas hipóteses determinadas em lei. Nela estão inscritos os “traços das operações”, sua história profissional e de seus negócios. É justo que a mantenha sob reserva, justificando-se essa precaução em virtude do aumento da livre concorrência, da complexidade da vida comercial, do desenvolvimento do crédito e, ainda, por exigência implícita de terceiros.

O sigilo da escrituração é, em princípio, mais que um direito, uma obrigação do empresário. O Art. 1.190 do CC de 2002 determina que, exceto nos casos expressos em lei, nenhuma autoridade, mesmo judiciária, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou determinar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade observam em sua contabilidade as formalidades legais.

Atividade 2

Entendendo o registro

Que tal usarmos esse momento da aula para olharmos o nosso Código Civil.

Caso você não possua o Código Civil, visite o *site* governamental www.planalto.gov.br para ter acesso a sua versão *online*.

1. O que se entende por princípio da regularidade do exercício empresarial?
2. No que consiste a escrituração da empresa?

Respostas Comentadas

1. *A prática profissional da empresa só se caracteriza quando regular. O Direito só reconhece a empresa quando iniciada conforme a lei. Artigo 967 do Código Civil.*

2. *De acordo com o Art. 1179 do Código Civil escrituração de uma empresa consiste em seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a respectiva documentação e levantar anualmente, o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Os livros obrigatórios antes de postos em uso devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis (Art. 1.181 do Código Civil); e, por último, o empresário deve conservar sob sua guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis pertencentes ao giro de sua atividade, enquanto não prescreverem as ações que lhes sejam relativas (Art. 1.194 do CC de 2002).*

CONCLUSÃO

Como você viu, atividade empresarial é uma atividade complexa e envolve conhecimentos de várias áreas. O Direito normatiza a atividade empresarial e regulamenta o registro e a escrituração das empresas.

Atividades Finais

1. Qual o livro imprescindível para a escrituração da empresa?



2. O Município fictício de Vivendas Verde abriu uma linha de crédito para os agricultores da região. Um dos pré-requisitos para a obtenção deste benefício era o agricultor estar registrado na Junta Comercial como empresário rural. Você foi procurado por um plantador de hortaliças que gostaria de conseguir esse benefício. O que você diria a ele. A lei diferencia o empresário rural?

Respostas Comentadas

1. Livros empresariais são os registros escritos da atividade do empresário. Dividem-se em: obrigatórios, facultativos e especiais. A inexistência dos livros obrigatórios constitui crime falimentar e inviabiliza o pedido de recuperação empresarial. Os facultativos não integram o acervo obrigatório da contabilidade da empresa. O Art. 1.180 do Código Civil estipula a obrigatoriedade do livro-diário.

2. Sim. A lei assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

RESUMO

Pode-se dizer que o Registro Público de Empresas Mercantis existe para dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no país e manter atualizadas as informações pertinentes e para proceder à matrícula dos agentes auxiliares das empresas, bem como seu cancelamento.

A escrituração é a radiografia da empresa. Por isso, a lei impõe ao empresário o dever de manter a escrituração em ordem. É de seu próprio interesse, seja para atender os ditames legais, proporcionando a fiscalização tributária, seja para a eventualidade de fazer prova em juízo.

O Diário é o único livro empresarial obrigatório, onde são lançadas, diariamente, por escrita direta ou reprodução, todas as operações pertinentes ao exercício da empresa, inclusive o balanço patrimonial e o de resultado econômico, ambos subscritos por contabilista habilitado e pelo empresário ou representante da sociedade empresarial.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, explicaremos estabelecimento e nome empresarial e suas implicações no direito da propriedade industrial (registro de marcas).

Estabelecimento empresarial – nome empresarial – marca

AULA

3

Meta da aula

Distinguir estabelecimento empresarial de nome empresarial e de marca.

objetivo

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:



identificar e comparar estabelecimento empresarial, nome empresarial e marca.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que conheça bem os conceitos apresentados na segunda aula desta disciplina.

INTRODUÇÃO

Estabelecimento empresarial, nome empresarial e marca são indissociáveis da atividade empresarial. A exploração de qualquer atividade empresarial pressupõe a organização de um estabelecimento, o registro do nome empresarial e a exploração do produto ou serviço por meio de sua marca. Todos estes elementos são protegidos juridicamente para garantir que o investimento realizado não seja indevidamente apropriado por concorrentes.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

O complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica é o estabelecimento empresarial. Para explicar melhor, podemos fazer analogia com uma biblioteca. Nela, não há apenas livros agrupados ao acaso, mas um conjunto de livros sistematicamente reunidos, dispostos organizadamente, com vistas a um fim: possibilitar o acesso racional a determinado tipo de informação. Uma biblioteca tem o valor comercial superior ao da simples soma dos preços dos livros que a compõem, justamente em razão desse algo a mais, dessa organização racional das informações contidas nos livros nela reunidos.

O estabelecimento empresarial é, portanto, a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Quando o empresário reúne bens de natureza variada, como máquinas, instalações, tecnologia, prédio etc., em função do exercício de uma atividade, ele agrega a esse conjunto de bens uma organização racional que importará em aumento do seu valor enquanto continuarem reunidos. Alguns autores usam a expressão “aviamento” para se referir a esse valor acrescido.

O estabelecimento empresarial é composto por bens corpóreos – as instalações, os equipamentos, os utensílios, os veículos etc. – e por bens incorpóreos – como as marcas, as patentes, o ponto comercial etc.



Figura 3.1.a: Bens corpóreos de uma empresa.



Figura 3.1.b: Bens incorpóreos de uma empresa.

Devido à intangibilidade dessa organização racional que o empresário introduz na utilização dos bens integrantes do estabelecimento empresarial e tendo em vista que ela tem valor de mercado, o Direito necessita desenvolver mecanismos para a tutela desse plus e do valor que ele representa. Cada bem, isoladamente, possui uma proteção jurídica específica. Por exemplo, o Direito deve garantir ao empresário a justa retribuição quando este perde, por culpa que não lhe seja imputável, o valor representado pelo estabelecimento empresarial. Assim, em caso de desapropriação do imóvel em que o empresário mantém o seu estabelecimento empresarial, a indenização deve ser correspondente ao valor do fundo de empresa por ele criado. Na sucessão por morte, o estabelecimento empresarial deve ser considerado não apenas pelo valor do simples somatório do preço dos bens singularmente considerados que o compõem, mas pelo valor desses bens agregado ao valor decorrente da situação peculiar em que se encontram – reunidos para possibilitar o pleno desenvolvimento de uma atividade empresarial. São fatores autônomos que ganham valor patrimonial pelo fato de estarem ligados e organizados com um fim específico.

Atente-se, no entanto, para a circunstância de que, embora seja resultante da reunião de diversos bens com vistas ao exercício da atividade econômica, o estabelecimento empresarial pode ser descentralizado, ou seja, o empresário pode manter filiais, sucursais ou agências, depósitos em prédios isolados, unidades de sua organização administrativas lotadas em locais próprios etc. Cada parcela descentralizada do estabelecimento empresarial pode, ou não, ter um valor independente, em razão de inúmeros condicionantes de fato.

O estabelecimento empresarial pode ser alienado, ou seja, vendido, já que possui valor. No caso de venda do estabelecimento empresarial, deve ser dito que os débitos anteriores, desde que contabilizados, são de responsabilidade do adquirente, mas o devedor primitivo continua solidariamente obrigado a honrar a dívida pelo prazo de um ano.

Quem adquire estabelecimento quer também clientela. Essa preocupação justifica a inserção de cláusula protetiva no pacto de venda. Impõe-se ao empresário alienante (vendedor) o dever de não se restabelecer, assinalando-se inclusive os limites territoriais da proibição, de modo a prevenir a concorrência. No silêncio do contrato, a venda do estabelecimento implica, automaticamente, a obrigação imposta ao alienante de não se estabelecer nos cinco anos seguintes com o mesmo ramo de negócio.

INSOLVÊNCIA

Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excedem o patrimônio do devedor.

A venda do estabelecimento empresarial pode, eventualmente, caracterizar sinal de **INSOLVÊNCIA**. O estabelecimento empresarial, por integrar o patrimônio do empresário, é também garantia dos seus credores. Por essa razão, a alienação (venda) do estabelecimento empresarial está sujeita a observâncias de cautelas específicas, entre elas o contrato de alienação (venda), que deve ser celebrado por escrito, para que possa ser arquivado na Junta Comercial.

A condição do alienante que enfrenta uma situação patrimonial deficitária resume-se em duas indesejáveis opções: preservar o estabelecimento empresarial como garantia do pagamento de seus débitos ou notificar seus credores em busca de concordância para a alienação. Nessa conjuntura, a concordância dos credores passa a ser condição de eficácia da alienação.

Eurotúnel perto da insolvência

A empresa que administra o Eurotúnel, o túnel ferroviário que une a Inglaterra à França sob o canal da Mancha, está perto da falência.

A empresa lida, desde o início, com uma dívida muito grande. Outro problema é que o mercado não correspondeu às expectativas. O aparecimento das empresas aéreas de preço baixo fez com que o trem Londres–Paris tivesse volume de passageiros muito abaixo do esperado.

www.Opiniaoenoticia.com.br/interna

Atividade 1

a. João vendeu sua papelaria a Paulo. Após alguns meses, a Caixa Econômica Federal notificou Paulo para o pagamento de um empréstimo feito em nome da papelaria, quando João ainda era o proprietário. Pode João apenas alegar que não é mais o proprietário do estabelecimento empresarial? Justifique.

b. Pode o estabelecimento empresarial ser descentralizado?

Respostas Comentadas

a. João deve registrar o contrato de alienação (venda) do estabelecimento empresarial na Junta Comercial, para ficar pública a transferência da propriedade e para que ele possa se eximir da responsabilidade de solver a dívida.

b. O estabelecimento empresarial pode ser descentralizado. O empresário pode manter filiais, sucursais ou agências, depósitos em prédios isolados, unidades de sua organização administrativa lotadas em locais próprios e pode ter o estabelecimento virtual. Este se distingue do estabelecimento empresarial apenas em razão dos meios de acessibilidade. No estabelecimento virtual, o consumidor ou adquirente de bens ou serviços acessa exclusivamente por transmissão eletrônica de dados, enquanto o estabelecimento físico é acessível pelo deslocamento no espaço. Ex.: Americanas.com, Amazon.com.

NOME EMPRESARIAL

Se o nome civil significa a pessoa, como símbolo singularizador, o nome empresarial significa o empresário. O nome empresarial individualiza e assinala a espécie de responsabilidade patrimonial do empresário ou da sociedade empresarial. Todo empresário assina documentos sob o nome empresarial que constitui sua firma, para distingui-lo de outrem. É a designação pela qual é conhecido. O nome tem sua proteção jurídica condicionada ao registro que se faz na Junta Comercial.

Há duas espécies de nome empresarial:

- Firma, que tem como base o nome civil (do empresário ou dos sócios da sociedade empresária). É a assinatura do empresário. Pode ser firma individual/empresa individual ou firma social/razão social, que vem a ser a sociedade empresarial.
- Denominação, que tanto pode ter como base o nome civil quanto outra expressão lingüística (elemento “fantasia”), pois o representante legal deve usar sua assinatura civil sobre o nome empresarial da sociedade, escrito, impresso ou carimbado.

A firma só pode ter por base o nome civil do empresário individual ou dos sócios da sociedade empresarial. O núcleo do nome empresarial dessa espécie de sociedade será sempre composto por um ou mais nomes civis. Já a denominação deve designar o objeto da empresa e pode adotar por base o nome civil ou qualquer outra expressão lingüística (que a doutrina jurídica costuma chamar nome fantasia).

Assim, “A. Silva & Pereira Cosméticos Ltda.” é exemplo de nome empresarial baseado em nomes civis (firma); já “Alvorada Cosméticos Ltda.” é nome empresarial baseado em elemento fantasia (denominação).

Quanto à função, os nomes empresariais se diferenciam à medida que a firma, além de ser a identidade do empresário, é também a sua assinatura, ao passo que a denominação é, exclusivamente, um elemento de identificação de quem exerce a atividade empresarial, não se prestando a outra função. Nos contratos sociais de sociedades empresariais que adotam firma, sempre há um espaço reservado ao final, para que o gerente (ou gerentes) assine(m) o nome empresarial (“firma por quem de direito”).

Conclui-se, pois, que a análise da natureza do nome empresarial daqueles empresários legalmente autorizados a usarem firma ou denominação, e que adotaram nome empresarial baseado em nome civil, não pode prescindir da consulta ao ato constitutivo (**CONTRATO SOCIAL** ou **ESTATUTO**).

Se dele constar cláusula em que o representante legal assenta a assinatura que usará nos instrumentos obrigacionais relativos aos negócios sociais, então é o caso de firma. Na ausência de cláusula com tal objetivo, será denominação.

CONTRATO SOCIAL

Acordo de vontades, entre duas ou mais pessoas, para criar, modificar ou extinguir entre si uma relação societária.

ESTATUTO

Conjunto de regras que rege o funcionamento de uma sociedade, companhia, associação, corporação ou fundação.

Você tem, agora, o modelo de um contrato social. Leia com atenção, principalmente os títulos das cláusulas.

CONTRATO SOCIAL

Constituição de Sociedade Empresária Limitada
Segue modelo elaborado de acordo com as recomendações do DNRC, a ser adotado pelas Sociedades Empresárias – do tipo Sociedade Limitada

PREÂMBULO

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, os abaixo assinados XXXXXXXXXX, nacionalidade estado civil, profissão, natural de, Estado de , portador da cédula de identidade RG N.º 00.000.000 SSP/... e inscrito no CPF(MF) sob o N.º 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX N.º. 000 – Bairro: XXXXXXXXXX – CEP 00000-000, Município: XXXXXXXXXX - Estado de ; e YYYYYYYYYY, nacionalidade, estado civil, profissão, natural de, Estado de, portador da cédula de identidade RG N.º 0.000.000 - SSP/... e inscrito no CPF(MF) sob o N.º 000.000.000-00, residente e domiciliado na XXXXXXXXXX, N.º 000 - apto. 00 – Bairro: XXXXXXXXXX - CEP 00000-000, Município: XXXXXXXXXX- Estado de; têm entre si justa e contratada a constituição de uma Sociedade Empresária do tipo Limitada, na forma da Lei, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – Da Denominação Social e Sede

1.1. A sociedade girará sob o nome empresarial _____ e terá sede na (endereço completo: tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, CEP e UF).

Cláusula Segunda – Das Filiais e Outras Dependências

2.1. A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país, por deliberação dos sócios.

Cláusula Terceira – Do Objeto Social

3.1. Seu objeto social será _____.

Cláusula Quarta – Do Capital Social

4.1. O capital social é de R\$ _____ (_____ reais), dividido em ___ quotas de R\$ _____ (_____ reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

Fulano de Tal n.º de quotas ____
- R\$ _____.

Beltrano de Tal n.º de
quotas ____ - R\$ _____.

Cláusula Quinta
– Da Cessão e Transferência
das Quotas

5.1. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos demais sócios, cabendo em igualdade de condições e preço o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá manifestar sua intenção por escrito ao(s) outro(s) sócio(s), assistindo a este(s) o prazo de 30 (trinta) dias para que possa(m) exercer o direito de preferência, ou, ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas.

Cláusula Sexta – Da Responsabilidade dos Sócios

6.1. A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

Cláusula Sétima – Início e Prazo de Duração

7.1. A sociedade iniciará suas atividades em ___/___/___ e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Oitava – Da Administração e Uso da Firma

8.1. A administração dos negócios da Sociedade será exercida **CONJUNTAMENTE** pelos Sócios _____ e _____, conforme indicados na forma deste Instrumento, que representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

8.2. Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do art. 1.085 do Código Civil brasileiro.

Cláusula Nona – Do Pro-Labore

9.1. O pro-labore do(s) administrador(es) será(ão) fixado(s) de comum acordo entre os sócios, obedecidos os limites legais da legislação do imposto de renda.

Cláusula Décima – Do Balanço e Prestação de Contas

10.1. No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que

forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem.

10.2. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira – Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente

11.1. No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios, será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo ao(s) sócio(s) remanescente(s) e concordando o(s) herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão deste(s).

11.2. Caso não venha(m) o(s) herdeiros(s) a integrar a sociedade, este(s) receberá(ão) seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

11.3. Permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

Cláusula Décima Segunda – Deliberação Social

12.1. As deliberações sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios, a serem convocadas previamente, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;

12.2. As convocações das reuniões dos sócios se farão por meio de carta registrada, telegrama, por e-mail ou por qualquer outro meio ou forma, desde que se comprove o envio e o teor da convocação;

12.3. As formalidades de convocação das reuniões poderão ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

Cláusula Décima Terceira – Desimpedimento e Legislação Aplicável

13.1. Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos

em Lei ou restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades empresariais.

13.2. Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Quarta – Do Foro

14.1. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato, na presença de duas testemunhas, assinando-o em três vias de igual teor para os regulares efeitos de direito.

São Paulo, 12 de janeiro de 2003

Administrador

Administrador

TESTEMUNHA:
RG: DDDDD- SSP-....

TESTEMUNHA
RG: RRRRRR SSP -

ADVOGADO
OAB/... N° WW.YYY

FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

Em relação ao empresário individual e a cada tipo de sociedade empresarial, o Direito contempla regras específicas de formação do nome empresarial. Assim, o empresário individual só está autorizado a adotar firma baseado, naturalmente, em seu nome civil. Poderá ou não abreviá-lo na composição do nome empresarial e poderá, se desejar, agregar o ramo de atividade a que se dedica. Dessa forma, podem ser citadas as seguintes alternativas para o nome empresarial de uma pessoa física chamada Antonio Silva Pereira que se inscreva como empresário individual na Junta Comercial: “Antonio Silva Pereira”; “A.S. Pereira”; “Silva Pereira”; “S. Pereira, Livros Técnicos”.

A sociedade em nome coletivo está autorizada apenas a adotar firma social, que pode ter por base o nome civil de um, alguns ou todos os seus sócios. Esses nomes poderão ser aproveitados por extenso ou abreviadamente, de acordo com a vontade dos seus titulares. Se acaso não constar o nome de todos os sócios, é obrigatória a utilização da partícula “e companhia” (ou abreviadamente: “& Cia.”). Os sócios também poderão agregar ou não o ramo de empresa correspondente. Por exemplo uma sociedade empresarial dessa natureza, composta pelos sócios Antonio Silva, Benedito Pereira e Carlos Sousa, poderá optar por uma das seguintes soluções: “Antonio Silva, Benedito Pereira & Carlos Sousa”, “Pereira, Silva & Souza”, “A. Silva, B. Pereira & Sousa, Livros Técnicos”, “Antonio Silva e Cia.”. Veja o box a seguir:

Sociedade em nome coletivo

Este tipo de sociedade existe desde a Idade Média. Sua origem se deu no meio familiar daquela época em que as pessoas se associavam para o exercício de suas atividades e o patrimônio da sociedade se confundia com o dos membros da família. Todos respondiam pelas dívidas da sociedade.

A constituição desse tipo de sociedade é restrita às pessoas naturais (pessoas físicas, podendo ser empresário individual ou não), não sendo admitido que outras sociedades (pessoas jurídicas) participem do quadro societário de uma sociedade em nome coletivo.

Outro tipo de sociedade é a sociedade em comandita simples que, também, só pode compor nome empresarial por meio de firma, da qual conste nome civil de sócio ou sócios comanditados. Os sócios comanditários não podem ter seus nomes aproveitados na formação do nome empresarial, posto que não têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade. Dessa maneira, será obrigatória a utilização da partícula “e companhia”, por extenso ou abreviadamente, para fazer referência aos sócios dessa categoria. O nome civil do sócio comanditado pode ser usado por extenso ou abreviadamente, e pode-se agregar o ramo de negócio explorado pela sociedade. Assim, pode-se cogitar das seguintes alternativas para o nome empresarial de uma sociedade em comandita simples, em que os sócios comanditados sejam Antonio Silva e Benedito Pereira: “Antonio Silva, Benedito Pereira & Cia.”, “B. Pereira & Companhia”, “Silva, Pereira & Cia. – Livros Técnicos”. Leia o boxe a seguir para entender a origem da sociedade em comandita.

Sociedade em comandita simples

Tal sociedade surgiu na Idade Média, em Florença, Itália, sendo talvez a mais antiga sociedade mercantil de que se tem notícia. Sua denominação deriva do contrato de *commenda*, muito usado nas cidades comerciais italianas dos séculos XII e XIII, mediante o qual se entregava, àquele que empreendia viagem marítima, certa importância em dinheiro ou mercadorias, para que comerciasse em seu próprio nome e risco, repartindo eventuais lucros. Modernamente, a sociedade em comandita simples é formada por duas espécies de sócios: comanditados, com responsabilidade solidária e ilimitada, e comanditários, com responsabilidade limitada.

A sociedade limitada está autorizada, por lei, a funcionar sob firma ou denominação. Se optar por firma, poderá incluir nela o nome civil de um, alguns ou todos os sócios que a compõem, por extenso ou abreviadamente, valendo-se da partícula “e companhia” ou “&Cia.” sempre que omitir o nome de pelo menos um deles. Mas, adotando firma ou denominação, o nome empresarial não poderá deixar de contemplar a identificação do tipo societário por meio da expressão “limitada”, por extenso ou abreviada (“Ltda.”), sob pena de responsabilização ilimitada dos administradores que fizerem uso do nome empresarial.

Os sócios podem também decidir pela explicitação, ou não, do ramo de atividade no nome empresarial de sociedade limitada: “Antonio Silva & Cia. Ltda.”, “Silva & Pereira, limitada”, “A. Silva & Pereira, Livros Técnicos Ltda.”, “Alvorada Ltda.”, “Alvorada Comércio de Livros Técnicos, Sociedade de Responsabilidade Limitada”.

Desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Art. 1.160), a sociedade anônima só pode adotar denominação na qual deve constar referência ao objeto social. É obrigatória a identificação do tipo societário no nome empresarial por meio da locução “sociedade anônima”, por extenso ou abreviadamente, usada no início, no meio ou no fim da denominação, ou por meio da expressão “companhia”, por extenso ou abreviada, constante do início ou do meio da denominação. Também é autorizado o emprego de nomes civis de pessoas que fundaram a companhia ou concorrem para o seu bom êxito. Exemplos: “S/A Alvorada – Livros Técnicos”, “Alvorada S.A. – Livros Técnicos”; “Alvorada Livros Técnicos Sociedade Anônima”; “Companhia Editora de Livros Técnicos Alvorada”; “Alvorada – Cia. Comercial de Livros Técnicos”, “Indústrias Demóstenes de Alcântara S/A”.

Finalmente, deve-se mencionar que o empresário, pessoa física ou jurídica, ao se registrar como microempresário (ME) ou empresário de pequeno porte (EPP), terá acrescido ao seu nome a locução identificativa destas condições (ME ou EPP).

O nome empresarial, ao contrário do nome civil, pode ser alterado pela simples vontade do empresário, desde que respeitadas as normas de formação já analisadas. É a hipótese de alteração voluntária do nome empresarial, que depende exclusivamente da vontade do seu titular. A alteração da sociedade empresarial exigirá a concordância da vontade de sócios que detenham participação do capital social que lhe assegure o direito de alterar o contrato social.

Além dessa hipótese, há outras em que a alteração do nome empresarial se opera independentemente da vontade do empresário. Trata-se de uma alteração obrigatória. Vejamos os casos:

- a. saída, retirada, exclusão ou morte de sócio cujo nome civil constava da firma social;
- b. alteração da categoria do sócio, quanto à sua responsabilidade pelas obrigações sociais, se o nome civil dele integrava o nome empresarial;

- c. alienação do estabelecimento por ato entre vivos: o empresário individual ou a sociedade não podem vender o nome empresarial. Mas, na hipótese de alienação do estabelecimento empresarial por ato entre vivos, se previsto em contrato, o adquirente pode usar o nome do alienante, precedido do seu, com a qualificação de sucessor de;
- d. transformação: a sociedade empresária pode experimentar alteração de tipo societário (passar de sociedade limitada para anônima ou vice-versa).

A relevância do tema nome empresarial se dá para proteção dos interesses do empresário, senão vejamos: de um lado, o interesse na preservação da clientela; de outro, o da preservação do crédito. Com efeito, se determinado empresário, conceituado no meio empresarial, vê um concorrente usando nome empresarial idêntico, ou mesmo semelhante ao seu, ele deve se prevenir quanto às possíveis conseqüências, que podem ocorrer, em dois níveis: quanto à clientela, pode acontecer de alguns mais desaviados entrarem em transações com o usurpador do nome empresarial, imaginando que o fazem com aquele empresário conceituado, importando o uso indevido do nome idêntico ou assemelhado em inequívoco desvio de clientela; quanto ao crédito daquele empresário conceituado, este poderá ser, parcial e temporariamente, abalado com o protesto de títulos, pedido de falência ou de recuperação judicial em nome do usurpador. Tanto num quanto noutro nível, o empresário que teve o seu nome imitado poderá sofrer conseqüências patrimoniais danosas.

Atividade 2

a. Os senhores Fernando Alves e João Troncoso decidiram juntar-se para desenvolver uma atividade empresarial de representação de tapetes. Foram aconselhados a formar uma sociedade em nome coletivo. Que sugestões de nome você daria para a firma deles?

b. Que nomes você indicaria se os mesmos sócios lhe procurassem para que fosse sugerido o nome empresarial de uma sociedade em comandita simples, em que o sócio comanditado é Fernando Alves e o sócio mandatário é João Troncoso?

Respostas Comentadas

a. Se os dois sócios podem aparecer, o nome seria Fernando Alves e João Troncoso. Se um dos sócios não pode ou não quer que seu nome apareça, deve ser Fernando Alves & Cia. ou João Troncoso & Cia. Em ambos os casos, pode ser acrescido do ramo empresarial correspondente, no caso representação de tapetes.

b. Fernando Alves & Cia., Fernando Alves & Companhia e Fernando Alves & Cia. representação de tapetes.

A MARCA

Marcas são sinais visualmente perceptíveis (símbolos, figuras, nomes, emblemas) utilizados para fins distintivos. Destinam-se a individualizar os produtos ou os serviços de uma empresa. Sua função é identificadora e informativa. A marca é o designativo que identifica produtos e serviços. Não se confunde com outros designativos presentes na empresa.

Adquire-se a propriedade da marca pelo registro obtido no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Ninguém pode reivindicar o direito de exploração econômica com exclusividade de qualquer marca se não obteve do INPI a correspondente concessão.

A marca faz referência ao produto que é comercializado, não ao nome da empresa ou ao estabelecimento. São exemplos de marcas: Coca-Cola, Forno de Minas Pão de Queijo.

Alguns símbolos não podem ser registrados, como a bandeira nacional, brasão, armas, distintivos e monumentos oficiais, e estão especificados na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996).

Natureza da marca

1. Quanto à origem:

a. **Marca brasileira:** aquela regularmente depositada no Brasil, por pessoa domiciliada no país.

Um bom exemplo é a marca O Boticário.

b. **Marca estrangeira:** aquela regularmente depositada no Brasil, por pessoa não domiciliada no país; aquela que, depositada regularmente em país vinculado a acordo ou tratado do qual o Brasil seja signatário, ou em organização internacional da qual o país faça parte. Você pode pensar num exemplo, como a Nike.

2. Quanto ao uso:

As marcas, quanto à sua utilização, podem ser de produtos, de serviços, coletivas ou de certificação.

a. **Marcas de produtos ou de serviços:** aquelas usadas para distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa.

Exemplos: Lazag – Roupas, Embratur – Turismo.

b. **Marcas coletivas:** aquelas usadas para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.



Figura 3.2: Cooperativa Agropecuária da Boa Esperança.

- c. **Marcas de certificação:** aquelas que se destinam a atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, ao material utilizado e à metodologia empregada.



Figura 3.3: Associação Brasileira de Café (ABIC).

Apresentação da marca

- a. **Nominativa:** é constituída por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo, também, os neologismos e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos.

Exemplos: ITAPUCA CARIOCA

- b. **Figurativa:** é constituída por desenho, imagem, figura ou qualquer forma estilizada de letra e número, isoladamente, bem como dos ideogramas de línguas tais como o japonês, chinês, hebraico etc. Nessa última hipótese, a proteção legal recai sobre o ideograma em si, e não sobre a palavra ou termo que ele representa, ressalvada a hipótese de o requerente indicar no requerimento a palavra ou o termo que o ideograma representa, desde que compreensível por uma parcela significativa do público consumidor, caso em que se interpretará como marca mista.



Figura 3.4: Exemplo de marcas constituídas por desenho.

c. **Mista:** é constituída pela combinação de elementos nominativos e elementos figurativos, ou de elementos nominativos, cuja grafia se apresenta de forma estilizada, como mostram a figuras.



Figura 3.5.a: Exemplo de marca mista (nome e figura).



Figura 3.5.b: Exemplo de marca mista (nome e figura).

d. **Tridimensional:** é constituída pela forma plástica (entende-se por forma plástica a configuração ou a conformação física) de produto ou de embalagem, cuja forma tenha capacidade distintiva em si mesma e esteja dissociada de qualquer efeito técnico.



Figura 3.6: Exemplo de marca tridimensional.



O prazo de validade do registro de marca é de dez anos, contados a partir da data de concessão. Esse prazo é prorrogável, a pedido do titular, por períodos iguais e sucessivos. Em caso contrário, será extinto o registro e a marca estará, em princípio, disponível.

Atividade 3

Como você classificaria as seguintes marcas?

- a. CCPL – Cooperativa Central dos Produtores de Leite
- b. INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- c. Canetas BIC
- d. Lanchonete McDonalds

Respostas Comentadas

- a. marca coletiva, pois representa a marca do produto comercializado;*
- b. marca de certificação, pois confere qualidade ao produto;*
- c. marca mista, pois é nominativa e figurativa;*
- d. marca mista, pois é nominativa e figurativa.*

CONCLUSÃO

Ao organizar o estabelecimento, o empresário agrega aos bens reunidos um sobrevalor (soma de valores materiais e imateriais).

Alcançando no mercado um valor superior à simples soma de cada um deles em separado, o estabelecimento, um complexo organizado, pressupõe, inclusive, de disciplina jurídica de proteção dos negócios para garantir que o investimento realizado não seja indevidamente apropriado por concorrentes. O estabelecimento empresarial não se confunde com o titular de um nome empresarial, o qual tem direito à exclusividade de uso, podendo impedir que outro empresário utilize nome empresarial idêntico (homografia) ou semelhante na pronúncia (homofonia), de tal forma que possa provocar confusão no comércio. O Direito protege dois interesses do empresário em relação ao nome: para a preservação da clientela e para a preservação do crédito. O uso indevido do nome empresarial idêntico ou semelhante pode trazer prejuízos que levam ao desvio de clientela (concorrência desleal) ou abalo nos compromissos com credores (protesto de títulos, pedidos de falência em nome do usurpador). A marca faz referência ao produto que é comercializado, não ao nome da empresa ou ao estabelecimento.

Atividade Final

- a. Pedro Solene é empresário. Ele tem uma loja e conserta máquinas de lavar roupa. Ele gostaria de se registrar como empresário individual e pensou no nome “P. Solene Associados Técnicos”. Será que a Junta Comercial registraria esse nome? Justifique.
- b. Cinco anos depois, Pedro Solene quis transformar a loja numa pequena sociedade anônima, uma vez que o negócio cresceu e ele começou a vender também as máquinas de lavar e outros eletrodomésticos. A Junta Comercial não aceitou o registro com o mesmo nome, ou seja, “P. Solene Associados Técnicos”. Como você explicaria isso a Pedro?
- c. Sugira uma marca mista para a empresa de Pedro.

Respostas Comentadas

a. O empresário individual só está autorizado a adotar firma baseado, naturalmente, em seu nome civil. Poderá ou não abreviá-lo na composição do nome empresarial e poderá, se desejar, agregar o ramo de atividade a que se dedica. Desta forma, Pedro poderia registrar-se como empresário individual de diversas formas, inclusive “P. Solene Associados Técnicos”.

b. Sempre que uma empresa transforma o seu tipo societário, o seu nome também será alterado, uma vez que uma das funções do nome empresarial é tornar rapidamente perceptível o tipo de sociedade. Pedro tem agora uma sociedade anônima e precisa colocar essa alteração no nome. Você pode sugerir: “P. Solene Eletrodomésticos Sociedade Anônima.”

c. Crie, com sua imaginação, uma marca mista, ou seja, uma marca que possua desenho e nome da empresa.

Estabelecimento empresarial, nome empresarial e marca não se confundem entre si. O nome empresarial identifica a relação do sujeito com a empresa; o estabelecimento empresarial é a organização/administração dos bens materiais e imateriais para o sucesso do empreendimento; a marca identifica, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. Na maioria das vezes, por conveniência econômica ou estratégia mercadológica, opta-se pela adoção de expressões idênticas ou assemelhadas, o que, a rigor, não tem relevância jurídica alguma, posto que nome empresarial, marca e título de estabelecimento continuam a ser considerados institutos distintos, ainda quando possuem um mesmo conteúdo e forma. Cada um desses elementos de identificação recebe, do Direito, tratamentos específicos, próprios, decorrentes de sua natureza.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, explicaremos os diversos tipos de sociedades empresariais e a sociedade limitada.

Formação da sociedade empresarial

AULA

4

Meta da aula

Explicar a formação dos diversos tipos de sociedade empresarial.

objetivo

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:



distinguir os diversos tipos de sociedade empresarial.

Pré-requisitos

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que você tenha tido um bom aproveitamento na Aula 3 e relembre o conceito de empresa já estudado na Aula 2 desta disciplina.

INTRODUÇÃO

Na construção do conceito de sociedade empresária, dois institutos jurídicos servem de alicerces. De um lado, a pessoa jurídica, de outro, a atividade empresarial. Uma primeira aproximação ao conteúdo desse conceito se faz pela idéia de pessoa jurídica empresária, ou seja aquela que exerce atividade econômica sob forma de empresa. É uma idéia correta, mas incompleta ainda. Somente algumas espécies de pessoa jurídica que exploram atividade definida pelo direito como de natureza empresarial é que podem ser conceituadas como sociedades empresariais. Além disso, há pessoas jurídicas que são sempre empresárias, qualquer que seja o seu objeto. Assim, um ponto de partida, para a conceituação de sociedade empresária é o da sua localização no quadro geral das pessoas jurídicas.

PESSOAS JURÍDICAS: DIVISÕES E DIFERENCIAÇÕES

No direito brasileiro, as pessoas jurídicas são divididas em dois grandes grupos. De um lado, as pessoas jurídicas de direito público, tais como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios; de outro, as de direito privado, compreendendo todas as demais. Exemplo: bancos comerciais, sociedades empresárias, universidades privadas. O que diferencia as pessoas jurídicas de direito público das de direito privado é o regime jurídico a que se encontram submetidas.

No que concerne às pessoas jurídicas de direito privado temos também as chamadas estatais, cujo capital social é formado, totalmente ou majoritariamente, por recursos provenientes do poder público, que engloba a sociedade de economia mista, da qual particulares também participam, porém minoritariamente. Exemplo: Banco do Brasil, Petrobras.

As fundações, as associações podem ser pessoas jurídicas de direito privado não-estatais. Exemplo Fundação Getúlio Vargas, Fundação Roberto Marinho. Ou, ainda, de direito público quando estatais, como por exemplo, Fundação Oswaldo Cruz, Fundação Universidade Regional de Blumenau.

A distinção entre sociedade simples e empresária não reside como se poderia pensar, no intuito lucrativo. Embora gerar lucros seja da essência de qualquer sociedade empresária, este é um critério insuficiente para destacá-la da sociedade simples. Isto porque também há sociedades não empresárias com escopo lucrativo, tais como as sociedades de advogados, as sociedades rurais sem registro na Junta Comercial.

O que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade simples ou empresária será o modo de explorar seu objeto. O objeto social explorado sem empresarialidade

(isto é, sem organizar profissionalmente os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do **OBJETO SOCIAL** caracteriza a sociedade como empresária. Exemplo de sociedade simples: Legião da Boa Vontade, Consórcio Intermunicipal Lagos de São João, clubes sociais, Santas Casas.

A sociedade empresária (pessoa jurídica de direito privado) pode ser constituída por capital estatal ou não. Ela explora empresarialmente seu objeto social e pode ter seu capital dividido em quotas ou ações. Identifica-se como sociedade empresária a pessoa jurídica de direito privado, implementada por um contrato, devidamente arquivado na repartição competente, cujo objeto social é a exploração de atividade empresarial.

No direito brasileiro, a sociedade empresária é um ente que nasce em decorrência de um contrato registrado. Seja o **CONTRATO SOCIAL** da sociedade constituída em razão da pessoa dos sócios, ou decorrente de um **ESTATUTO**, no caso das sociedades por ações. A sociedade empresária sempre é produzida por um contrato; é uma sociedade contratual, cuja personalidade jurídica surge quando devidamente registrada na Junta Comercial.

Todo o regramento da matéria societária observa alguns princípios, dos quais dois comportam menção especial, porque deles decorrem todos os demais. São princípios reitores que, necessariamente se interpenetram:

- a sociedade empresária é fruto de um **CONTRATO PLURILATERAL** de organização;
- a sociedade empresária é uma pessoa jurídica de direito privado.

PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que compõem a sociedade. Ela tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios. Estes são pessoas inconfundíveis, independentes entre si. Exemplo: quando o Banco Bradesco S.A. contrata um funcionário não são os acionistas que contratam, porém a pessoa jurídica.

Pessoa jurídica é um expediente do direito destinado a simplificar a disciplina de determinadas relações entre homens em sociedade. Ela não tem existência fora do direito. Tal expediente tem o sentido, bastante preciso, de autorizar determinados sujeitos de direito a praticarem atos jurídicos em geral.

OBJETO SOCIAL

Define o campo de atuação da sociedade.

CONTRATO SOCIAL

Compromisso entre os sócios para constituir uma pessoa jurídica.

ESTATUTO

Instrumento de constituição de uma sociedade por ações.

CONTRATO PLURILATERAL

A classificação correspondente dos contratos, que sempre são negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, baseia-se no número de partes contratantes sobre as quais recai o dever jurídico. Se somente um dos contratantes tiver dever jurídico em virtude do contrato, este será unilateral. Por exemplo contrato de doação, pois nele somente o doador se obriga, devendo entregar ao donatário a coisa doada, inexistindo qualquer obrigação por parte do donatário. Se ambas as partes tiverem deveres jurídicos, o contrato será bilateral. Por exemplo, o contrato de compra e venda, pois o comprador deve pagar o preço e o vendedor deve entregar a coisa. Se, havendo mais de duas partes no contrato, sobre todas elas vierem a recair as obrigações, o contrato será plurilateral, como por exemplo a sociedade com mais de dois sócios.

A personalidade jurídica da sociedade empresarial começa com o registro, cujos efeitos retroagem à data do ato constitutivo. Em outras palavras, somente com o arquivamento de seu ato constitutivo (contrato ou estatuto, conforme o caso) no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades (Junta Comercial), a sociedade empresária adquire personalidade jurídica, quer dizer, o direito de ser, positivamente, no mundo jurídico.

Você já parou para pensar que uma pessoa quando nasce só passa a existir para o nosso direito após seu registro no registro civil. Só aí ela passa a ter direitos tais como a herança ou indenizações. A doutrina discute se antes do nascimento existe algum direito a ser garantido. Um bom exemplo dessa situação é a notícia que foi publicada no jornal *O Globo*, de 9 de fevereiro de 2007:

TORTURADO ANTES DE NASCER ESPERA INDENIZAÇÃO

São Paulo: Por ter sido considerado torturado durante o regime militar, ainda na barriga da mãe, João Carlos de Almeida Grabois, filho da ex-guerrilheira Criméia Grabois, pode ser indenizado, na terça-feira, no valor máximo de R\$ 39 mil a ser pago pela Comissão de Ex-Presos Políticos de São Paulo, que em 2004 já o havia reconhecido como preso político e vítima dos torturadores. Grávida de sete meses quando foi presa e levada para o DOI-Codi, Criméia foi torturada com choques e espancamento. O bebê nasceu com afundamento no peito, segundo a família.

– Ele foi perseguido antes de nascer. Pagou pela trajetória política do avô, da mãe e do pai, que tinham o sobrenome Grabois – disse a tia de João Carlos, Amélia Telles.

João Carlos recorreu da primeira sentença, que determinava o valor mínimo para este tipo de indenização (R\$22 mil).

SUJEITO DE DIREITO

Ter capacidade e personalidade próprias.

A sociedade empresária como pessoa jurídica e **SUJEITO DE DIREITO** poderá, em virtude dessa atribuição legal, praticar atos jurídicos não vedados por lei, como exemplo: adquirir empréstimos, contratar pessoas. Seus sócios manterão relações jurídicas entre si e com a nova pessoa que produziram. Perante terceiros é a sociedade que, com capacidade própria, negociará. A sociedade empresária responderá, com seu próprio patrimônio, pelos encargos que contrair, e poderá estar em juízo. A sociedade é um núcleo de atribuições jurídicas com regime de existência próprio. Tem vida própria e vontade real.

A aquisição da personalidade jurídica traz múltiplas conseqüências. Uma vez personalizada, a sociedade:

- é um sujeito capaz de direitos e obrigações: pode **ESTAR EM JUÍZO**, contratar e se obrigar;
- tem individualidade: não se confunde com a pessoa dos sócios que a constituem;

ESTAR EM JUÍZO

Poder acionar ou responder perante o poder judiciário.

- tem patrimônio próprio que responde ilimitadamente por seu passivo;
- pode modificar sua estrutura jurídica (adotando outro tipo de sociedade) e/ou econômica (pela retirada, substituição ou ingresso de sócios).

Atividade 1

- a. Pedro, um empregado da Florsemprebela Ltda., vendeu o serviço de manutenção dos vasos de flores para a prefeitura da cidade de São Caetano. Pergunta-se: com que classificação de pessoa jurídica a empresa de Pedro contraiu um contrato de prestação de serviços?
- b. João, que era jardineiro da Florsemprebela Ltda, foi demitido por justa causa, pois seu superior o encontrou diversas vezes, durante o horário de serviço, embriagado. João ficou inconformado e moveu uma ação na justiça trabalhista contra o dono da Florsemprebela, Sr. Fernando. O juiz não apreciou seu pedido alegando que ele deveria reclamar da empresa Florsemprebela e não do Sr. Fernando. Como se explica a decisão da justiça?

Respostas Comentadas

a. A Florsemprebela Ltda. é uma pessoa jurídica de direito privado e a exploração empresarial do objeto social caracteriza a sociedade como empresária. A prefeitura da cidade de São Caetano é pessoa jurídica de direito público.

b. A negativa do juiz resulta da personalidade jurídica da empresa. No momento do seu registro na Junta Comercial, a empresa ganha personalidade jurídica e pode responder por seus atos. O Sr. Fernando apenas representa a empresa e poderia passar uma procuração para um representante que seria o **PREPOSTO** da empresa. Portanto, a citação para responder à demanda deve ser feita à empresa Florsemprebela Ltda.

PREPOSTO

Representante da empresa em função de um documento específico cujo nome é carta de preposto.

CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

O Direito Comercial conhece seis tipos de sociedades empresariais e as classifica segundo diversos critérios. Três formas de classificação são as mais importantes:

- quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais;
- quanto ao regime de constituição e dissolução;
- quanto às condições para alienação da participação societária.



São seis os tipos de sociedades empresariais enumeradas no Código Civil:
Sociedade em nome coletivo (N/C).
Sociedade em comandita simples
SIMPLES (C/S).

Sociedade em comandita por ações (C/A).
Sociedade em conta de participação (C/P).
Sociedade limitada (LTDA.).
Sociedade anônima ou
companhia (S/A).

Na Aula 5, faremos um estudo mais detalhado destes tipos de sociedade.

CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES

SOLVENTE

Possui bens em seu patrimônio suficientes para o integral cumprimento de todas as suas obrigações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quando se diz que a responsabilidade do sócio pelas obrigações da sociedade é subsidiária, o que se tem em mira é, justamente, esta regra de que sua eventual responsabilização por dívidas sociais tem por pressuposto o integral comprometimento do patrimônio social. É subsidiária no sentido de que se segue à responsabilidade da própria sociedade. Uma vez esgotadas as forças do patrimônio social é que se poderá pensar em executar o patrimônio particular do sócio por saldos existentes no passivo da sociedade.

a. Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Em razão da personalização da sociedade empresarial, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações desta. Se a pessoa jurídica é **SOLVENTE**, o patrimônio particular de cada sócio é, absolutamente, inatingível por dívida social (da sociedade). Mesmo em caso de falência, somente após o completo exaurimento do capital social é que se poderá cogitar de alguma responsabilidade por parte dos sócios, ainda assim condicionada a uma série de fatores.

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade empresária é sempre **SUBSIDIÁRIA**, isto é, assegura-se aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social (Art. 1.024 Código Civil de 2002).

Em alguns tipos de sociedade, a lei qualifica de solidária a responsabilidade de sócios, referindo-se às relações entre eles. Isso quer dizer que, se um sócio descumprir sua obrigação, esta pode ser exigida dos demais. É o que acontece ao delimitar a responsabilidade dos membros na Sociedade em Nome Coletivo (Art. 1.039 Código Civil 2002), dos comanditados da Sociedade em Comandita Simples (Art. 1.045 do Código Civil de 2002), dos diretores da Sociedade em Comandita por ações (Art. 1.091 do Código Civil de 2002) ou daqueles da Sociedade Limitada em relação à integralização do capital social (Art. 1.052 do Código Civil de 2002).



Para que você possa consultar o Código Civil na internet, entre no *site* www.presidencia.gov.br, clique em legislação e depois em Código Civil.

As sociedades empresariais que levam em conta o critério que considera a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, dividem-se em:

- sociedade ilimitada – em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. O direito contempla um só tipo de sociedade desta categoria, que é a Sociedade em Nome Coletivo (N/C);



Figura 4.1: Todos os sócios têm responsabilidade ilimitada.

- sociedade mista – em que uma parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra parte tem responsabilidade limitada. São dessa categoria as seguintes sociedades: em Comandita Simples (C/S), cujo sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente; e a Sociedade em Comandita por Ações (C/A), em que os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente;
- sociedade limitada – em que todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais. São dessa categoria a Sociedade Limitada (Ltda.) e Anônima (S/A).

Variam de um tipo societário para outro as regras de determinação do limite da responsabilidade dos sócios. De um lado, tem-se as regras próprias para a sociedade limitada e para o sócio comanditário da Sociedade em Comandita Simples; de outro lado, são diferentes as regras para a Sociedade Anônima e para o acionista não-diretor da Sociedade em Comandita por Ações. Pelo nome empresarial, já estudado na

Aula 3, sabe-se o tipo da sociedade, mas para saber o quanto e de que forma cada sócio participa, só se depreende lendo o contrato.

Ao ingressar numa sociedade empresarial, qualquer que seja ela, o sócio deve contribuir para o capital social. Se a sociedade está em constituição ou se houve aumento do capital social com novas participações, o ingressante **SUBSCREVE** uma parte. Poderá fazê-lo à vista ou a prazo, à medida que for pagando o que ele se comprometeu a pagar. Na subscrição à sociedade, diz-se que ele está integralizando a sua participação societária. Quando todos os sócios já cumpriram com as respectivas obrigações de contribuir para a formação da sociedade, o capital social estará totalmente integralizado.

SUBSCREVER

O sócio se compromete a pagar uma quantia determinada para a sociedade, contribuindo, assim, com o capital social, legitimando a sua pretensão à percepção de parcela dos lucros gerados pelos negócios da sociedade.

Capital social integralizado

Quando todos os sócios cumpriram com as respectivas obrigações de contribuir para a formação do capital social da sociedade. Por exemplo: se a sociedade de três sócios prevê um capital social de R\$30.000,00 divididos em partes iguais, isso quer dizer que o sócio A contribui com R\$10.000,00, o sócio B com R\$10.000,00 e o sócio C com R\$ 10.000,00. Quando todos tiverem cumprido o compromisso com a sociedade, o capital da sociedade estará totalmente integralizado.

b. Classificação das sociedades quanto ao regime de constituição e dissolução

Um determinado conjunto de tipos societários tem a sua constituição e dissolução disciplinadas pelo Código Civil de 2002; o outro grupo de tipos societários rege-se, nesse assunto, pelas normas da Lei n. 6.404/76. Cada um desses grupos, assim, está relacionado com um regime constitutivo e dissolutório específico.

Segundo esse critério tem-se:

Sociedades contratuais – cujo ato constitutivo e regulamentar é o contrato social. Para a dissolução desse tipo de sociedade não basta a vontade majoritária dos sócios, reconhecendo a jurisprudência o direito de os sócios, mesmo minoritários, manterem a sociedade, contra

a vontade da maioria. Além disso, há causas específicas de dissolução dessa categoria de sociedades, como a morte ou a expulsão de um sócio. São sociedades contratuais: em Nome Coletivo (N/C), em Comandita Simples (C/S) e Limitada (Ltda.).

Sociedades institucionais – cujo ato regulamentar é o estatuto social. Essas sociedades podem ser dissolvidas por vontade da maioria societária e há causas dissolutórias que lhes são exclusivas como a intervenção e a liquidação extrajudicial. São institucionais a Sociedade Anônima (S/A) e a Sociedade em Comandita por Ações (C/A).

A sociedade contratual tem sua constituição e dissolução regidas pelo Código Civil de 2002, ao passo que a sociedade institucional rege-se pelas normas específicas da Lei 6.404/76.

c. Classificação das sociedades quanto às condições de alienação da participação societária

Há sociedades em que os atributos individuais do sócio interferem com a realização do objeto social. Já em outras sociedades, não ocorre essa interferência. Em alguns casos, o sócio ser competente, honesto ou diligente tem relevância para o sucesso ou fracasso da empresa. Em outros casos tais características subjetivas decididamente não influem no desenvolvimento do objeto social. Isso quer dizer que quando as particularidades individuais dos sócios podem comprometer o desenvolvimento da empresa a que se dedica a sociedade, os integrantes desta devem ter garantias acerca do perfil de quem pretenda fazer parte do quadro associativo. No caso de as características do sócio não serem relevantes, o direito pode descuidar-se disto, posto que o perfil do eventual novo sócio não repercutira no sucesso do empreendimento.



Figura 4.2: Vários empresários com características próprias.

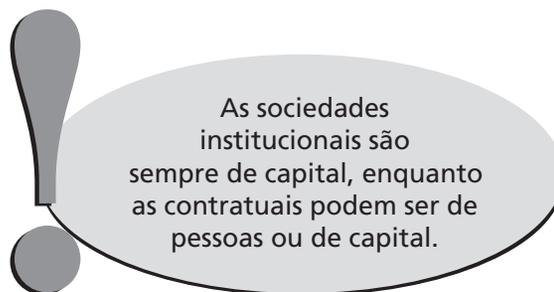
Justamente em função dessa realidade é que o Direito Comercial criou um grupo de sociedades em que a alienação da participação societária por um dos sócios a terceiro estranho da sociedade, depende da anuência dos demais sócios e um outro grupo em que esse ato jurídico independe da mencionada influência.

A participação societária de uma sociedade contratual é denominada cota (pode-se grafar também quota); a de uma sociedade institucional é denominada ação. Uma ou outra são bens do patrimônio do sócio (ou acionista). O sócio titular da ação ou cota pode dispor da participação societária, alienando-a, a exemplo da disponibilidade que tem dos demais bens de seu patrimônio. O adquirente de uma cota ou ação torna-se sócio e passa a exercer os direitos que esta condição lhe confere.

Assim, no tocante às condições da alienação da participação societária, dividem-se as sociedades, nas seguintes categorias:

- sociedades de pessoas – em que os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo;
- sociedades de capital – em relação às quais vigora o princípio da livre circulabilidade da participação societária.

O que faz uma sociedade ser de pessoas ou de capital é, na verdade, o direito de o sócio impedir o ingresso de terceiro não-sócio no quadro associativo. Em função disso, justamente, é que as cotas sociais relativas a uma sociedade de pessoas são impenhoráveis por dívidas particulares de seu titular. Num eventual leilão judicial, o arrematante da cota na execução judicial ingressaria no quadro associativo independentemente da vontade dos demais sócios. Claro está que o direito de veto ao ingresso de terceiros não-sócios é incompatível com a penhorabilidade das cotas sociais.



Assim, na Sociedade Anônima (S/A) e em Comandita por Ações (C/A), os acionistas não têm o direito de impedir o ingresso de terceiro não-sócio na sociedade, assegurado o princípio da livre-circulação das ações.

Nessas sociedades, as ações são sempre penhoráveis por dívida de sócio e a morte não autoriza a dissolução parcial, seja a pedido dos sobreviventes ou dos sucessores.

Nas Sociedades em Nome Coletivo (N/C) e Comandita Simples (C/S), a cessão das quotas sociais depende da anuência dos demais sócios (Art. 1.003 do Código Civil de 2002), regra que lhes confere, neste tópico, caráter de sociedade de pessoas. Suas quotas sociais são, assim, impenhoráveis. Em relação às conseqüências da morte de sócio, a Sociedade em Nome Coletivo poderá atribuir-lhe perfil diverso da sociedade de pessoas se assegurar aos sucessores o ingresso na sociedade (Art. 1.028 do Código Civil de 2002). Quanto à Sociedade em Comandita Simples, esta ostenta natureza diversa segundo a espécie de sócio falecido: de “pessoa”, em caso de morte de comanditado, e “de capital”, se falecido um comanditário – sendo que, neste último caso, o contrato social pode alterar a natureza da C/S, prevendo a liquidação das quotas (Art. 1.050 do Código Civil de 2002).

Na Sociedade Limitada (Ltda.), o contrato social definirá a existência, ou não, e a extensão do direito de veto ao ingresso de novos sócios. Poderá, também, dispor sobre as conseqüências do falecimento de sócio. Pode, portanto, o contrato social atribuir-lhe a natureza de sociedade de pessoas ou de sociedades de capital. Caso seja omissivo quanto à cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade, o ingresso desse terceiro estranho pode ser obstado por sócio ou sócios com mais de um quarto do capital social (Art. 1.057 do Código Civil de 2002). Conseqüentemente, a Sociedade Limitada tem natureza de sociedade “de pessoas”, a menos que o contrato social lhe confira natureza sociedade de capital.

CONCLUSÃO

Apenas seis tipos de sociedades são previstas na nossa legislação. As formas societárias mais adotadas são a Sociedade Limitada (Ltda.) e a Sociedade Anônima (S/A). A doutrina usa diversos critérios para classificar os diferentes tipos de sociedade. Os mais relevantes são quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, quanto ao regime de formação e dissolução da sociedade e quanto às condições para alienação da participação societária, onde cada tipo de sociedade demonstra sua peculiaridade.

Atividade Final

a. Fernando e Francisco são sócios na empresa Florsemprebela Ltda. Essa empresa sofreu uma ação de dano moral e teve de pagar por decisão judicial uma soma superior a sua arrecadação. Os bens particulares dos sócios, como carro, podem ser penhorados para amortizar a dívida?

b. Marcos, Pedro e Ivone ajustam a formação de uma Sociedade Limitada, com capital social equivalente a R\$ 9.000,00. Marcos, Pedro e Ivone pagam, no ato de assinatura do contrato social, R\$ 1.000,00 cada. Marcos se compromete a inteirar sua parte, no valor total, de R\$ 2.000,00, 30 dias após a assinatura do contrato. Pedro, se compromete a pagar 50% do saldo devedor 30 dias após a assinatura do contrato e o restante 90 dias após o pagamento da primeira parcela. Já Ivone, se compromete a pagar o saldo devedor em 30 dias após a assinatura do contrato. Após o início das atividades da sociedade, esta obtém empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, devendo este valor ser pago em 40 dias após a data de sua obtenção. Vencido o empréstimo, o credor cobra da sociedade imaginando que os sócios não honraram com os pagamentos acima feitos. Pergunta-se: existe responsabilidade pessoal dos sócios?

Respostas Comentadas

a. Esta resposta encontra seu fundamento na classificação das sociedades quanto às responsabilidades dos sócios pelas obrigações sociais. Então, depois de exaurir os bens que estão em nome da empresa não pode o juiz determinar a penhora dos bens particulares se os sócios tiverem com o capital social da sociedade integralizado.

b. Esta resposta encontra seu fundamento na classificação das sociedades quanto às responsabilidades dos sócios pelas obrigações sociais. Todos são responsáveis solidariamente até o valor que falta para integralizar o capital social. Isso ocorre porque dois sócios deixaram de integralizar o capital social.

RESUMO

A forma da constituição da sociedade é de livre decisão entre os sócios, isto é, os sócios decidirão a forma societária mais conveniente para seu empreendimento. O direito regula o funcionamento da empresa dentro do tipo societário escolhido.

Sociedades contratuais – sociedade limitada

AULA

5

Meta da aula

Descrever os diversos tipos de sociedades empresariais.

objetivo

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:



explicar os tipos de sociedades empresariais, em especial a sociedade limitada.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que conheça bem os conceitos apresentados na Aula 4 desta disciplina.

INTRODUÇÃO

A doutrina usa diversos critérios para classificar os diferentes tipos de sociedade. O sócios responsáveis pelo empreendimento empresarial escolhem a forma societária mais adequada às necessidades e complexidades (financiamento privado ou popular) da empresa. As mais adotadas são a sociedade limitada (Ltda.) e a sociedade anônima (S.A.); por isso, nesta aula, daremos ênfase à formação da sociedade limitada.

CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES CONTRATUAIS

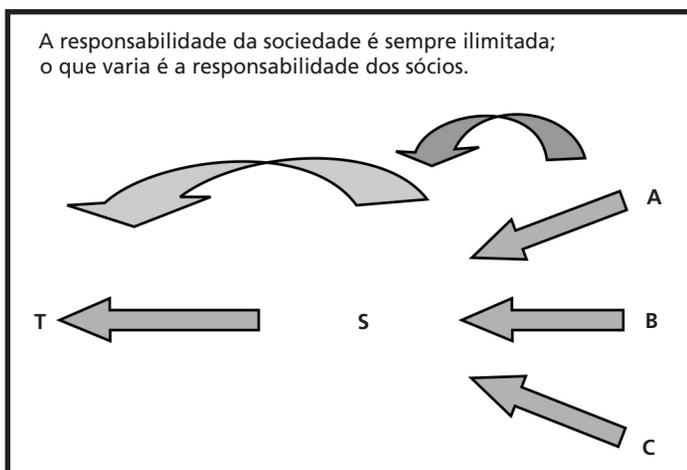
A sociedade empresarial nasce do encontro de vontades de seus sócios, após o arquivamento na repartição competente. Esse encontro, de acordo com o tipo societário que se pretende criar, será concretizado em um contrato social ou um estatuto, em que se definirão as normas disciplinadoras da vida societária.

As sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitada são constituídas por contrato social. Isso terá repercussões no regime dissolutório aplicável a elas. As sociedades contratuais se dissolvem de acordo com o que prevê, sobre a matéria, o Código Civil de 2002.

O contrato social é uma espécie bastante peculiar de contrato. As normas gerais do Direito Civil, pertinentes aos contratos, não podem, pura e simplesmente, ser aplicadas à disciplina do contrato social, em razão mesmo de suas particularidades. Das regras referentes à formação, inexecução ou extinção dos contratos em geral, nem tudo se aproveita no desate de questões societárias.

Os sócios celebram o contrato social com vistas à exploração, em conjunto, de determinada atividade comercial, unindo seus esforços para obtenção de lucros que repartirão entre eles. Como contrato plurilateral, cada contratante assume obrigações perante todos os demais.

Veja a figura a seguir, sabendo que A, B e C são sócios que formaram uma sociedade S e esta sociedade S tem obrigações com T – terceiros. Se, por exemplo, a sociedade S for de prestação de serviços entre S e T, também surgem relações que o Direito prevê.

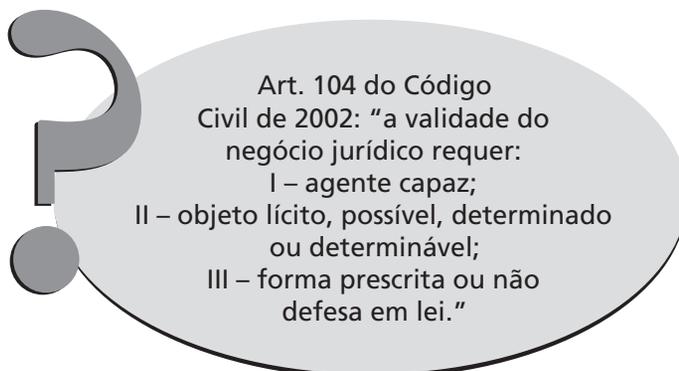


Assim, do contrato entre A, B e C surge um novo sujeito de direito, a sociedade, perante a qual os contratantes também são obrigados. Por exemplo, o fato de o sócio ter o dever de integralizar a quota do capital social decorre do contrato social. A Sociedade S como sujeito de direito constituída também tem obrigações e deveres em relação a terceiros T.

Para a validade do contrato social, que é um **NEGÓCIO JURÍDICO**, o direito elegeu determinados requisitos. Sem a observância desses a sociedade não se forma, podendo ser decretada a sua anulação ou declarada a nulidade.

NEGÓCIO JURÍDICO

Ato que cria uma relação jurídica.



A invalidação não se confunde com a dissolução da sociedade, embora tanto uma como outra importem no desaparecimento da sociedade. A invalidação e a dissolução diferem em três aspectos: quanto aos sujeitos, aos motivos e aos efeitos. Vejamos esses aspectos a seguir:

- quanto aos sujeitos, a dissolução pode decorrer da vontade dos particulares (sócios ou seus sucessores) ou de decisão judicial, ao passo que a invalidação decorre, sempre e apenas, de ato do Poder Judiciário;

- quanto aos motivos, a invalidação do ato constitutivo do negócio jurídico funda-se em uma desconformidade deste com o ordenamento jurídico em vigor (ver box anterior). Já a dissolução se baseia em outros fatores, como a impontualidade no cumprimento de obrigação líquida (dissolução por falência), a inviabilidade do objeto social (Art. 1.034 do Código Civil de 2002), e a dissidência do sócio (Art. 1.077 do Código Civil de 2002);
- quanto aos efeitos, a dissolução pode operar irretroativamente e a invalidação, retroativamente. A irretroatividade da dissolução (na hipótese em que a assinatura dos sócios foi falsificada) e a retroatividade da invalidação (tornar-se ilegal – objeto social era legal na constituição da sociedade e deixou de sê-lo) têm em vista, apenas, o principal efeito do ato constitutivo, qual seja, a existência da pessoa jurídica. Por isso há hipóteses em que a dissolução gera efeitos retroativos.

ATO JURÍDICO

Ato realizado com as formalidades legais, que tem por fim criar, conservar, modificar ou extinguir um direito.

Da mesma forma, também, os **ATOS JURÍDICOS** praticados pela sociedade empresarial, não relacionados com a sua existência propriamente dita, não serão invalidados de plano, em nome da boa-fé de terceiros. Outrossim, a invalidação da sociedade, salvo no caso de não início das atividades, importará em exercício irregular da atividade, mesmo que o contrato social tenha sido registrado.

Atividade 1

Marque (V) para assertiva verdadeira e (F) para assertiva falsa.

1. () Para ocorrer a dissolução de uma sociedade, esta depende tão-somente da vontade das partes. A invalidação de uma sociedade também só depende da vontade das partes.
2. () A Dinheiro vivo – instituição financeira Ltda. pode atuar livremente no mercado.
3. () Se um cheque da loja Carneirinho Ltda., em que são sócios Francisco e Fernando, for **LEVADO A PROTESTO** por falta de fundos, pode-se requerer a dissolução da sociedade.
4. () Suponha que as empresas Texaco S.A. e Petrobras formem uma sociedade; a Petroxaco S.A., para explorar petróleo na baía de Guanabara. A jazida de petróleo exaure em 4 anos.

A empresa Petroxaco é dissolvida.

LEVAR A PROTESTO

Registrar em cartório um cheque ou documento similar vencido e não cumprido.

Respostas Comentadas

1. (F) A invalidação de uma sociedade decorre sempre e apenas de ato do Poder Judiciário, ao passo que a dissolução de uma sociedade pode ocorrer por força do Poder Judiciário ou por vontade dos sócios ou dos seus sucessores.
2. (F) Não. Esta empresa será considerada inválida, pois de acordo com nosso ordenamento jurídico, instituições financeiras são sociedades constituídas em forma de S.A. Portanto, o ato constitutivo desta empresa será inválido.
3. (V) Sim, por falta de cumprimento da obrigação líquida, pode-se requerer a falência e, assim, a dissolução da sociedade.
4. (V) A sociedade Petroxaco se dissolve por inviabilidade do objeto social. Afinal, se não existe mais petróleo na baía de Guanabara, a empresa não tem mais o que explorar. Se a empresa se mantiver, terá de mudar seu objeto social.

Para ser válido, o contrato social deve obedecer a duas ordens de requisitos. Em primeiro lugar, os requisitos de validade de qualquer ato jurídico; em segundo, aqueles que o Direito reservou especialmente para o ato constitutivo de sociedade empresarial. Assim, tem-se:

1. Requisitos genéricos: a validade do contrato social depende da observância dos elementos que validam os atos jurídicos em geral, contidos no Art. 104 do Código Civil de 2002.

No que diz respeito a agente capaz, é importante ressaltar que a contratação de sociedade limitada por menor, devidamente representado ou assistido, tem sido admitida pela jurisprudência, desde que não tenha poderes de administração e que o capital social esteja totalmente integralizado. Quanto ao objeto, a validade do contrato social depende da possibilidade e da licitude da atividade econômica explorada, sendo inválida, por exemplo, uma sociedade formada para a exploração de jogo do bicho. No tocante à forma, o contrato social deve ser escrito, por instrumento particular ou público.

2. Requisitos específicos: esses requisitos decorrem do próprio conceito de contrato social (Art. 981 do Código Civil de 2002). São eles: todos os sócios devem contribuir para a formação do capital social, seja com bens, créditos ou dinheiro, e todos os sócios participarão dos resultados, positivos ou negativos, da sociedade.

Uma sociedade empresarial que dispense um dos sócios da contribuição para a formação de seu capital social não é válida, assim como aquela que exclua um ou alguns dos sócios dos lucros (sociedade

chamada leonina) ou das perdas sociais (Art. 1.008 do Código Civil de 2002). É nula a sociedade em que se pactuar, por hipótese, que um dos sócios será indenizado pelos demais em caso de falência, porque isso equivaleria à exclusão daquele sócio das perdas sociais.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O contrato social deverá prever as normas disciplinadoras da vida social. Qualquer assunto que diga respeito aos sócios e à sociedade pode ser objeto de acordo de vontades entre os membros da pessoa jurídica empresária. É claro que nem tudo poderá ser previsto e exaustivamente regrado, mas desde que não contemple solução ilegal (por exemplo: emissão de papel-moeda pela sociedade, atividade financeira sem autorização do Banco Central), repudiada pelo Direito, o contrato social poderá dispor sobre qualquer tema de interesse para os sócios.

Algumas cláusulas contratuais são, no entanto, necessárias para a completa regularidade da sociedade empresária. A lei exige que o contrato social atenda a determinadas condições, tais como determinação do objeto social, para seu registro na Junta Comercial. Um contrato social omissivo quanto à cláusula dessa natureza não pode ser registrado e, portanto, a sociedade empresária contratada será irregular, sofrendo as consequências dessa situação. Já há outro grupo de cláusulas contratuais, tais como a previsão da **CLÁUSULA DE ARBITRAGEM**, que são indispensáveis ao registro do contrato social. A sua inexistência não impede o registro da sociedade empresária. Tais cláusulas, a despeito de sua facultatividade, vinculam os sócios – e, em certas vezes, os sucessores dos sócios – ao pactuado.

CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

Disciplina o modo de escolha de árbitro para decisão das pendências entre os sócios. É uma cláusula que integra o contrato, mas não é essencial, não necessitando estar no final do contrato, podendo estar logo no princípio, após a cláusula que determina qual será o objeto do contrato.

MODELO DE CLÁUSULA ARBITRAL

Cláusula nº X: qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou da execução do presente contrato, bem como valores e indenizações de correntes de conflitos referentes ao presente contrato, tais como danos morais e materiais, danos emergentes, lucros cessantes, pendentes (perdas e danos) e congêneres, também será definitivamente resolvida por arbitragem, cujo arbitramento dar-se-á com fulcro na Lei Federal Brasileira nº 9.307/96 de 23/9/1996, e de conformidade com as regras, Regimento Interno e Regulamento dos procedimentos arbitrais do Sindicato Nacional dos Juízes Arbitrais do Brasil-SINDJA, pessoa jurídica

de direito privado coletivo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.801.132/0001-36, sediada administrativamente no QSCS-Q.01, bloco M, sala 1.003, CEP 70305-900, Brasília/DF, por meio de seus Tribunais ou Câmaras próprios ou por outro Tribunal, Câmara ou Corte de Arbitragem por este indicado(a), com ele conveniado(a), pactuando as partes signatárias irrevogavelmente, que se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores, desde já, a cumprir integral e fielmente a decisão que for proferida em procedimento arbitral efetuado na forma da presente cláusula e compromisso arbitrais e imediatamente após tomarem ciência de decisão *in questio* cumprirem o inteiro teor do disposto na presente cláusula sem protelações e independente de notificação de qualquer estilo. Para tanto ratificada a submissão, obrigação e compromisso das partes, vai apresentar cláusula arbitral contendo convenção de arbitragem inserida nos termos do Art. 5º da Lei 9.307/96, assinada para sua ratificação na presença das testemunhas infra assinadas.

PARTES:

a. _____ b. _____

(Supondo que sejam apenas dois contratantes)

TESTEMUNHAS:

a. _____

b. _____

E por se acharem justos e contratados, dão-se plena e rasa quitação a qualquer ato oneroso do presente contrato, sem prestação de contas, que se lavra em (4) quatro vias de igual teor e forma, na presença dos contratantes/contratados e das testemunhas abaixo nomeadas, pelo que impõem também a seus herdeiros e sucessores o fiel e bom cumprimento do presente contrato.

Brasília (DF), 13 de junho de 2003

CONTRATANTES:

a. _____ e b. _____

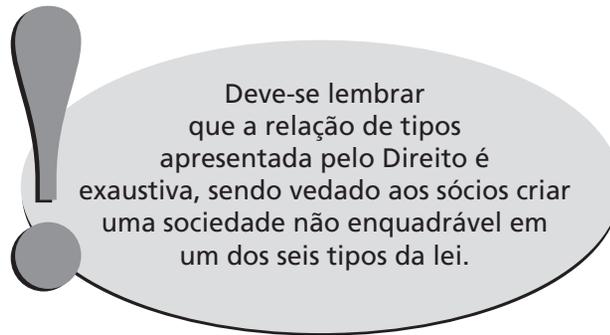
TESTEMUNHAS:

a. _____

b. _____

ADVOGADO(s):

_____ ///



Assim, fala-se em duas espécies de cláusulas: de um lado as essenciais, que devem ter condição de registro do contrato e conseqüente regularidade da sociedade comercial; de outro lado, as acidentais. São cláusulas essenciais do contrato social exigidas pelo Art. 53, III, do Decreto nº 1.800/96:

1. **Tipo societário** – o contrato social deverá conter cláusula que especifique o tipo de sociedade que está sendo contratada.
2. **Objeto social** – a atividade explorada economicamente pela sociedade deverá ser declarada no contrato social de forma precisa e detalhada.
3. **Capital social** – o contrato social deverá especificar o capital social da sociedade, bem como o modo e o prazo de sua integralização e as cotas pertencentes a cada um dos sócios.
4. **Responsabilidade dos sócios** – o contrato social deverá esclarecer a responsabilidade dos sócios. Trata-se, apenas, de reprodução, no instrumento, da responsabilidade que já vem preestabelecida em texto legal, para fins de melhor conhecimento desta por parte dos terceiros que fazem contrato com a sociedade.
5. **Qualificação dos sócios** – o contrato deverá conter o nome e a qualificação dos sócios, compreendendo esta última, para as pessoas físicas, nacionalidade, estado civil, domicílio e residência, número de documento oficial de identidade e CPF; para as pessoas jurídicas, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
6. **Nomeação do administrador** – cabe ao contrato social estabelecer a representação legal da sociedade, nomeando o seu administrador ou administradores. Certas sociedades contratuais (N/C e C/S) não podem ser representadas por pessoas estranhas ao quadro associativo. Porém, a sociedade limitada pode ser representada por um não-sócio, nomeado no contrato social ou em ato separado.

7. **Nome empresarial** – o contrato social deverá conter um nome empresarial sob o qual girará a sociedade.
8. **Sede e foro** – o contrato social deverá esclarecer qual é o município da sede da sociedade, o local onde, ordinariamente, pode ser encontrado seu representante legal, bem como o foro de eleição para apreciação das pendências entre os sócios, além do endereço completo das filiais declaradas.
9. **Prazo de duração** – a sociedade pode ser contratada por prazo determinado ou indeterminado, de acordo, exclusivamente, com a vontade dos sócios.

Outras cláusulas visam a melhor disciplinar a vida da sociedade, mas a ausência não importa na irregularidade desta. Como exemplo, tem-se a cláusula arbitral, a cláusula sobre o reembolso, que fixa prazos e procedimentos para pagamento ao sócio dissidente, e a cláusula reguladora dos efeitos da morte de um dos sócios, entre outras.

Volte à Aula 3 e lá você encontrará um modelo de Contrato Social.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O ato constitutivo da sociedade empresarial pode ser objeto de alteração, de acordo com a vontade dos sócios ou por decisão judicial. Os sócios poderão livremente alterar as disposições contratuais se por acaso as regras de convivência adotadas quando ocorreu a constituição da sociedade não são mais satisfatórias. Isso será possível desde que se observem os requisitos de validade, os pressupostos de existência e as cláusulas essenciais.

A regra determina que as deliberações sociais, exceto as que contenham alteração contratual, são tomadas por maioria de votos. Salvo em hipóteses excepcionais, que serão examinadas em seguida, a vontade majoritária dos sócios é eficaz para decidir os destinos da sociedade.

A maioria societária é definida não em função da quantidade de sócios, mas da participação de cada um deles no capital social. O voto de cada sócio tem o peso proporcional à cota social correspondente. Um único sócio, então, pode representar a maioria societária, desde que a sua cota social represente mais da metade do capital social. O número de sócios só importa em caso de desempate. Em uma sociedade de três sócios, em que um deles é titular de metade do capital social, ocorrendo divergência entre este e os dois outros, caracteriza-se o empate.

Prevalecerá, contudo, a vontade desses dois sócios, por serem em maior número (dois contra um).

Em caso de não ser possível superar o empate pelo critério de quantidade de sócios, deverá observar-se o disposto no contrato social; se prevista cláusula de arbitragem, os sócios deverão se valer da decisão do árbitro. Omissa o contrato social, caberá ao juiz decidir, no interesse da sociedade, fazendo prevalecer qualquer um dos votos proferidos pelos sócios. É importante ressaltar que o juiz não pode impor uma terceira solução, não cogitada por nenhum dos sócios, como forma de superação do empate.

Atividade 2

- a. Seu amigo João lhe procura. Ele tem um armarinho em sociedade com Antônio e gostaria de colocar o negócio em nome do filho de quinze anos. Como você orientaria João?
- b. Francisco tem uma fazenda de gado leiteiro com Pedro. Depois de dez anos trabalhando na mesma sociedade, eles gostariam de acrescentar uma cláusula sobre arbitragem, uma vez que pretendem convidar um terceiro sócio, Fernando, para integrar a sociedade. Fernando pode passar a integrar a sociedade sem que haja uma alteração contratual? Justifique.

Respostas Comentadas

- a. Deve-se alertar João que o Art. 104 do Código Civil de 2002 prevê que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, isto é, maior de idade. Contudo nossos tribunais aceitam que um menor faça parte da sociedade empresarial desde que esteja devidamente representado ou assistido, que não tenha poderes de administração na sociedade e que o capital social esteja totalmente integralizado, ou seja, nenhum dos sócios esteja devendo à sociedade.
- b. Não. Fernando poderá fazer parte da sociedade, porém é imprescindível a alteração contratual para seu ingresso, bem como para a criação da cláusula de arbitragem.

TIPOS DE SOCIEDADES CONTRATUAIS

Na Aula 4, você viu a classificação das sociedades empresariais quanto à responsabilidade dos sócios, quanto ao regime de constituição e dissolução e quanto às condições de alienação da participação societária.

Nesta aula, você verá que o Código Civil de 2002, além da Sociedade Limitada, disciplina três outros tipos de sociedades empresárias constituídas por contrato entre os sócios: Sociedade em Nome Coletivo (N/C), Sociedade em Comandita Simples (C/S), Sociedade em Conta de Participação (C/P).

1. **Sociedade em Nome Coletivo:** é o tipo societário em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Qualquer um dos sócios pode ser nomeado administrador da sociedade e ter seu nome civil aproveitado na composição do nome empresarial. Encontra-se esse tipo societário disciplinado nos Arts. 1.039 a 1.044 do Código Civil de 2002.
2. **Sociedade em Comandita Simples:** é o tipo societário em que um ou alguns dos sócios, denominados “comanditados”, têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, e outros, os sócios “comanditários”, respondem limitadamente por essas obrigações. Somente os sócios comanditados podem ser administradores, e o nome empresarial da sociedade só poderá valer-se dos nomes civis dos comanditados. Disciplinam a sociedade em comandita simples os Arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil de 2002.
3. **Sociedade em Conta de Participação:** é disciplinada pelos Arts. 991 a 996 do Código Civil de 2002. Quando duas ou mais pessoas se associam para um empreendimento comum, poderão fazê-lo na forma de sociedade em conta de participação, ficando um ou mais sócios em posição de evidência (sócio ostensivo) e outro ou outros em posição oculta (chamam-se a esses sócios participantes).
4. **Sociedade Limitada:** O Código Civil Brasileiro de 2002, nos Arts. 1.057 a 1.087, incorporou a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (Ltda.) sob nova designação de Sociedade Limitada. A designação limitada deve constar de forma expressa no contrato social, caso contrário, a responsabilidade dos sócios passará a ser ilimitada.

Esse tipo societário, como é repetido por quase todos os autores de Direito Comercial, remonta às suas origens históricas, mais precisamente à antiga Lei de 20 de abril de 1892 da Alemanha, que instituiu a sociedade de responsabilidade limitada. É um tipo societário personificado. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Os empresários buscavam a todo custo a instituição de uma espécie de sociedade comercial que proporcionasse uma constituição fácil e simplificada, típica da sociedade de pessoas. Era preciso também que diminuíssem, ao máximo, as desvantagens da responsabilidade ilimitada dos sócios da Sociedade em Nome Coletivo e que fosse apta a ser instituída para o empreendimento de médio ou grande porte. No Brasil, o Decreto nº 3.708/19 regulamentou a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (Ltda.).

Assim, diferentemente das demais espécies de sociedades referidas, a Sociedade Limitada prevê, relativamente a seus sócios, a garantia da limitação da responsabilidade, estabelecendo nítida separação entre o patrimônio da sociedade, representado a partir de seu capital, e o patrimônio pessoal dos sócios, que não pode ser alcançado nem executado em razão de dívidas e obrigações sociais. A responsabilidade dos sócios é limitada e não solidária, ou seja, cada sócio somente responde pela parcela do capital que integralizar, tal como ocorre na Sociedade Anônima. Mas pode ocorrer de o capital não estar totalmente integralizado. Nesse caso, os sócios assumem responsabilidade solidária entre si pelo montante que faltar para a complementação, em dinheiro ou bens, do capital **SUBSCRITO**. A responsabilidade dos sócios é determinada pelo capital social subscrito e não somente ao capital integralizado. Isto significa que, se o sócio não tiver integralizado todas as suas cotas referentes ao capital social, em uma eventual “quebra” da sociedade empresária, pode-se adentrar em seu patrimônio pessoal até o limite que falte para a integralização das cotas por ele subscritas. Existe ainda a responsabilidade do sócio-gerente pelas dívidas fiscais da sociedade. O sócio-gerente é o responsável tributário pelas dívidas fiscais da sociedade sempre que esta incorrer em ato contrário à lei ou ao contrato social. Essa responsabilidade, contudo, somente ocorre quando há um ato deliberativo de sonegação de tributo.

SUBSCRITO

Que foi assinado, demonstrando que obteve aprovação e anuência.

CONCLUSÃO

O Direito contempla diferentes formas de se organizar juridicamente a sociedade empresarial. Cada forma societária encontra suas maneiras singulares de se constituir, de criar suas cláusulas contratuais e de alterá-las.

Atividades Finais

Para estas atividades, você precisará ler no Código Civil o Art. 1.039. Depois, responda:

1. Francisco é proprietário de uma empresa (pessoa jurídica) em que o objeto social é a produção de leite. Uma empresa de envasilhamento de leite propõe juntar-se à sua empresa (pessoa jurídica) sob a forma de uma sociedade empresarial em nome coletivo. Seria isso possível?

2. A empresa de adubos Adubom Ltda. foi notificada pela Receita Federal, pois consta que não **RECOLHEU OS TRIBUTOS** de acordo com a legislação, ou seja, recolheu menos do que deveria. Quem será o responsável pela dívida, a sociedade ou o sócio-gerente?

RECOLHER TRIBUTOS

Fazer os pagamentos dos tributos, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

Respostas Comentadas

1. Não, pois de acordo com a leitura do Art. 1.039 do Código Civil, somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo.
2. Se o gerente apenas se enganou e não teve a intenção de sonegar o imposto, a sociedade deve arcar com a quitação da dívida. Entretanto, se o sócio-gerente agiu deliberadamente, incorreu em crime e deve responder pela dívida pessoalmente.

RESUMO

Por meio da constituição de sociedades contratuais, da análise das cláusulas contratuais relevantes no contrato societário e das formas de alterações dessas mesmas cláusulas, foram descritos os diversos tipos de sociedades contratuais previstos em nossa legislação.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, explicaremos a Sociedade Anônima.

Sociedades por ações

AULA

6

Meta da aula

Analisar as sociedades por ações.

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:



explicar o funcionamento das sociedades por ações.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que conheça bem os conceitos apresentados na quarta e na quinta aula de nosso curso.

INTRODUÇÃO

OLIGOPÓLIOS

Situação de mercado em que poucas empresas detêm o controle da maior parcela do mercado.

O progresso tecnológico tem transformado muito o processo produtivo, do mesmo modo que a sua dinâmica de distribuição das mercadorias geradas na seqüência da produção, pois as mudanças cotidianas fazem com que se busquem novas formas de manufatura do produto e de alocação dos bens produzidos. Antigamente, a técnica de produção era individualizada. Uma pessoa com algum recurso financeiro podia abrir um pequeno negócio, ou uma pequena fábrica para produzir determinado tipo de produto que lhe conviesse. Contudo, dependendo da dinâmica empresarial, o negócio deveria crescer e proporcionar o sucesso ao seu proprietário. Esses são sistemas antigos de produção que obtinham sucesso muito lentamente, ao longo da história. Todavia, seria preciso uma maneira mais dinâmica que culminasse com as acumulações e as centralizações que levariam aos **OLIGOPÓLIOS** e, conseqüentemente, ao imperialismo do capital.

EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Na Antigüidade econômica, quando predominou o processo produtivo, e cujo empresário era o próprio dono e gerente, não havia sócios, no que diz respeito aos recursos aplicados como investimento global da produção. Era comum uma união do capital familiar, isto é, um irmão com outros irmãos ou até mesmo os pais com filhos ou irmãos, que pretendiam associar-se a um processo produtivo. Este fato não acontecia unicamente no processo produtivo direto, mas também na distribuição de mercadorias para o atacado comercial. Isto constituía o comércio, ou os empreendimentos de agentes ofertantes de bens e serviços à comunidade. Porém, esses sistemas predominaram ostensivamente somente enquanto estava vivo o ideal das feiras livres que vigoraram no século XVIII.



Figura 6.1: Uma feira livre.

No começo do século XVIII, o português Domingos Barbosa de Araújo e sua esposa, Ana Brandôa, proprietários da fazenda Santana dos Olhos D'Água, mandaram erigir uma capela sob a invocação de São Domingos e Santana. Ao redor do templo, construíram-se os primeiros casebres de reideiros e as senzalas. Essas terras, por morte dos proprietários, foram julgadas devolutas e incorporadas à Fazenda Nacional. Graças à sua posição geográfica, a nova aglomeração tornou-se pouso de tropas e dos viajantes.

Ainda na primeira metade do século, a povoação começou a constituir centro de permutas e escambos. Daí à formação do arraial – o arraial de Santana da Feira – foi um passo. Do comércio incipiente, originou-se pequena feira livre, realizada no 1º dia da semana. O comércio então estabelecido forçou a abertura de ruas adequadas ao trânsito de feirantes de toda parte.

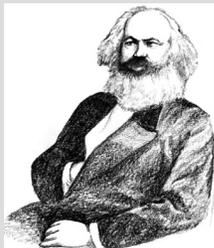
Diante do processo de acumulação de capital e concentração de riquezas nas mãos de poucos, os donos dos empreendimentos vigentes, que às vezes assumiam a função de gerentes e de empresários, pensaram na necessidade de abrir o capital de suas empresas ao público investidor que quisesse se associar a esse tipo de negócio. É nesse momento que surge a atividade de sociedade aberta. Dito de outra maneira, surge nesta hora a Sociedade Anônima ou o empreendimento em que o dono do capital não é mais o empresário nem o gerente, mas um acionista de igualdade de direitos com os demais, diferindo apenas pelo percentual e pelo tipo de ações adquiridas. O poder do dono da empresa se expandia pela gerência e ele podia também ser empresário. A Sociedade Anônima tirou o dono de dentro da empresa. Agora o poder na empresa S/A decorre de sua participação acionária, com direito somente a dividendos que dependem de sua cotação no mercado de capitais.

As Sociedades Anônimas (S/As) surgiram com o objetivo de crescer, em decorrência de suas potencialidades. Entretanto, necessitava de capital que não teriam condições de levantar dentro do seu ciclo de comércio. Assim, somente abrindo o capital da empresa a pessoas externas ao grupo é que teriam condições de um crescimento mais rápido e sucesso mais próspero. A Sociedade Anônima pode ser caracterizada como um instrumento de centralização do capital, ao se verificar que ela tem reflexo sobre o modo de como se dá o financiamento da produção em um sistema capitalista. Uma realidade da Sociedade Anônima (S/A) é quanto ao financiamento da produção de uma empresa, cujos resultados jamais seriam alcançados em uma empresa individual, já que a participação de muitos investidores seria mais proveitosa do que o montante, ainda ínfimo, de recursos de um empresário isolado.

Essa união de interesses visa à captação de recursos e uma maior dinamização do processo produtivo da empresa que está sendo beneficiada com capitais implementados, tanto por lucros retidos, como por aplicações efetivadas por pessoas que desejam participar daquela empresa que abriu seu capital produtivo.

O objetivo fundamental das Sociedades Anônimas (S/As) é a tendência à produção em grande escala. Inegavelmente, o sucesso de qualquer empresário está no fato de a empresa ser bem-sucedida e nunca num aspecto simples de qualquer empreendimento que almeja somente a sua sobrevivência. Nesse contexto, as sociedades anônimas primam pela atuação mais eficaz dos diretores ou gerentes empresariais, cujos resultados dependem mais das habilidades inatas, do que do cuidado pelo processo produtivo direto.

Ao se discutir a questão das Sociedades Anônimas (S/As), não se deve esquecer da participação de **KARL MARX** nesta questão; importante é que já nos tempos de Marx havia uma preocupação quanto à desenvoltura da expansão do capital, cuja cristalização poderia causar problemas de difíceis soluções, quanto às relações sociais e às classes sociais existentes.



KARL MARX

Economista, filósofo e socialista alemão. Nasceu em Trier, em 5 de maio de 1818 e morreu em Londres em 14 de março de 1883.

Em 1884, Karl Marx conheceu, em Paris, Friedrich Engels e, com ele, em 1848, publicou o folheto o Manifesto Comunista, primeiro esboço da teoria revolucionária que, mais tarde, seria chamada marxista. Depois da derrota dos movimentos revolucionários na Europa, Karl Marx fixou residência em Londres onde se dedicou a vários estudos econômicos e históricos. Escrevia sobre política exterior para jornais norte-americanos, mas sua situação material esteve sempre muito precária. Em 1864, Marx foi co-fundador da Associação Internacional de Operários, desempenhando dominante papel de direção. Em 1867, publicou o 1º volume de sua obra principal, *O Capital*.

Todavia, verifica-se que Marx já antevia a atuação das Sociedades Anônimas como um implemento ao capital privado de pequeno porte para um desenvolvimento mais promissor. Nota-se que Marx reconheceu o capital das Sociedades Anônimas como um capital social, ou pelo menos com pretensões sociais; mas não um capital privado individualizado, como no mundo capitalista no qual vivia, antes da supremacia das Sociedades Anônimas. De qualquer forma, o dono do capital caiu, e surgiu o capitalista indireto com o recebimento unicamente de dividendos; não obstante, em substituição, surgiram os empresários, os gerentes, os diretores, ou qualquer outro nome que fosse dado a dirigentes, e nunca donos do capital, por excelência.

Um fenômeno recente bastante estranho é aquele em que algumas pessoas adivinham quais são as intenções ou até as pretensões de outros seres humanos. Isto se torna ainda mais sinistro quando voltado para o passado. Joãozinho morreu há cem anos, mas eu conheço quais eram as suas intenções em vida. Machado de Assis nos deixou há muito tempo, porém eu conheço quais eram as suas pretensões ao escrever *Dom Casmurro*. Assim, não é possível saber o que pretendia Karl Marx quando escrevia seus artigos e livros. É até possível achar que ele quisesse que seus conceitos valessem para sempre. Contudo, seria mais provável que Marx reconhecesse que a sua análise se limitava ao momento em que ele vivia. Aliás, a sua maior previsão falhou: o sistema capitalista não ruiu.

Em verdade, as Sociedades Anônimas deram condições ao processo de acumulação e centralização do capital, de tal forma que, por um ângulo fica o lucro do empresário, ou diretor, que proporciona grandes riquezas nas mãos de poucos capitalistas industriais, comerciais, e financistas; enquanto de outro modo, constitui-se a riqueza que pode ser empregada na utilização de uma maneira de conseguir o total controle do capital, sob forma de concentração e centralização. Dessa forma, as Sociedades Anônimas não significam uma democratização, nem tão pouco uma abolição das funções de controle da propriedade privada; contudo, o que acontece é uma concentração mais acirrada em um pequeno grupo de grandes proprietários privados, dizendo ter objetivos sociais. Entretanto, é um absurdo considerar que as Sociedades Anônimas constituem uma maneira de oligopolização da economia como um todo, com prejuízo para aqueles que não têm acesso à Bolsa de Valores.

Um dos fatores mais importantes para as Sociedades Anônimas é o mercado de ações. É por meio desse mercado que o empresário ou diretor capitalista adquirem a independência quanto à aplicação dos recursos

de terceiros que desejam injetar capital em uma determinada empresa. É por meio do mercado de ações que o empresário busca recursos para implementar o seu processo produtivo, cujo emprestador incorre riscos e incertezas quanto ao retorno de seu capital; pois isto constitui uma aposta no sucesso do empresário que busca dinamizar a empresa que dirige. Com isso, tem-se a transformação do acionista num capitalista financeiro, recebedor de juros, em forma de dividendos, no lugar de lucros conseguidos pelo capitalista industrial ou comercial; porém, esse lucro constitui um incentivo à formação das sociedades anônimas pelo empresário que deseja o engrandecimento da empresa.

Em síntese, as Sociedades Anônimas, de uma maneira geral, são de fundamental importância no processo de concentração e centralização, ao se considerarem as suas características principais de expansão e dominação, cujo objetivo maior é combater a competição entre os produtores ou vendedores que produzem mercadorias homogêneas, ou semelhantes. Um outro ponto a levantar, é que as sociedades anônimas buscam elevar a sua escala de produção, fomentar filiais em qualquer parte do globo e criar sua hegemonia imperialista. Portanto, não se deve esquecer que as Sociedades Anônimas no mundo atual objetivam a forma dominante do processo de acumulação de capital que tem, por essência, a sua estreita relação com os investimentos financeiros; contudo, essa ligação tem proporcionado um grande avanço na produção e no comércio que dominam a economia mundial de todos os tempos.

O Código Civil de 2002, embora tenha regulado os tipos societários do direito brasileiro, evitou normatizar a sociedade por ações, trazendo apenas dois artigos sobre o tema, deixando assim que esta matéria continuasse sendo regida por legislação específica. A Sociedade Anônima ou por ações, também conhecida por companhia, possui legislação especial (Lei 6.404/76) que regula sua constituição, funcionamento e expressa, detalhadamente, todas as características e operacionalização deste tipo societário.



Para conhecer a Lei 6.404/76 na íntegra, vá ao *site*
www.presidencia.gov.br

A Lei das Sociedades Anônimas, como é também conhecida, aborda inclusive as questões contábeis, sobretudo no que se refere aos critérios de classificação e avaliação dos elementos patrimoniais, ativo, passivo e patrimônio líquido, bem como da elaboração das demonstrações contábeis.

Pela complexidade da matéria regulada pela Lei 6.404/76, certamente esta foi uma das razões que levou o legislador a não cuidar de suas particularidades dentro do Código Civil, fazendo referência apenas em dois artigos, reforçando assim o que estabelece a legislação especial.

Apenas o Artigo 1.088 do Código Civil de 2002, para não deixar de citar a matéria, expressa que "na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever, isto é, que adquirir". Esse texto é praticamente uma cópia do que já está disposto no Artigo 1º. da Lei 6.404/76.

O outro artigo do Código, que fala da Sociedade Anônima, tão-somente reforça o princípio da especialidade, em que a lei especial prevalece sobre a lei geral em matéria específica. Assim, o Artigo 1.089 do Código Civil de 2002 determina que Sociedade Anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código. A legislação especial a que se refere o código é hoje a Lei 6.404 de 1976 com as alterações dadas pela Lei 9.457, de 1997.

Atividade 1

Marque V para a assertiva verdadeira ou F para a assertiva falsa, justificando.

1. () Podemos afirmar que o mercado de ações não é uma forma de captar recursos para a empresa.

2. () O surgimento da forma de organização societária sob a forma de S/A tem a finalidade de aumentar os recursos da empresa.

3. () Pensadores como Marx previram a atuação das S/As como um retrocesso ao capital privado de pequeno porte.

Respostas Comentadas

1. (F) Pelo contrário, o mercado de ações é uma forma de captar recursos para a empresa fora do círculo da empresa criando, dessa forma novos vínculos jurídicos.
2. (V) A empresa familiar da Idade Média ficou restrita, limitada ao seu capital sem poder evoluir. As grandes navegações foram as primeiras formas de Sociedades Anônimas. Precisavam de recursos para financiar a descoberta das Américas e a forma encontrada foi que vários sócios participassem da empreitada.
3. (F) Pensadores como Marx já anteviam a atuação das Sociedades Anônimas como um implemento ao capital privado de pequeno porte para um desenvolvimento mais promissor da economia.

SOCIEDADE ANÔNIMA

A Sociedade Anônima é tipicamente empresarial, não sendo permitida sua constituição para fins da Lei 6.404/76 com alterações posteriores não empresariais. Nesse sentido, de acordo com o parágrafo único do Artigo 982 do Código Civil de 2002, a exemplo do exposto no § 1º do Artigo 2º da Lei 6.404/76, as Sociedades Anônimas, independente do seu objeto, serão sempre consideradas sociedades empresárias. Portanto, em nenhuma hipótese poderá ser constituída uma sociedade não empresarial (sem fins lucrativos, como por exemplo uma associação atlética) na modalidade de Companhia ou S/A.

A forma de constituição da Sociedade por Ações não é por meio de contrato e sim de estatuto social, o qual deverá definir o objeto de modo preciso e completo, podendo a companhia ter por objeto participar de outras sociedades. Ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Lei 6.404/76, Artigo 2º. § 2º e § 3º).

As empresas constituídas sob a modalidade de sociedade anônima poderão ser de dois tipos:

1. Companhia Aberta, aquela que disponibiliza seus valores mobiliários (ações etc.) para negociação no mercado através de Bolsa de Valores.
2. Companhia Fechada, cujas ações pertencem somente aos acionistas constantes no estatuto social. Estas companhias não negociam no mercado de ações. Somente os valores

mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. Portanto, nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.404/76, Artigo 4º §1º e §2º).

Assim como nos demais tipos societários, estabelece o Artigo 7º da referida lei que o capital social da companhia poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

A avaliação de bens para efeitos de integralização do capital social não é feita livremente pelo acionista interessado. Esta avaliação obedece às regras objetivas estabelecidas em legislação específica (Lei 6.404/76, Artigo 8º e parágrafos) e deve ser feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores. Essa assembléia instala-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar um laudo, fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados juntamente com os documentos relativos aos bens avaliados. Esses peritos estarão presentes à assembléia de apresentação do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas. Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens serão incorporados ao patrimônio da Companhia, cabendo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão. Por outro lado, se a assembléia não aprovar a avaliação ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da Companhia.

Destacamos que os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da Companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor. Dada a importância da questão da avaliação dos bens para fins de integralização do capital social, o § 5º do Artigo 8º determina que se aplica à assembléia referida neste artigo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 115. Este artigo trata do abuso do direito de voto e conflito de interesses. Determina o *caput* do Artigo 115 que o acionista deve

exercer o direito de voto no interesse da companhia, sendo considerado abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à Companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a Companhia ou para outros acionistas. Em decorrência do exposto, expressa o § 1º do Artigo 115 que o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da Companhia. Por outro lado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, se todos os subscritores forem proprietários em conjunto de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do Art. 8º. Esta responsabilidade incide sobre os avaliadores e o subscritor que responderão perante a Companhia, os acionistas e terceiros pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

De acordo com o Artigo 109 da Lei das Sociedades Anônimas, nem o estatuto social nem a assembléia geral poderão privar o acionista dos seus direitos essenciais, quais sejam:

- I - participar dos lucros sociais;
- II - participar do acervo da Companhia, em caso de liquidação;
- III - fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV - ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos Artigos 171 e 172;
- V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta lei.

Corroborando o direito à fiscalização da gestão dos negócios por parte dos acionistas, o Código Civil determina em seu Artigo 1.020 que os administradores são obrigados a prestar, aos sócios, contas justificadas de sua administração e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Atividade 2

a. Mercedes faz bolos às quintas-feiras para vender na feirinha da praça no final de semana. Precisa de um empréstimo e pede a um vizinho. Este sugere que ela constitua uma Sociedade Anônima com vários acionistas. Você concorda com a sugestão do vizinho? Justifique.

b. Pedro é acionista da Cia. Adubom de adubos orgânicos para a agricultura. Este ano ele não recebeu os lucros oriundos dos investimentos feitos e sabe, pela análise dos balanços que são publicados em jornais especializados, que a Cia teve um ano de muito lucro. Ele está sendo lesado em seus direitos? Justifique.

Respostas Comentadas

a. Foi assim o início das Sociedades Anônimas quando o sócio comprava uma parte, uma ação e o dinheiro revertia para a sociedade que se expandia e podia financiar outros projetos até mais arrojados. A sugestão do vizinho é um tanto quanto imprópria para Mercedes, dada a complexidade em se constituir uma S/A.

b. Sim, de acordo com o inciso I do Art. 109 da Lei das S/As – Lei 6.404/76, participar dos lucros sociais é um direito essencial do acionista.

SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

A exemplo da Sociedade Anônima, o Código Civil de 2002 também manteve este tipo societário regulado por legislação especial. Em seu Artigo 1.090, manifesta esta disposição determinando que a Sociedade em Comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à Sociedade Anônima (Lei 6.404/76 e alterações posteriores), sem prejuízo das modificações constantes nos seus Artigos 1.090 a 1.092, e opera sob firma ou denominação.

Leia no box a seguir os Artigos 1.090, 1.091 e 1.092 do Código Civil.



Art. 1.090
– A sociedade em
comandita por ações tem o
capital dividido
em ações, regendo-se pelas normas
relativas à sociedade anônima, e opera sob
firma ou denominação.

Art. 1.091 – Somente o acionista tem qualidade para
administrar a sociedade e, como diretor,
responde subsidiariamente e ilimitadamente pelas
obrigações da sociedade.

§1º – Se houver mais de um diretor, serão solidariamente
responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§2º – Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da
sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser
destituídos por deliberação de acionistas que representem
no mínimo dois terços do capital social.

§3º – O diretor destituído ou exonerado continua,
durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais
contraídas sob sua administração.

Art. 1.092 – A assembléia geral não pode, sem o
consentimento dos diretores, mudar o objeto
essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo
de duração, aumentar ou diminuir o
capital social, criar debêntures,
ou partes beneficiárias.

Quanto à administração da Sociedade em Comandita por Ações, determina o Código Civil de 2002 que somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade (Artigo 1.091). Na hipótese de haver mais de um diretor, eles serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

Quanto à nomeação dos diretores, estes serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

A responsabilidade do diretor destituído não cessa imediatamente com sua saída. Assim, o diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

O Código Civil de 2002 determina, ainda, em seu Artigo 1.092 que a assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores,

mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar **DEBÊNTURES**, ou **PARTES BENEFICIÁRIAS**.

COMO FUNCIONA O MERCADO DE AÇÕES

O que é uma ação?

Ação é um título de renda variável emitido por uma Sociedade Anônima que representa a menor fração do capital da empresa emitente. Para entendermos melhor, vamos explicar o que é uma empresa de capital fechado. Vamos supor que uma empresa tenha cinco sócios, com a mesma participação (20% do total de R\$ 100.000,00). Neste caso, cada sócio subscreveu R\$ 20.000,00 do capital da empresa. A empresa então utiliza o capital subscrito para iniciar suas atividades (comprar matéria-prima, pagar instalações e funcionários etc.).

Vamos supor agora que um sócio decida sair da empresa e os outros decidam comprar sua parte. Neste caso, após decidir o quanto vale esta parcela do capital da empresa (para facilitar vamos supor que valha R\$ 20.000,00), cada um dos sócios restantes pagará R\$ 5.000,00, mantendo o capital total em R\$ 100.000,00, agora com 25% cada um.

Uma empresa de capital aberto funciona basicamente da mesma forma. Usando o exemplo anterior (os valores serão mantidos somente para facilitar a análise, já que, para lançar ações em bolsa, os valores devem ser muito mais altos), fica fácil entender o que é uma ação.

Vamos supor agora que os quatro sócios não tenham recursos para comprar a fatia do sócio que resolveu sair. Eles podem optar por abrir o capital da empresa, ou seja, lançar ações no mercado. Nesse caso eles decidem vender R\$ 20.000,00 do capital da empresa, lançando 20.000,00 ações a R\$ 1,00 cada.

Ao comprar uma ação, você passa a ser sócio de uma empresa, comprando uma participação no capital da mesma. Se a empresa crescer, o preço da ação possivelmente subirá; se as coisas não forem tão bem assim, o preço possivelmente cairá.

Dessa forma, com o lançamento de ações, uma empresa aumenta substancialmente o número de acionistas (sócios), obtendo recursos que talvez não estivessem disponíveis de outra forma, para investir na empresa.

PARTES BENEFICIÁRIAS

São títulos negociáveis, emitidos por sociedades anônimas, estranhos ao capital social e que conferem a seus titulares participação limitada nos lucros da companhia.

DEBÊNTURES

Do latim *debo, debui, debitum*, que significa dever, obrigação, as debêntures são títulos de crédito emitidos pelas sociedades anônimas, em decorrência de empréstimos por elas obtidos junto ao público. Os titulares de debêntures são, portanto, credores das sociedades anônimas emissoras.

Do ponto de vista do investidor, comprar ações dá a possibilidade de ele se tornar um “sócio” da empresa, investindo um valor de acordo com as suas disponibilidades.

TIPOS DE AÇÕES

Existem dois tipos básicos de ações: preferenciais (PN) e ordinárias (ON).

Ações preferenciais

São assim chamadas porque dão preferência aos acionistas no pagamento de dividendos e também em caso de liquidação da empresa em relação às ações ordinárias. Isto significa que, no caso de falência ou outro evento que leve a empresa a ser liquidada, os possuidores de ações preferenciais têm maiores chances de recuperar parte de seus investimentos do que os possuidores de ações ordinárias.

Ações ordinárias

São aquelas que dão direito de voto ao acionista, algo que não ocorre no caso das ações preferenciais. É importante ressaltar que, apesar de ser um acionista e ter direito a voto, o possuidor de ações ordinárias não é responsável pelas dívidas da empresa (algo que normalmente ocorre em empresas de capital fechado). Além dessas duas categorias básicas, empresas podem emitir outras classes de ações. Se você analisar com cuidado as ações listadas na Bovespa, você encontrará não somente as classes ON (ordinárias nominativas) e PN (preferenciais nominativas), mas também PNA, PNB, PNC etc. Isso ocorre porque, além da distinção básica entre ON e PN, as empresas podem diferenciar as classes de ações de acordo com critérios de distribuição de dividendos, restrição quanto à posse de ações etc.

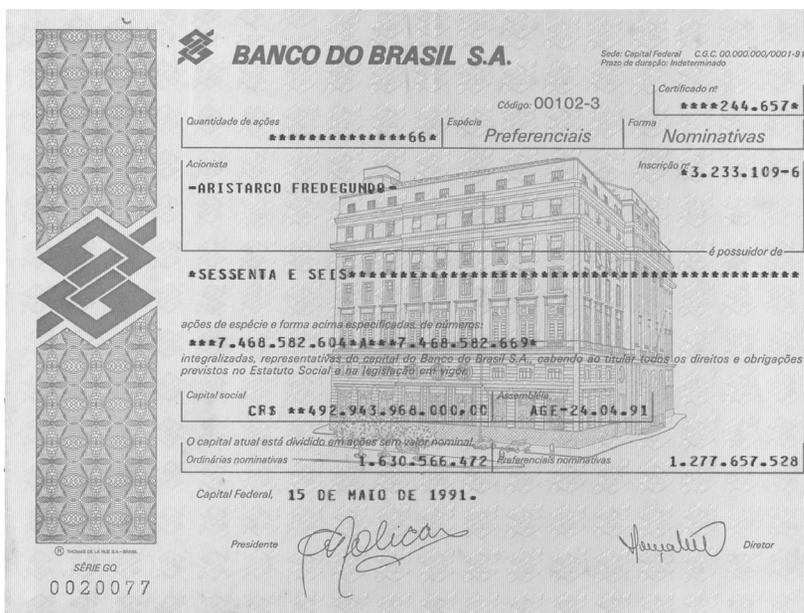


Figura 6.2: Modelo de ação emitida em 1991, em forma nominativa.

Desde o tempo do Império até o início da década de 1990, foram emitidas apólices em espécie CARTULAR e em duas formas: AO PORTADOR E NOMINATIVA.

Durante as décadas de 1940, 1950, 1970 e 1980 foram também emitidas várias ações de empresas brasileiras junto à Bolsa de Valores da época e distribuídas cédulas que representavam verdadeiros contratos de endividamento privado e público, principalmente das empresas estatais brasileiras.

Hoje, essas apólices são colecionáveis e desprovidas de valor legal em vista do lapso temporal. Assim, atingiram o instituto da prescrição de seus valores, mas têm imenso valor histórico e cultural.

Para maiores informações e como fonte de pesquisas e estudos complementares sobre a matéria, segue a legislação que regulou e/ou regula a Sociedade Anônima:

- Decreto-Lei nº 2.627, de 26/9/1940;
- Lei nº 6.385, de 7/12/1976;
- Lei nº 6.404, de 15/12/1976;
- Lei nº 9.457, de 5/5/1977;
- Lei nº 10.194, de 14/2/2001;
- Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

CONCLUSÃO

As Sociedades Anônimas ou Companhias são reguladas pela Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações dadas pela Lei 9.457, de 1997. São, por definição legal, sociedades essencialmente mercantis e têm seu capital social representado por ações. Por serem sociedades de capital, prevêm a obtenção de lucros para serem distribuídos aos acionistas.

Há duas espécies de Sociedades Anônimas: a Companhia Aberta, que capta recursos junto ao público e é fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários, e a Companhia Fechada, que obtém seus recursos dos próprios acionistas.

Atividades Finais

Para realizar essa atividade você precisará do Código Civil que poderá encontrar no Pólo ou no *site* www.presidencia.gov.br.

1. Francisco é diretor em uma sociedade empresarial do tipo Comandita por Ações. Ele está insatisfeito e quer deixar de ser diretor da mesma. Pergunta-se: existe tempo limite para a direção dele? E qual o procedimento para sua exoneração do cargo?

2. João gostaria de ser acionista com direito a voto numa Sociedade Anônima. Seu amigo Sabino disse-lhe que adquirisse as ações preferenciais pois assim teria preferência o seu voto. Está correta essa assertiva de Sabino? Explique.

Respostas Comentadas

1. Não, ao contrário da Sociedade Anônima, os diretores ou gerentes são nomeados sem limitação de tempo, só podendo ser destituídos por deliberação dos acionistas que representem 2/3, no mínimo do capital social., de acordo com a leitura do Art. 1.091 do Código Civil. Além disso, o diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

2. Não, a ação ordinária é obrigatória a todas as companhias, e confere a seu titular o direito de voto. As ações preferenciais asseguram a seus titulares as seguintes vantagens: prioridade na distribuição dos dividendos; prioridade no reembolso do capital. Tendo em vista as vantagens materiais asseguradas às ações preferenciais, podem seus titulares sofrer restrição estatutária quanto ao direito de voto, salvo naquelas hipóteses expressamente previstas em lei (eleição de um representante e suplente no conselho fiscal, ou se no período de três exercícios financeiros não receberem seus dividendos fixos mínimos e ainda na eventual liquidação da companhia).

RESUMO

A forma de organização societária por ações é uma forma de constituição de empresas nas quais o capital social não se encontra atribuído a um nome em específico, mas está dividido em ações que podem ser transacionadas livremente, sem necessidade de escritura pública ou qualquer outro ato notarial. O capital social é dividido em partes rigorosamente iguais, denominadas ações. As ações podem ser ordinárias ou preferenciais. Ações ordinárias conferem ao titular os direitos sociais comuns ou essenciais; as preferenciais conferem ao titular vantagens especiais de ordem material ou política.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, explicaremos os títulos de créditos.

Meta da aula

Conceituar títulos de crédito no tocante à constituição e à exigibilidade do crédito cambiário.

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você capaz de:



explicar os princípios e as características dos títulos de crédito;



estabelecer a adequada conexão entre a teoria e as práticas comerciais, sem deixar de observar o valor da segurança jurídica requerido pelo Direito.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que se lembre dos conceitos apresentados na disciplina Instituições de Direito Público e Privado, oferecida no primeiro período deste curso.

INTRODUÇÃO

O instrumento título de crédito surgiu na Idade Média (Séculos XI – XII), com o renascimento da economia. Os títulos de crédito estão entre os grandes “inventos” da Idade Média, junto com as S/As, e os contratos de compra e venda, que nada mais são que um duplo escambo. Os atos de comércio eram enquadrados em leis específicas em que ao menos uma das partes fosse comerciante. Nessa época, ainda existia jurisdição especial no Direito Comercial, isto é, era garantido aos comerciantes um tribunal especial quando matriculados no órgão devido.

Depois, por conta de todo o contexto da época, o Direito Comercial passa a ser baseado nos atos de empresa organizados, ou seja, na atividade, que é um critério objetivo.

EVOLUÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Era mais complexo exercer a atividade de comércio quando não existia um bem intermediativo de troca, que veio a ser a moeda. Considerando que muitos bens eram perecíveis, era difícil aguardar que chegasse um bem que satisfizesse às necessidades de ambos os sujeitos. Com a cunhagem de metais preciosos para produzir as moedas, ocorre também o fenômeno do entesouramento: as pessoas (físicas e jurídicas, como os Estados) começam a acumular riquezas, a fazer reservas de metais. Veja que isso se acentua com a exploração das colônias no fim da Idade Média.

O capital não existe só na forma de moeda, mas pode ser também um crédito. O crédito surge como figura substitutiva da moeda, com vistas à possibilidade de aumentos da produção. A venda a crédito não é nenhum ato de humanismo, ela é apenas uma forma de promover a circulabilidade de capital e financiar a produção.

Com o desenvolvimento da produção e o aumento da oferta, o comércio tem um grande crescimento, sendo necessária uma forma contratual menos formal entre os indivíduos da relação comercial. Daí, o aumento dos **ATOS DE ADESÃO**. O ato de adesão coloca o aderente (aquele que participa de um ato de adesão) em uma posição mais vulnerável em face do ofertante. Antes, essa relação não tinha uma regulação específica, sendo regulada pelo Direito Comercial, até o surgimento de um **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, que tutela o sujeito mais vulnerável.

ATO DE ADESÃO

Uma das partes da relação jurídica que adere às normas estabelecidas sem inquirir a outra parte.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conjunto de dispositivos que regulam uma matéria jurídica. O Código de Defesa do Consumidor foi instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor.



Os romanos e germânicos, durante séculos, desconheciam a possibilidade da cessão de créditos. Não admitiam nossos antepassados que o crédito, consistindo numa relação pessoal entre X e Y, pudesse ser desfrutado por Z – um terceiro, estranho à relação.

A vida econômica moderna seria incompreensível com a ausência dos títulos de crédito. Sem eles, seria praticamente impossível o direito romper os limites de tempo e espaço, a fim de transportar mais facilmente para o presente as possibilidades de riquezas futuras. O crédito surgiu para facilitar a vida das pessoas não só diante das suas atividades comerciais como também em suas relações não mercantis, possibilitando àqueles que, em certos momentos, não dispõem de recursos pecuniários suficientes para as suas necessidades presentes, ainda que possam dispor deles em certo momento futuro.

(Daniele Schaun Jalil)

O instituto da **CESSÃO DE CRÉDITO** está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento dos títulos de crédito. A cessão de crédito, entretanto, não é uma figura com autonomia, pois não desvincula o crédito de uma relação jurídica anteriormente existente. Isso é a cessão civil. A relação jurídica está ligada ao instrumento formador do crédito, ou seja, o contrato. Entretanto, a cessão, no Direito Comercial, precisava de maior autonomia, a qual permitisse a livre circulabilidade do crédito.

CESSÃO DE CRÉDITO

Ato jurídico pelo qual uma pessoa (cedente) transfere a outrem (cessionário) o crédito de que é titular.

Disponibilização antecipada de bens capitais

- a. investimento;
- b. fazer girar uma empresa;
- c. diferimento do pagamento de mercadorias (permite ao comerciante vendê-las antes de as pagar).

Para entendermos título de crédito, tomemos como exemplo um dano em acidente de veículo. Vejamos o quadro a seguir, que mostra uma situação que evolui para o título de crédito.

Situações jurídicas	Conseqüências jurídicas
Partes discordes da existência da obrigação	Necessidade de decisão judicial – processo de conhecimento
Partes acordes quanto à existência da obrigação e discordes em relação ao seu montante	"Reconhecimento de culpa"
Partes acordes quanto à obrigação, bem como em relação ao valor da indenização devida	A obrigação pode ser representada por um título de crédito (Cheque, Nota Promissória ou letra de câmbio)

OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS
 Obrigações que dizem respeito a valores monetários.

SACADO
 Aquele a quem é dirigida a ordem de pagamento de determinada quantia a terceiro.

Conclusão: os títulos de crédito são documentos representativos de **OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**.

As origens das obrigações representadas por títulos de crédito podem ser:

- a. indenização por ato ilícito, como acidente de veículo – Art. 159, Código Civil;
- b. contratos de quaisquer espécies;
- c. exclusivamente cambial, como a obrigação do avalista, bem como a do **SACADO** em relação ao cheque.

Basicamente, há duas especificidades que beneficiam o credor por um título de crédito. De um lado, o título de crédito possibilita uma negociação mais fácil do crédito decorrente da obrigação representada; de outro, a cobrança judicial de um crédito documentado por este tipo de instrumento é mais eficiente e célere. A doutrina costuma se referir aos atributos dos títulos de crédito, chamando-os, respectivamente, "**Negociabilidade**" (facilidade de circulação do crédito) e "**Executividade**" (maior eficiência na cobrança). Esses atributos ou especificidades são:

- a. **Negociabilidade**: o credor, portador de um título de crédito pode negociá-lo antes do vencimento da obrigação, oferecendo-o como garantia em empréstimo bancário, ou pagar seus próprios credores com o título, endossando-o.
- b. **Executividade**: os títulos de crédito, definidos em lei (CPC, Art. 585, I) como títulos executivos extrajudiciais, possibilitam a execução imediata do valor devido.

Então, o título de crédito é um documento no qual está contida uma obrigação. Em sua acepção econômica, significa a confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua para que, em futuro, receba coisa equivalente. De acordo com o Código Civil de 2002 no seu Art. 887, "o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos legais".

Assim, nele estão contidas três características: cartularidade, literalidade e autonomia. Explicaremos a seguir cada uma dessas características próprias dos títulos de crédito.

a. Cartularidade – indispensabilidade de posse da cártula (do documento, do título de crédito). Só é credor do título de crédito quem detiver a posse do original. Assim, para promover a execução do crédito representado, ou para requerer falência, é necessário, no ajuizamento, o original do título de crédito, como garantia de que o exeqüente é o credor. Como exceção temos o Art. 15, § 2º, da Lei das Duplicatas, que permite o **PROTESTO** por indicações da duplicata não devolvida pelo comprador das mercadorias, embora a prática comercial prefira a emissão da triplicata.

b. Literalidade – o que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz conseqüências jurídico-cambiais. Por exemplo, o **AVAL** concedido em instrumento apartado da nota promissória não produzirá efeitos de aval, podendo gerar efeitos na órbita do Direito Civil, como fiança; a quitação pelo pagamento deve constar do próprio título.

c. Autonomia – as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se o comprador de um bem a prazo emite Nota Promissória em favor do vendedor e este paga uma dívida sua transferindo a terceiro o crédito representado pela Nota Promissória, havendo restituição do bem por **VÍCIO REDIBITÓRIO**, não se livrará o comprador de honrar o título no seu vencimento junto ao terceiro portador. Deverá pagá-lo e, só então, demandar ressarcimento perante o vendedor do negócio frustrado.

PROTESTO

Ato jurídico praticado pelo oficial público, com o qual se prova ter sido um título de crédito apresentado ao sacado, aos emitentes, aos endossadores ou aos avalistas, para pagamento (ou ao aceitante para o aceite) e se certifica a falta de pagamento (ou de aceite) constituindo o devedor em mora.

AVAL

Garantia plena e autônoma que uma pessoa presta a favor de qualquer obrigado ou coobrigado em um título cambial.

VÍCIO REDIBITÓRIO

Defeito oculto já existente em um bem na data de sua aquisição, que o torna impróprio para o fim a que se destina, ou que diminui seu valor.

Atividade 1

a. Defina a característica de autonomia no título de crédito.

b. Podemos dizer que os títulos de crédito se baseiam na fé e na confiança do devedor? Justifique.

Respostas Comentadas

a. A autonomia torna independentes as obrigações assumidas no título. Ela difere de outra característica que é a abstração e esta decorre do fato de os direitos representados no título serem abstratos, não tendo vínculo com a causa concreta motivadora do nascimento desse.

b. Sim, a origem etimológica da palavra crédito é derivada do latim "Credium, Credere" (confiar, emprestar dinheiro); daí o crédito importar um ato de fé e de confiança do credor. O dinheiro é um instrumento de troca por excelência, e o que caracteriza a operação creditória é a troca de um valor presente por um valor futuro.

Podemos perceber que existe uma grande variedade de títulos de crédito. Abordaremos nas próximas aulas especificamente apenas os mais usados e, para tanto, procederemos à classificação dos mesmos:

I - quanto ao modelo

a. modelo livre – os requisitos legais devem ser cumpridos para que se constituam títulos de crédito. Todavia, a forma dos mesmos não precisa observar um padrão normativamente estabelecido.

Exemplos: Letra de Câmbio e Nota Promissória;

b. modelo vinculado – um cheque somente será vinculado se lançado no formulário próprio fornecido, por talão, pelo próprio banco sacado. Exemplos: Cheque e Duplicata Mercantil.

II - quanto à estrutura

- a. ordem de pagamento – o saque cambial origina três situações jurídicas distintas: a de quem dá a ordem, a do destinatário da ordem e a do beneficiário da ordem. Exemplos: Letra de Câmbio, cheque e Duplicata Mercantil;
- b. promessa de pagamento – apenas duas situações jurídicas decorrem do saque cambial: a de quem promete pagar e a do beneficiário da promessa. Exemplo: Nota Promissória.

III - quanto às hipóteses de emissão

- a. causais – somente podem ser emitidos se ocorrer o fato que a lei eleger como causa possível para a sua emissão. Exemplo: Duplicata Mercantil, que somente pode ser emitida para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil;
- b. não-causais – são produzidos sem que a sua motivação não tenha previsão na lei. Exemplos: Letra de Câmbio, cheque e Nota Promissória.

IV - quanto à circulação

- a. ao portador – não identificam o seu credor;
- b. nominativos.

V - quanto ao conteúdo

- a. propriamente ditos – dão direito à prestação de coisas fungíveis, isto é, que se gasta (dinheiro, mercadorias).
Exemplos: bilhete de mercadorias, Duplicata, Letra de Câmbio
- b. destinados à aquisição de direitos reais sobre coisas determinadas.
Exemplos: **WARRANT**, **CONHECIMENTO DE FRETE**;
- c. títulos que atribuem a qualidade de sócio. Exemplo: ações das Sociedades Anônimas, que permitem ao seu titular praticar certos atos ou exercer determinadas funções;
- d. impropriamente ditos (ou de legitimação) – conferem ao titular o direito de reclamar certos serviços. Exemplos: bilhetes de passagem, entradas para teatros e cinemas.

WARRANT

Certificado de depósito, usado como título de garantia.

CONHECIMENTO DE FRETE

Recibo correspondente ao transporte de uma mercadoria.



Figura 7.1: Um cheque sendo sacado no caixa de um banco.

A essa altura da aula, você deve estar se perguntando como se constitui um título de crédito. A resposta à sua dúvida é que o título de crédito se constitui pelo *saque* que, juridicamente, quer dizer o ato de criação, de emissão de um título de crédito. Para que exista o saque existe o *sacador* que é o emitente da ordem ou da promessa de pagamento; o *sacado*, contra quem a ordem ou promessa de pagamento; é dirigida, que deverá, dentro de condições estabelecidas, realizar o pagamento e o *tomador*, beneficiário da ordem ou da promessa de pagamento, credor da quantia mencionada no título.

Do saque de um título de crédito decorrem alguns efeitos:

I. O *aceite* que consiste no ato cambial pelo qual o sacado concorda em acolher a ordem de pagamento incorporada pelo título de crédito, por ser ato de sua livre vontade. Na Letra de Câmbio resulta da simples assinatura do sacado lançada no anverso do título, mas poderá ser firmado também no verso, desde que identificado o ato praticado pela expressão "aceito", ou outra equivalente. A Nota Promissória, único título de crédito que não é ordem de pagamento e sim promessa incondicional de pagamento, não comporta aceite. A Lei do Cheque (7.357/85) proíbe o aceite do título (Art. 6º), já que o sacado de um cheque não possui qualquer obrigação cambial, não se responsabilizando pela inexistência ou pela insuficiência de fundos disponíveis para o seu pagamento. Já a Duplicata Mercantil é título de aceite obrigatório, em regra, somente admissível a sua recusa por motivo de:

- a. avaria ou não-recebimento de mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por conta e risco do comprador;
- b. vícios, na qualidade ou quantidade das mercadorias;
- c. divergência nos prazos ou nos preços ajustados – Art. 8º da Lei das Duplicatas (5.474/68).

II. O *endosso*, que é o ato cambiário que opera a transferência do crédito representado por título "à ordem". A alienação do crédito fica condicionada à entrega do título, em decorrência do princípio da cartularidade. O alienante do crédito documentado é chamado endossante ou endossador e o adquirente endossatário. Resulta da simples assinatura do credor do título lançada no seu verso, podendo ser feita sob a expressão "Pague-se a Fulano de Tal" (em preto), ou simplesmente "Pague-se" (em branco), ou sob outra expressão equivalente. Podem ser, portanto:

- a. em branco – não identifica o endossatário (título ao portador);
- b. em preto – identifica o endossatário;
- c. impróprio – não produz o efeito de transferir a titularidade do crédito documentado por um título de crédito, mas legitima a posse sobre a cártula exercida pelo seu detentor. Produz efeitos de cessão civil de crédito: endosso de Letra de Câmbio praticado após o protesto por falta de pagamento (Art. 20 da Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória), endosso de cheque após o prazo para apresentação do mesmo (Art. 27 da Lei do Cheque).

III. O *aval* que é a garantia de pagamento firmada por terceiro, em favor do devedor principal ou de um coobrigado – Art. 30 da Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória. O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado – Art. 32 da LU. Pode ser das seguintes espécies:

- a. em branco – não identifica o avalizado – Art. 31 da LU – dado em favor do sacador;
- b. em preto – identifica o avalizado.

Como pode ser exigido o crédito cambiário?

O crédito cambiário pode ser exigido no vencimento quando se opera o ato ou fato jurídico necessário para determinar o crédito cambiário exigível e através do pagamento. O pagamento de um título de crédito deve cercar-se de cautelas próprias: o devedor que paga o título deve exigir que este lhe seja entregue, em virtude do princípio da cartularidade. Deverá exigir que se lhe dê quitação no próprio título, em decorrência do princípio da literalidade.

Pode ocorrer que o prazo vença e o pagamento tenha sido efetuado. Então, cabe o protesto.

Atividade 2



Figura 7.2: Modelo de cheque.

Esta é a figura que representa um cheque. Identifique o sacador, o sacado e o tomador, explicando o papel de cada um.

Resposta Comentada

O sacador está na assinatura do cheque, enquanto o sacado diz respeito ao banco, isto é, a quem a promessa de pagamento é dirigida; o tomador é o beneficiário do cheque.

ERA VIRTUAL: TÍTULOS DE CRÉDITO NÃO PODERIAM FICAR IMUNES À GLOBALIZAÇÃO

O advento do novo Código Civil brasileiro em 2002, de um modo especial com a inclusão dos Arts. 888 e 889, parágrafo 3º, permitiu validar o documento mesmo nos casos de omissão de algum requisito essencial, bem como possibilitou a criação de títulos informatizados.

Essas alterações no nosso ordenamento jurídico, apesar do grande temor gerado entre os estudiosos da área, tornaram-se imprescindíveis ante a verdadeira revolução mundial gerada pela aceleração das transformações introduzidas pelas inovações tecnológicas.

Atualmente, pela leitura desses novos dispositivos, o que se percebe é que a cartularidade evoluiu e, se antes só era aceita quando transformada em papel, hoje já começa a ser admitida na forma virtual, vide as inúmeras transações financeiras efetuadas via internet, que se aperfeiçoam sem necessidade de emissão de nenhum documento papelizado.

Nesse sentido, deve ser enaltecida a introdução do parágrafo 3º do Art. 889 do novo Código, pois, apesar do conservadorismo a que se atém o direito pátrio, projetou a nova legislação civil à contemporaneidade ao prever a emissão dos títulos de crédito a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente.

Vale frisar que a previsão legislativa supracitada está calcada, substancialmente, na ampliação do conceito legal de documento introduzida pelo Art. 225 do Código Civil de 2002 o qual possibilitou a produção probatória de quaisquer registros ou reproduções mecânicas e eletrônicas de fatos.

Contudo, os títulos de crédito não poderiam ficar imutáveis diante das novas formas e feições propostas pela globalização, prontamente adotadas pelo sistema bancário.

As instituições financeiras e creditícias estavam sobrecarregadas com a documentação gerada pelas transações comerciais por elas gerenciadas, tais como operações de desconto e cobrança de créditos. Portanto, alternativas tiveram de ser encontradas e, uma delas, foi "trocar" os papéis dos títulos de crédito pelo "armazenamento" de dados nos *chips* dos computadores.

No Brasil, essas modificações (leia-se: adoção das propostas de legalização do fenômeno da descartularização ou desmaterialização dos títulos de crédito) são mais evidentes nas operações de descontos e cobranças das duplicatas.

Questionam-se, porém, os aspectos relativos referentes à segurança jurídica oferecida pelo direito pátrio, no que diz respeito ao procedimento de desconto virtual.

Sendo assim, torna-se perfeitamente viável, de acordo com as ferramentas legais oferecidas pelo ordenamento jurídico nacional, a previsão e o recebimento do sistema de circulação de títulos de crédito virtuais, em destaque as duplicatas escriturais. É certo, porém, no que tange à existência e à executividade desses títulos, que estamos diante apenas do início desta discussão.

CONCLUSÃO

O uso do crédito, em sentido amplo, é tão antigo quanto a sociedade organizada. Mas na acepção comercial, pecuniária, pressupõe a existência de uma economia predominantemente monetária. As modalidades essenciais do crédito são o mútuo que implica a troca e a venda a prazo. Na venda a prazo, o vendedor troca a mercadoria, que representa um valor presente e atual, pela promessa de pagamento, que obriga o comprador a realizar e que traduz em uma prestação futura por meio de um título de crédito.

Atividades Finais

1. Pedro quer comprar um apartamento e tem de assinar um "Compromisso de Compra e Venda". Ele pode ser obrigado a assinar Notas Promissórias? Justifique.

2. Pedro compra um rádio do Benedito. Como não tem dinheiro para efetuar o pagamento à vista, emite uma Nota Promissória tendo como beneficiário o Benedito. Esse, por estar necessitando de dinheiro, desconta o título em um banco. Ocorre que o rádio apresenta defeitos, portanto, Pedro quer desfazer o negócio e pretende não pagar a promissória. Como você explicaria a Pedro que ele deve pagar a Nota Promissória?

Respostas Comentadas

1. *Obrigado não, mas se assim não proceder, não conseguirá comprá-lo. A construtora faz tal exigência visando à circulação obtida pelo endosso. A Nota Promissória circula. Para maior segurança do comprador, é comum verificar-se anotações extensas no verso. Isso seria uma Nota Promissória Vinculada a Contrato, o que é vedado. Mas a Lei e o STJ flexibilizam isso, equiparando tal escrito à "Cláusula de Não Endossável".*

2. Tendo em vista o princípio da autonomia, o banco (endossatário), atual credor do título, não tem nada a ver com a venda e compra do rádio. Assim sendo, Pedro deverá pagar a Nota Promissória no seu vencimento, e caso queira devolver o rádio e receber o dinheiro de volta, deverá demandar diretamente contra o Benedito.

RESUMO

A circulação dos capitais era difícil. Criaram-se, então, os títulos de crédito, em que os capitais, pela rápida circulação, tornam-se mais úteis e, portanto, mais produtivos, permitindo que deles melhor se disponha a serviço da produção de riquezas. Podemos, então, entender o título de crédito como o documento formal que representa valor, dando a seu possuidor o direito de exigir de outrem o cumprimento da obrigação nele contida.

Para finalizar, diremos que a principal finalidade dos títulos de crédito é promover a circulação de capitais. É um documento que pode ser transferido de mãos em mãos, e o seu último possuidor se investe integralmente do direito do possuidor originário, qual seja o de exigir de outrem o cumprimento da obrigação consubstanciada no título.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, estudaremos Letra de Câmbio e Nota Promissória e a legislação específica.

Espécies de título de crédito: Letra de Câmbio e Nota Promissória

AULA

8

Meta da aula

Apresentar as espécies de título de crédito, a Letra de Câmbio e a Nota Promissória.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você capaz de:



descrever os requisitos dessas espécies de título de crédito;



identificar as figuras intervenientes no título.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que você se lembre dos conceitos apresentados na Aula 7 desta disciplina.

INTRODUÇÃO

A Letra de Câmbio teve origem na necessidade de enviar dinheiro de um local para outro por meio do instrumento do contrato de câmbio: uma ordem de pagamento. A Nota Promissória por seu turno é uma promessa de pagamento que uma pessoa faz em favor de outra. Ambas são títulos formais de crédito, que deverão preencher determinados requisitos legais, que passaremos a analisar.

LETRA DE CÂMBIO

A Letra de Câmbio, praticamente, começou a se formar na Itália, no século XIV. Para não transportar dinheiro de uma cidade para outra, estando uma pessoa sujeita à emboscada e à perda, procurava um banqueiro de sua própria cidade, que tinha relação comercial com outro banqueiro ao qual pretendia se dirigir, e entregava-lhe o dinheiro. Em troca, recebia uma carta, uma ordem de pagamento, dando incumbência ao banqueiro de outra cidade, onde faria o pagamento. Assim, em vez de as pessoas transportarem dinheiro, transportavam a carta, documento representativo da soma a ser paga. Por envolver tantas figuras como o banqueiro, o emitente da Letra de Câmbio, o beneficiário dentre outros; a Letra de Câmbio é o título de crédito mais completo.

Facilmente podemos imaginar a intervenção de, pelo menos, três pessoas nessa operação: o banqueiro que recebia o dinheiro e expedia a carta – o *sacador*; aquele que recebia a carta – o *tomador ou beneficiário*; e o encarregado do pagamento – o *sacado*. Atualmente, o mecanismo é o mesmo: há o sacador que emite a Letra de Câmbio, entregando-a ao tomador (credor), para que este receba do sacado (devedor).

A Letra de Câmbio é o **SAQUE** de uma pessoa contra outra, em favor de terceiro.

SAQUE

Ato de criação, de emissão do título.

É caracterizado abuso de direito saque de Letra de Câmbio sem lei ou contrato que o autorize. Vale dizer que só será legítima a emissão de Letra de Câmbio quando existir previsão legal ou contratual expressa que autorize o saque.

Letra de Câmbio é uma ordem de pagamento que o sacador dirige ao sacado, seu devedor, para que, em certa época, este pague determinada quantia em dinheiro, devida a uma terceira pessoa, que se denomina tomador. É, enfim, uma ordem de pagamento à vista ou a prazo. Quando for a prazo, o sacado deve aceitá-la, firmando nela sua assinatura de reconhecimento: é o **ACEITE**.

A falta de aceite não extingue a Letra de Câmbio. O sacador continua o responsável e o sacado nenhuma obrigação assumiu em relação ao título, embora haja a menção do seu nome na Letra. Se o sacado, ao receber a Letra de Câmbio para o aceite, não a devolver, retendo-a indevidamente, está sujeito à prisão administrativa. Basta requerer ao juiz.

No momento do aceite, o sacado se vincula à relação jurídico-material, obrigando-se ao pagamento. Portanto, a relação se estabelece entre três pessoas: o sacador, o sacado e o tomador.



A lei faculta que uma mesma pessoa ocupe mais de uma dessas posições. Nada impede que a letra de câmbio possa ser sacada em benefício do próprio sacador ou o sacador seja a mesma pessoa do sacado.

Para exemplificar a formação de uma Letra de Câmbio, citamos a seguinte hipótese:

Pedro, dentro de vinte dias, precisará efetuar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao aluguel de sua casa ao locador Mário. Porém, na data do vencimento estará fora da cidade, bem como, no mesmo dia, tem a receber de Benedito aquela quantia pelos serviços de pedreiro que lhe prestou. Assim sendo, considerando seu crédito futuro, faz o saque de uma Letra de Câmbio de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento daqui a vinte dias, tendo como sacado Benedito e como beneficiário Mário, ou seja, por meio da Letra de Câmbio, Pedro deu ordem a Benedito, para que efetue, na data combinada, o pagamento diretamente a Mário. O ato de Benedito (sacado) que demonstra sua

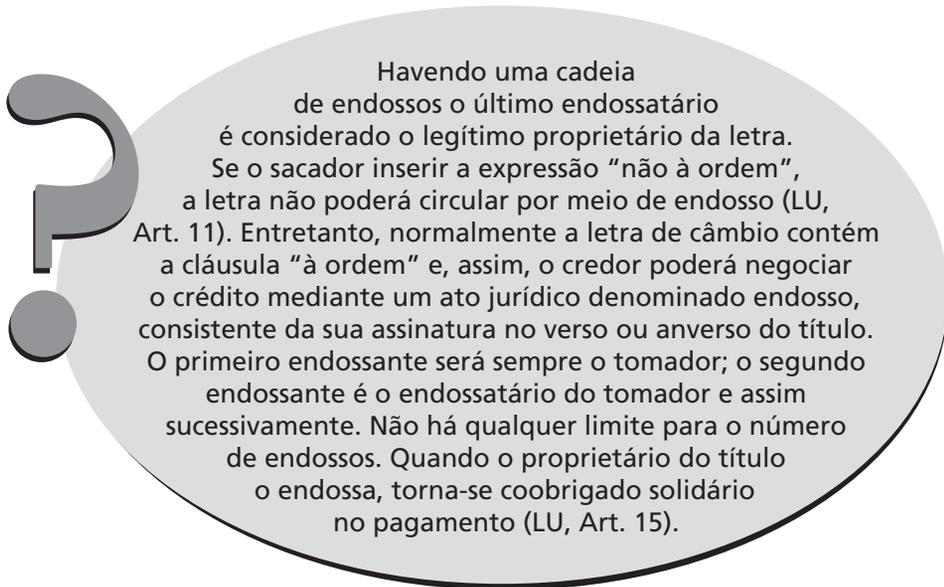
ACEITE

O aceite é o ato praticado pelo sacado que se compromete a pagar a Letra de Câmbio no vencimento, assinando no anverso do título. Basta a sua assinatura, ou a de seu mandatário especial, podendo ser acompanhado da expressão esclarecedora tal como: *aceite* ou *pagarei*, ou ainda, *honrarei*.

concordância com a ordem se denomina “aceite”, e após ter sido concedido, Mário (beneficiário) deverá cobrar seu crédito diretamente de Benedito.

Uma das características dos títulos de crédito é a circulabilidade, ou seja, pode ser transmitido a outro, o qual passará a ser o credor do título. A transferência da Letra de Câmbio para terceiro se faz pelo endosso. Quem transmite o título por meio de endosso é denominado endossante, e o que recebe o título é chamado endossatário.

Dando seqüência ao exemplo citado anteriormente, Mário que é o beneficiário da letra pode transferi-la por meio de endosso a terceiro, e assim sucessivamente.



Havendo uma cadeia de endossos o último endossatário é considerado o legítimo proprietário da letra. Se o sacador inserir a expressão “não à ordem”, a letra não poderá circular por meio de endosso (LU, Art. 11). Entretanto, normalmente a letra de câmbio contém a cláusula “à ordem” e, assim, o credor poderá negociar o crédito mediante um ato jurídico denominado endosso, consistente da sua assinatura no verso ou anverso do título. O primeiro endossante será sempre o tomador; o segundo endossante é o endossatário do tomador e assim sucessivamente. Não há qualquer limite para o número de endossos. Quando o proprietário do título o endossa, torna-se coobrigado solidário no pagamento (LU, Art. 15).

É possível que a Letra de Câmbio, como título de crédito que é, seja garantida por aval. Isso ocorrendo, o avalista passa a ser responsável pelo pagamento da mesma forma que o avalizado. Ou seja, o avalista responde pelo pagamento do título perante o credor do avalizado e, realizado o pagamento, poderá voltar-se contra o devedor.

O pagamento do título deve ser efetuado pelo devedor no dia do vencimento. Pode ser:

- a. à vista: o sacado deve pagá-lo no ato de sua apresentação;
- b. em dia certo: o sacado deve pagá-lo:
 1. no dia do vencimento indicado no título;
 2. a tempo certo da vista, significando há tantos dias a partir da data do aceite, ou seja, da data em que o título é exibido ao sacado;
 3. a tempo certo da data, isto é, tantos dias contados da data da emissão do título.

O pagamento é o resgate da Letra e, para que ocorra, é indispensável a sua apresentação. Isto porque o título é circular e o devedor não tem como saber quem é o último portador da cambial.

Não sendo pago o título no seu vencimento, poderá ser efetuado o protesto e a cobrança judicial do crédito (ação cambial). Porém, para que o credor possa agir em juízo é necessário que esteja representado por advogado.

O formalismo é da essência da Letra de Câmbio, devendo, portanto, conter determinados requisitos essenciais preestabelecidos por lei. Faltando um dos requisitos essenciais, a Letra de Câmbio deixa de ser uma Letra de Câmbio. Esta deve obrigatoriamente conter os seguintes requisitos:

1. a palavra “Letra” escrita no próprio título;
2. a ordem de pagar uma quantia em dinheiro;
3. o nome daquele que deve pagar (sacado);
4. a época do pagamento;
5. a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
6. o nome da pessoa a quem, ou à ordem de quem deve ser paga;
7. a assinatura de quem passa a Letra (sacador).

Significa que vencerá no 2º dia que o sacado aceitar/assinar a Letra

Este é o Sacado / Devedor

LETRA DE CÂMBIO	Aceito (empas)
	N. 01 Vencimento _____ de 2 DIAS DA VISTA de _____ Valor R\$ 200,00
	No vencimento pagará (ão) V.Sa(s) por esta única via de Letra de Câmbio, à NETO DA SILVA DOS SANTOS CPF 122.122.122-49
	ou à sua ordem e importância de (DUZENTOS REAIS)
	Na praça de SÃO PAULO a apresentação desta cambial poderá ser feita até _____ meses da data do saque
	Aceitante(s) (sacado) PAULO NETO NETO
	Endereço: Rua 2, nº 20 CEP 01010-010 Estado: SP
	Cidade: SÃO PAULO Local e Data do Saque São Paulo, 29 de junho de 2005
	Documentos: CPF/CNPJ. 111.111.111-49 Outros Doc. RG 3.333.333
	Neto da Silva dos Santos Neto da Silva dos Santos

Este é o Sacador (Favorecido)

Figura 8.1: Modelo de Letra de Câmbio.

Este é um modelo de Letra de Câmbio. Se esta Letra de Câmbio for levada ao Cartório, o tabelião intimará o sacado a aceitar a Letra. Se ele comparecer no Cartório, o tabelião o identificará e ele assinará e datará no campo “aceito”. Então a Letra vencerá dois dias após. Só então pode ser protestada por falta de pagamento. Se o sacado não comparecer para aceitar, o tabelião lavra o protesto.

PRESCRIÇÃO

Perda do direito de propor ação judicial em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo previsto em lei.

A **PRESCRIÇÃO** da Letra de Câmbio é a perda da execução judicial pelo seu não-exercício dentro do prazo de três anos.

AÇÃO MONITÓRIA

Ação de cobrança não calcada em título executivo. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (documento que a lei confere poder de cobrança), pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (Código de Processo Civil Art. 1.102).

Vencida a Letra e não paga, o credor tem o direito de propor ação executiva e, para tanto, terá o prazo de três anos a contar da data do vencimento da cambial. Se deixar passar esse prazo prescrito, essa ação não será cabível. No entanto, se deixar passar o prazo de três anos para o exercício da referida ação contra o devedor principal e seu avalista, ocasião em que a Letra perde a natureza de título executivo extrajudicial, terá, ainda, o direito de propor **AÇÃO MONITÓRIA**, que é ação de conhecimento, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo, para constituição de título judicial.

No Brasil, a Letra de Câmbio é um título de pouquíssimo uso, haja vista que, nas operações comerciais e prestação de serviços, o título de crédito que pode ser sacado é a duplicata.

Regulamentando a matéria, temos os Decretos nº 2.044 de 31/12/1908, que define a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e regula as operações cambiais; e o Decreto nº 57.663 de 24/01/1966, que promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

Atividade 1

A. Assinale a alternativa correta e justifique sua resposta. A Letra de Câmbio é uma:

- ordem de pagamento à vista;
- ordem de pagamento à vista ou a prazo;
- promessa de pagamento à vista;
- promessa de pagamento à vista ou a prazo.

B. Preencha uma Letra de Câmbio na qual o sacador é o Sr. Rodrigo Lima, seu valor é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será paga três dias após o aceite dado pelo sacado, o Sr. Osvaldo Fernandes.

Significa que vencerá no 2º dia que o sacado aceitar/assinar a Letra

Este é o Sacado / Devedor

LETRA DE CÂMBIO Aceito (anos)	N. _____ Vencimento _____ de _____ de _____	Valor	_____
	No vencimento pagará (ão) V.Sa(s) por esta única via de Letra de Câmbio, à _____		
	ou à sua ordem a importância de _____		
	Na praça de _____ a apresentação desta cambial poderá ser feita até _____ meses da data do saque		
	Aceitante(s): (sacado) _____		
	Endereço: _____		
	Cidade: _____	Estado: _____	
	Documentos: _____	Local e Data do Saque _____	
	CPF/CNPJ. _____	_____	
	Outros Doc. _____	_____	

Este é o Sacador (Favorecido)

Respostas Comentadas

A. A Letra de Câmbio é uma ordem de pagamento que o sacador – quem emite a Letra de Câmbio – dirige ao sacado, seu devedor, para que, em certa época, este pague determinada quantia em dinheiro, devida a uma terceira pessoa, que se denomina tomador. É, enfim, uma ordem de pagamento à vista ou a prazo. Quando for a prazo, o sacado deve aceitá-la, firmando nela sua assinatura de reconhecimento.

B. Se você tiver dúvidas para o preenchimento da Letra de Câmbio, vá até a **Figura 8.1** e veja o modelo.

NOTA PROMISSÓRIA

A Nota Promissória é uma promessa de pagamento, como, aliás, enfatiza o Art. 54 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Portanto, a Nota Promissória é um título pelo qual alguém se compromete a pagar a outrem determinada quantia em dinheiro, em um certo prazo. Como é emitida pelo próprio devedor, ela passa a ser um título de crédito desde a sua emissão, e o seu possuidor ou portador poderá, logo após o vencimento, não tendo sido paga, propor ação executiva para recebê-la. Trata-se de um título autônomo que independe da indagação da causa que motivou a obrigação.

Reveste-se, em princípio, das mesmas características da Letra de Câmbio – ambas são Títulos de Crédito. É um título cambial, já que, à semelhança da Letra de Câmbio, pode ensejar o ágio (troca de papéis de crédito por dinheiro). É de natureza eminentemente comercial, ainda que esta não seja a qualidade de quem por ela se obrigue, a ela aplicando-se, outrossim, as disposições sobre a Letra de Câmbio (Arts. 56 do Decreto nº 2.044/1908 e 77 da Convenção de Genebra).

Todavia, não obstante tais pontos comuns, distingue-se a Nota Promissória da Letra de Câmbio por conter uma promessa em lugar de uma ordem. Além disto, envolve duas partes – emitente e beneficiário – em lugar das três figuras intervenientes da Letra de Câmbio: sacador, sacado e tomador.

Não bastasse isso, na Nota Promissória, o crédito é estabelecido por ocasião da emissão, o que não ocorre na Letra de Câmbio, cujo crédito preexiste à criação do título.

Como na Letra de Câmbio, a Nota Promissória também deve preencher alguns requisitos essenciais. Em conformidade com o Art. 54 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a Nota Promissória deve, necessariamente, conter os seguintes requisitos:

1. a denominação “Nota Promissória” no texto do título ou termo correspondente, na língua em que for emitida;
2. a soma em dinheiro a pagar;
3. o nome da pessoa a quem deve ser paga;
4. a assinatura do próprio punho do emitente (subscritor) ou de mandatário especial;
5. a época do pagamento;

6. a indicação do lugar em que deve se efetuar o pagamento;
7. a indicação da data e do lugar onde a nota promissória é passada.

A denominação, fácil é verificar, indica a espécie do título, distinguindo-o dos demais. Não será Nota Promissória o título que não contiver, no seu contexto, tal denominação.

No que concerne ao segundo requisito, a soma em dinheiro a pagar, esclarece o Art. 54, § 3º, do Decreto nº 2.044/1908 que, diversificando as indicações da soma em dinheiro, será considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto. Havendo divergências entre um valor e outro, prevalecerá o valor por extenso. Acentua o dispositivo legal mencionado, no seu § 3º que, na hipótese de divergência no contexto, o título não será considerado Nota Promissória: “Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória”.

A regra põe em relevo o rigorismo cambial, ressaltando o requisito constante do Art. 54, alínea 3, do Decreto nº 2.044/1908 – o nome da pessoa a quem deve ser paga – ser proibido em lei a emissão de Nota Promissória “ao portador”. O motivo de ser proibido Nota Promissória ao portador é a desmotivada preocupação do Estado de que, sendo emitidos ao portador, os títulos de crédito cambiários acabariam por substituir, entre os comerciantes, o papel-moeda emitido pelo Poder Público.

O quarto requisito, assinatura do próprio punho do emitente ou de mandatário especial, patenteia a impossibilidade do mandato verbal, o que afasta a possibilidade de o analfabeto obrigar-se por Nota Promissória, sem a figura de mandatário especial.

Quanto ao quinto requisito, a Nota Promissória que não indique a data do pagamento será considerada pagável à vista.

Na falta de indicação especial, considera-se como sendo o lugar do pagamento, o lugar onde o título foi sacado e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da Nota Promissória; por último, a Nota Promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se que tenha ocorrido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

FIGURAS INTERVENIENTES

Quando a Nota Promissória é emitida, intervêm, necessariamente, duas pessoas: o emitente, que é o devedor, e o beneficiário, que é o credor. Além das duas personagens principais, sem as quais não haveria Nota Promissória, podem aparecer outras pessoas, como o “avalista”, que se obriga com o emitente, solidariamente, ao pagamento do título, e o “endossatário”, ou terceiro, em cujas mãos passa o título quando o credor o aliena.

NOTA PROMISSÓRIA EM BRANCO

A Nota Promissória não pode ser emitida ao portador. Um de seus requisitos essenciais é que ela contenha o nome do credor.

Atualmente, a ação própria para a cobrança via ordinária é a “ação monitória”. Por outro lado, nada impede que se emita a Nota e seja a mesma entregue ao credor sem indicação do seu nome. Observe que estamos falando do credor e não do portador. Trata-se de emissão em branco que poderá circular livremente. Somente no momento de ser apresentada em juízo, ou no Cartório de Protesto deve ser colocado o nome do credor. Portanto, os requisitos devem estar totalmente cumpridos antes da cobrança judicial ou do protesto do título, devido ao princípio de que o portador de boa-fé é procurador bastante do emitente para completar a Nota Promissória emitida com omissões.

DO VENCIMENTO

De acordo com o Art. 55 do Decreto nº 2.044/1908, a Nota Promissória pode ser passada:

1. à vista: quando a data não é indicada no título devendo ser pago contra apresentação;
2. a dia certo: quando traz fixado o dia do vencimento;
3. a tempo certo da data: significa que a promissória vencerá a tantos dias, ou meses ou anos, a contar da data da emissão.

Atividade 2

Pedro empresta R\$ 1.000,00 (mil reais) ao seu amigo José que, por sua vez, se compromete a efetuar o pagamento do empréstimo em trinta dias. Assim sendo, faça um modelo de uma Nota Promissória no valor do empréstimo onde o beneficiário é o Pedro, com vencimento para trinta dias da data da operação.

Comentário

Você pode até mesmo procurar, em uma papelaria, o modelo de Nota Promissória e transcrevê-lo, preenchendo.

CONCLUSÃO

O intenso progresso econômico, ampliando o crédito, valoriza os Títulos de Crédito. Eles desempenham uma extraordinária função econômica vencendo a relutância dos pequenos capitalistas, forçando as mais tímidas economias a cooperar nas mais arrojadas empresas; e, assim, captam energias perdidas, circulam riquezas ocultas, substituindo a moeda, multiplicam as forças do capital, contribuem para desenvolver a economia.

Atividade Final

Diferencie em alguns aspectos a Letra de Câmbio da Nota Promissória.

Resposta Comentada

Enquanto a Letra de Câmbio é uma ordem de pagamento (o signatário – sacador – do título requisita a uma pessoa – sacado – o pagamento de uma soma), a Nota Promissória é uma promessa de pagamento feita pelo próprio devedor, que se obriga, dentro de certo prazo, ao pagamento de uma soma prefixada. Conclusão: Nota Promissória é uma promessa direta que o devedor faz ao credor, pois ela é emitida pelo devedor. Já a Letra de Câmbio é emitida por uma pessoa que dá uma ordem ao seu devedor (sacado) para pagar certa quantia a um terceiro.

A Letra de Câmbio, é assinada pelo sacador, que não é o devedor, enquanto na Nota Promissória aparece a assinatura do devedor, que é também o emitente do título.

Na Nota Promissória não se utiliza o instituto do aceite, pela simples razão de que o próprio emitente da promissória equipara-se ao aceitante da Letra de Câmbio. É por isso que a Nota Promissória é um título de crédito desde o seu nascedouro.

RESUMO

O título de crédito mais completo é a Letra de Câmbio, por isso abordado em nossa aula. Todas as figuras que participam da relação jurídica creditória encontram-se presentes na Letra de Câmbio. Essa característica não diminui a credibilidade da Nota Promissória. Podemos entender que qualquer título de crédito, como documento formal que representa valor, dá a seu possuidor o direito de exigir de outrem o cumprimento da obrigação nele contida.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, analisaremos outras espécies de Títulos de Crédito.

Espécies de títulos de crédito: Duplicata e Cheque

Meta da aula

Apresentar outras espécies de título de crédito: a Duplicata e o Cheque.

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

-  descrever os requisitos destas espécies de título de crédito;
-  identificar as figuras intervenientes nos títulos.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que você se lembre dos conceitos apresentados na Aula 7 desta disciplina.

INTRODUÇÃO

A Duplicata Mercantil é um título de crédito criado pelo direito brasileiro. Já o Código Comercial de 1850 previa, em seu Art. 219 que, nas vendas por atacado, o vendedor era obrigado a extrair, em duas vias, uma relação das mercadorias vendidas, as quais eram assinadas por ele e pelo comprador, ficando cada via com uma das partes contratantes. Pelo Art. 427 do Código Comercial, também já revogado, a via da fatura assinada pelo comprador que permanecia em mãos do vendedor era título de efeitos cambiais, documento hábil para a cobrança judicial do preço da venda. Esta fatura, ou conta, é a origem da Duplicata Mercantil.

O Cheque é uma ordem de pagamento à vista de determinada soma de dinheiro, emitida em favor da pessoa designada, ou ao portador, contra o estabelecimento bancário onde o sacador tem fundos disponíveis e suficientes para sua cobertura.

DUPLICATA MERCANTIL

Ao longo do tempo, este título de crédito vem sendo alterado, por vezes em função dos interesses do Fisco sobre a atividade comercial. Presentemente, com uma identidade própria, encontra-se o título disciplinado pela Lei nº 5.474, de 1968.

Por esse diploma, nas vendas mercantis a prazo, entre partes domiciliadas no Brasil, é obrigatória a emissão, pelo vendedor, de uma fatura para apresentação ao comprador. Por fatura entende-se a relação de mercadorias vendidas, discriminadas por sua natureza, quantidade e valor. Por venda a prazo entende-se, para os fins do disposto nessa lei, aquela cujo pagamento é parcelado em período não inferior a 30 dias ou cujo preço deva ser pago integralmente em 30 dias ou mais, sempre contados da data da entrega ou despacho da mercadoria.

Desde 1970, as Secretarias Estaduais da Fazenda autorizaram a emissão de um documento único denominado Nota Fiscal-Fatura, o qual possui efeito tributário e comercial. Assim sendo, da Nota Fiscal-Fatura é emitida a Duplicata que é um título de crédito representativo de uma operação comercial.

Ao contrário da Letra de Câmbio, da Nota Promissória e do Cheque, a Duplicata é classificada como sendo um título de crédito causal, pois sempre está vinculada a uma causa que é um negócio comercial.

O empresário que emite Duplicatas é obrigado a efetuar o registro das mesmas em livro próprio, e cada Duplicata emitida não pode corresponder a mais de uma fatura.

Como nos demais títulos de crédito, a Duplicata pode ser transferida por endosso, bem como nela é cabível a garantia do aval.

São os seguintes os requisitos da Duplicata Mercantil:

1. a denominação “Duplicata”, a data da sua emissão e o número de ordem – Art. 2º, §1º, I da Lei 5.474/68;
2. o número da fatura ou da NF – fatura, da qual foi extraída – Art. 2º §1º, II da Lei 5.474/68;
3. a data certa do vencimento ou a declaração de ser a Duplicata à vista – Art. 2º, §1º, III da Lei 5.474/68, de onde se conclui que a lei não admite Duplicata a certo termo da vista ou da data;
4. o nome e domicílio do vendedor (sacador) e do comprador (sacado) – Art. 2º, §1º, IV, sendo o comprador identificado, também pelo número de sua cédula de identidade, de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do título Eleitoral ou da Carteira Profissional;
5. a importância a pagar em algarismos e por extenso – Art. 2º, §1º, V;
6. a cláusula à ordem, sendo que não se admite a emissão de Duplicata Mercantil com cláusula “não a ordem”, a qual somente poderá ser inserida no título por endosso – Art. 2º, §1º, VII;
7. a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, devendo ser assinada pelo comprador como aceite cambial – Art. 2º, §1º, VIII.

A Duplicata Mercantil é um título de modelo vinculado, devendo ser lançada em impresso próprio do vendedor, confeccionado de acordo com o padrão previsto na Resolução 102 do Conselho Monetário Nacional. Não configura uma Duplicata, nem gera efeitos cambiais, o documento que preencha todos os requisitos anteriores, mas não observe o padrão legal.

O empresário que emite Duplicata Mercantil está obrigado a escriturar um livro específico denominado “Livro de Registro de Duplicatas”. Trata-se de livro obrigatório especial, cuja ausência acarreta consequências no campo civil e penal. Em razão desta escrituração, cada

Duplicata Mercantil tem um número de ordem, o qual não coincide, necessariamente, com o número de ordem da fatura, ou NF-fatura, a que corresponde, em vista da facultatividade de sua emissão. Se não coincidentes, no entanto, o número de ordem da Duplicata será sempre inferior ao da fatura ou NF-fatura.

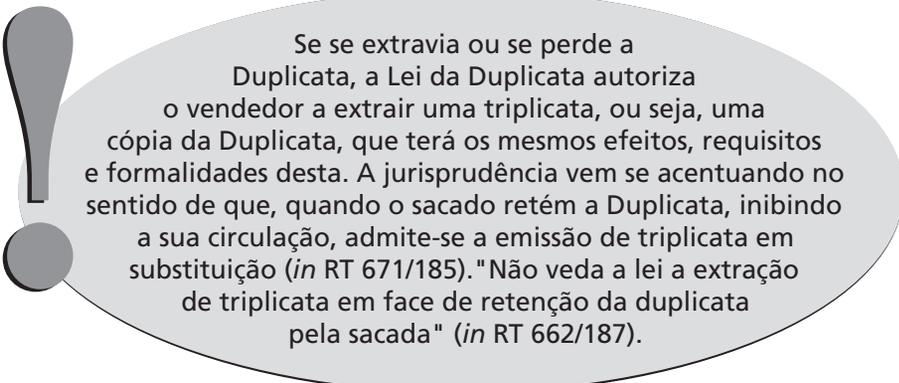
A lei não admite a emissão de uma Duplicata representativa de mais de uma fatura, ou NF-fatura. Outrossim, sendo o preço da venda parcelado, será possível ao vendedor optar pelo saque de uma única Duplicata, em que se discriminem os diversos vencimentos, ou pela emissão de uma Duplicata Mercantil para cada parcela. Nesta última hipótese, as duplicatas terão o mesmo número de ordem, discriminadas, no entanto, pelo acréscimo de uma letra do alfabeto.

A Duplicata deverá ser aceita pelo comprador, que pode se recusar em dar o aceite desde que:

1. haja avaria ou não recebimento das mercadorias, quando estas não forem enviadas ou entregues por conta e risco do próprio comprador;
2. haja defeitos e diferenças na qualidade ou quantidade das mercadorias;
3. haja divergências nos prazos ou preços ajustados.

A Duplicata pode ser protestada por falta de aceite, por falta de sua devolução pelo comprador quando tiver sido enviada para aceite, bem como por falta de pagamento. Na hipótese de o sacado (comprador) reter o título, o protesto poderá ser efetuado por meio de triplicata, ou por simples indicação de seus dados pelo comprador.

O lugar para efetuar o protesto é o da praça de pagamento que constar na Duplicata.



Se se extravia ou se perde a Duplicata, a Lei da Duplicata autoriza o vendedor a extrair uma triplicata, ou seja, uma cópia da Duplicata, que terá os mesmos efeitos, requisitos e formalidades desta. A jurisprudência vem se acentuando no sentido de que, quando o sacado retém a Duplicata, inibindo a sua circulação, admite-se a emissão de triplicata em substituição (*in* RT 671/185). "Não veda a lei a extração de triplicata em face de retenção da duplicata pela sacada" (*in* RT 662/187).

A Duplicata é um título executivo, podendo ter cobrança judicial, efetuada por meio da Ação de Execução.

Caso a Duplicata não tenha sido aceita pelo sacado, a propositura da ação judicial dependerá cumulativamente dos seguintes requisitos:

1. o protesto da Duplicata pela falta de pagamento;
2. a recusa do sacado em dar o aceite, sem nenhum motivo autorizado pela lei;
3. a comprovação da efetiva entrega e recebimento da mercadoria.

DESENTUPIDORA
TATU-AMERICANO

Telefax: (011) 5555-7777
Rua da Caatinga, 3333 - Bairro do João - São Paulo - SP

Rua da Caatinga, 3333 - Bairro do João
Município: São Paulo Estado: São paulo
Inscrição no CGC MF Nº: 55.555.555/5555-98
Inscrição estadual Nº: 999.999.999.999

Data da emissão:

Fatura Nº	Fatura/Duplicata Valor \$	Duplicata Nº de ordem	Vencimento	Para uso da instituição financeira

Desconto de Condições especiais % S/ R\$ Até

Nome do sacado:
Endereço:
Município: Estado:
Praça do pagamento: Inscr. no CGC (MF) Nº: Inscr. Est. Nº:

Valor por extenso

Reconheço (emos) a exatidão desta duplicata de VENDA MERCANTIL na importância acima, que pagarei (emos) à DESENTUPIDORA TATU-AMERICANO LTDA., ou à ordem na praça e vencimentos indicados.

Em ____/____/____ Data do aceite Assinatura do sacado

Anexo à resolução nº 102, de 26.11.68, do banco central do Brasil

Figura 9.1: Modelo de Duplicata Mercantil, que deve ser confeccionado de acordo com o padrão previsto na Resolução nº 102, do Conselho Monetário Nacional.

Atividade 1

Para completar esta atividade recomenda-se a consulta à legislação específica, Lei 5.474/68, que pode ser acessada no site: www.presidencia.gov.br/legislacao.

Marque V para a assertiva verdadeira e F para a assertiva falsa, justificando:

1. () A Duplicata assim como o Cheque é um título de crédito não causal.

2. () Podem ser expedidas várias duplicatas correspondentes a uma só fatura.

3. () A divergência no preço ajustado é motivo para o comprador deixar de aceitar a Duplicata.

4. () No caso de perda de Duplicata, o vendedor extrairá a triplicata.

Respostas Comentadas

1. Falso – A Duplicata para ser emitida precisa de uma causa, um negócio jurídico (compra e venda) que a justifique. Ela está sempre vinculada a um negócio comercial. Ao contrário do Cheque, da Nota Promissória e da Letra de Câmbio que são classificadas como títulos de crédito não causais.

2. Falso – Uma fatura dá ensejo a uma Duplicata. No caso de venda para pagamento em parcela poderá ser emitida Duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de Duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. Art. 2º da Lei 5.474/68.

3. Verdadeiro – Art. 8º item III da Lei 5.474/68

4. Verdadeiro – Art. 23 da Lei 5.474/68

CHEQUE

O Cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de Cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no Cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não escrita e, portanto, ineficaz. Desta forma, a emissão de Cheque com data futura, a pós-datação, não produz nenhum efeito cambial, posto que, pelo contrário, importaria tratamento do Cheque como um título de crédito a prazo. Um cheque pós-datado é pagável em sua apresentação, à vista, mesmo que esta se dê em data anterior àquela indicada como a de sua emissão.

Sem necessitar de qualquer pesquisa estatística, com certeza o Cheque é o título de crédito mais utilizado. Seja pela agilidade de seu mecanismo de funcionamento, seja pelo acesso facilitado a sua utilização. Caracteriza-se

como um instrumento de pagamento com grande força econômica, pois dispensa o uso de dinheiro em espécie e propicia, do mesmo modo, a liquidação das obrigações assumidas. Além disso, o Cheque dá segurança e facilita a circulação de valores, pois o próprio documento prova o pagamento (Art. 28, parágrafo único da Lei 7.357/85).

Apesar de todas as vantagens que o manuseio com cheque pode trazer, este não substitui a moeda corrente completamente, pois ninguém é obrigado a aceitar pagamentos em cheque.

HISTÓRICO LEGISLATIVO DO CHEQUE NO BRASIL

No ano de 1912 é que surgiu uma legislação reguladora própria para o Cheque, pela Lei 2.591, elaborada pelo jurista Ubaldino Amaral. Anteriormente a esta lei, encontrava-se referência ao Cheque em leis esparsas, já que nem mesmo o Código Comercial trata do assunto. A Lei 1.083 de 1860 regulou o processo falimentar, mas só o Decreto 917 de 1890 regulou os mandatos ao portador e cheques.

Posteriormente, promulgou-se o Decreto Executivo 57.595/1966, cuja finalidade foi adotar a Lei Uniforme do Cheque originária da Convenção de Genebra de 1931.

Em 1985, o Congresso Nacional aprovou a Lei 7.357. Elaborada com base na Lei Italiana 1.736/1933, o autor do projeto deste diploma legal foi do Senador Jessé Pinto Freire.

CONCEITO E SUJEITOS DO CHEQUE

A Lei 7.357/85 não apresenta um conceito deste título, bem como também não o fizeram as leis precedentes, as quais apenas dispuseram como era feita a circulação dos cheques e as exigências para isto. O Art. 3º do Decreto 57.595/66 explicava que o Cheque era sacado sobre um banqueiro, isto é, sobre um banco, – o sacado na relação jurídica – que tivesse fundos à disposição do emitente do cheque – sacador –, sendo isso possível devido à convenção expressa ou tácita entre banco e emitente. A consequência desse contrato realizado é o direito do sacador de dispor dos fundos por meio da emissão de cheques.

Conceitua-se o Cheque como uma ordem de pagamento à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tenha fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro. Conforme

o conceito e de acordo com o entendimento acerca da circulação deste documento, extraem-se os sujeitos da relação formada pela emissão do Cheque. O primeiro indivíduo é o emitente, o qual se responsabiliza pelo valor que ordena ao segundo indivíduo a pagar, sendo este o sacado, o qual será um banco ou instituição financeira (Art. 1º inc. III da Lei 7.357/85). Já o terceiro sujeito será o credor ou portador a quem caberá apresentar o título para pagamento pelo sacado. Faz-se relevante ressaltar que enquanto o Cheque não for pago pelo sacado, o sacador continua responsável pelo respectivo pagamento, sendo isto previsão do Art. 15 da referida Lei.

Assim acontecendo, o credor não conseguiu reaver para o seu patrimônio aquela parcela que adiantou em troca do título de crédito, no caso o Cheque. O sacado, banco ou instituição financeira, é um mero intermediário na relação obrigacional estabelecida entre o emitente e o credor.

PRESSUPOSTOS PARA EMISSÃO DO CHEQUE

Como todo título de crédito, o Cheque tem de preencher algumas exigências formais expressamente elencadas no Art. 1º da Lei 7.357/85, onde também estão incluídos os pressupostos para sua emissão:

1. o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado (Art. 4º);
2. estar autorizado a emitir cheque sobre os fundos, em virtude de contrato expresso ou tácito (Art. 4º);
3. o Cheque deve ser emitido contra banco (Art. 3º).

Esses fundos disponíveis são representados pelo crédito existente em conta corrente bancária não subordinada a termo, pelo saldo exigível de conta corrente contratual e pela soma proveniente de abertura de crédito (Art. 4º alíneas a, b, c).

A conta corrente bancária, nada mais é que uma conta constituída pelo acordo entre cliente e banco onde o primeiro deposita os seus fundos, os quais serão movimentados por si mesmo através de cheques ou outros meios fornecidos pela instituição bancária. Em princípio, os fundos disponíveis são os da conta corrente contratual.

Outra circunstância dada pela Lei é a soma proveniente de abertura de crédito. Esta fonte de fundos disponíveis diz respeito a qualquer autorização que o cliente tenha para emitir cheques, mesmo quando não há o depósito dos valores pelo emitente do documento.

Conclui-se, então, que há, na verdade, duas circunstâncias em que a lei realmente autoriza a emissão de cheques. A primeira é quando o emitente dos cheques deposita, antes de emití-los, os fundos na conta de onde será feito o saque. A segunda é quando o banco, mediante um acordo prévio, dá ao cliente um limite dentro do qual este pode emitir cheques. Há um adiantamento de fundos feito pelo banco em favor do cliente, cabendo a este usá-los como bem entender. Neste caso, observa-se que a emissão de cheques se dá além dos valores do cliente. O banco deixa de fazer o seu papel de mero intermediário de fundos próprios do depositante e passa a obter vantagens imensas através das estipulações que coloca no contrato de adiantamento de fundos.

Portanto, para a emissão do Cheque é necessária a existência de fundos disponíveis em poder do Banco/Sacado. Entretanto, esses fundos serão verificados somente no momento da apresentação do título. Ou seja, depois de realizada aquela troca de um bem presente por um bem futuro, que no caso será o dinheiro que está com o sacado. O legislador, em momento algum, aludiu à quantidade exata ao referir aos fundos disponíveis. Não há qualquer espécie de referência ao valor exato indicado no título como sendo isso o equivalente a fundos disponíveis.

Outro pressuposto a ser observado na utilização de Cheque, é a autorização da instituição portadora do crédito ou de valor, entendendo como capazes para tal atividade os bancos ou instituições financeiras equiparadas (Art. 3º). Além deste dispositivo com tal determinação, há outros, como o Art. 51 da Lei 4.728 – reguladora do mercado de capitais –, o qual restringe o uso de cheques aos bancos e às casas bancárias. No Brasil entende-se serem órgãos autorizados a exercer tal tipo de atividade aqueles pertencentes ao sistema bancário nacional, isto é, bancos comerciais públicos, oficiais, privados, estrangeiros autorizados a exercer as suas atividades no país e as caixas econômicas estaduais ou federais. Outras instituições, apesar de operarem com contas correntes que são fontes de fundos disponíveis, não podem trabalhar com a possibilidade de emissão de cheques, pois não são caracterizadas como bancos. É o caso das sociedades corretoras de valores. Portanto, é de uma clareza solar a função pública exercida por essas instituições financeiras e o papel relevante que desempenham no desenvolvimento econômico das empresas e do público em geral.

PAGAMENTO

Pagamento é a execução voluntária da obrigação. A palavra pagamento, na linguagem comum, aplica-se, mais precisamente, à prestação em dinheiro, mas, na linguagem técnica do direito, o pagamento equivale à concretização, ao cumprimento da obrigação assumida quando da realização da troca do bem presente pelo bem futuro que deu origem, no caso, ao Cheque. É a entrega do “bem futuro”. É da essência dos títulos de crédito que o pagamento possa ser total como parcial. É óbvio que o primeiro tipo de pagamento representa o ideal.

Conforme o exposto anteriormente, o Cheque é uma ordem de pagamento por meio da qual, devido a um prévio acordo, o sacador obtém ou autoriza terceiros a obter uma importância sobre a qual tem direito e que está em poder do Sacado/Banco. Por conseguinte, este tem obrigação de cumprir tal ordem no momento da apresentação do documento.

Usualmente o pagamento dos títulos apresentados ao Sacado/Banco é feito de modo completo, ou seja, paga-se o valor total que consta na cártula se houver a mesma quantia em poder deste último. Quando não há a disponibilidade de fundos equivalente ao valor total do documento apresentado, o Sacado/Banco pode fazer o pagamento parcial, que consiste no pagamento do cheque na quantidade de fundos disponíveis, ficando o valor pago expressamente quitado no título e o que faltar para completar o todo do documento segue com o credor/portador, que pode exigí-lo do emitente do Cheque.

Das Espécies do Cheque

a. Cheque ao Portador

É o cheque que não está nominal a ninguém. O credor é qualquer pessoa que estiver portando o título.

Comp	Banco	Agência	C1	Número da Conta	C2	Número do Cheque	C3	RS
888	888	8888	8	88888-8	8	888888	8	88,00

Pague por este cheque a quantia de Cienta e oito reais x _____ x _____

BANCO DA PRAÇA S/A Alphaville, 31 de Fevereiro de 2009

Matriz
Av. Barueri
Alphaville - Barueri - SP

Aristarco Fredegundo
Aristarco Fredegundo
CPF: 888.888.888-88

Cliente desde 11/1910

Ao Portador

É o cheque que não está nominal a ninguém. O credor é a pessoa que estiver portando o título.

Figura 9.2: Modelo de Cheque ao Portador.

b. Cheque Nominal

É o cheque que está em nome de alguém. O credor é o nome descrito a quem se deve pagar o título.

Este é o valor do título

Este é o número do título

No cheque de conta conjunta, você protesta quem assinou o cheque

Este é o devedor

Nominal
É o cheque que está nominal a alguém. O credor é o indicado a quem se deve pagar o título.

Comp 888 Banco 888 Agência 8888 C1 8 Número da Conta 88888-8 C2 8 Número do Cheque 888888 C3 8 R\$ 88,00

Pague por este cheque a quantia de *Cilenta e oito reais*

a *Bracener Escalhe*
BANCO DA PRAÇA S/A

Matriz
Av. Barueri
Alphaville - Barueri - SP

Alphaville, 31 de Fevereiro de 2009

Aristarco Fredegundo
Aristarco Fredegundo e ou Agata Fredegundo
CPF: 888.888.888-88 / 999.999.999-99

Cliente desde 11/1910

Figura 9.3: Modelo de Cheque Nominal.

Informação sobre o uso do cheque

Ao portador – o cheque só pode ser emitido ao portador (sem a indicação do beneficiário) até o valor de R\$ 100,00.

Nominal – a partir de R\$ 100,00, o emitente é obrigado a indicar o nome do beneficiário (pessoa ou empresa a quem está efetuando o pagamento). O cheque nominal só poderá ser pago pelo banco mediante identificação do beneficiário ou de pessoa por ele indicada no verso do cheque (endosso), ou ainda por meio do sistema de compensação, caso seja depositado.

Cruzado – tanto o cheque ao portador quanto o nominal podem ser cruzados, com a colocação de dois traços paralelos, em sentido diagonal, na frente do documento. Nesse caso, só será pago por depósito em conta corrente.

Administrativo – é o cheque emitido pelo próprio banco. Pode ser comprado pelo cliente em qualquer agência bancária. O banco o emite em nome de quem o cliente efetuará o pagamento.

Especial – assim denominado porque o banco concedeu ao titular da conta um limite de crédito para saque quando não dispuser de fundos. O cheque especial é concedido ao cliente mediante contrato firmado previamente.

DO CHEQUE COM ENDOSSO

"Endossatária" é a pessoa que recebeu o endosso em seu favor.

"Endossante" é a pessoa que fez o endosso em favor de um terceiro.

Em caso de endosso, deverá ser colocado no verso do Cheque:

Pague-se a (fulano de tal...) Assinatura do emitente (endosso em preto), ou a simples assinatura de quem está endossando (endosso em branco).

Atividade 2

João emitiu um cheque e quando Pedro foi descontá-lo foi-lhe negado pois não havia fundos. Como pode Pedro ressarcir-se de seu prejuízo?

Resposta Comentada

De acordo com o Art. 4º da Lei 7.357/85, o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado (instituição financeira) e estar autorizado a sobre eles emitir o cheque. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque. Pedro pode levar o cheque de João a protesto.

CONCLUSÃO

A Duplicata é uma espécie de título de crédito criada pela legislação brasileira e necessariamente utilizada por empresários que comerciam produtos ou serviços. O Cheque também é um título de crédito que tanto pode ser utilizado pelas empresas como pelas pessoas físicas.

Atividade Final

É possível o pagamento parcial da dívida por meio do Cheque? Justifique.

Resposta Comentada

A possibilidade de pagamento parcial do Cheque é da essência dos títulos de crédito. Essa forma de pagamento ocasionará a liberação, em parte, das responsabilidades de eventuais coobrigados, justamente na proporção do valor satisfeito. Além disso

e sem dúvida o mais importante, o pagamento parcial fará com que parte do direito do credor seja satisfeito. O seu prejuízo por não receber o valor total a que teria direito será, obviamente, menor ao realizar-se esse tipo de pagamento. Sem contar que o bem a ser entregue pelo devedor, a moeda, pode ser fracionado.

Considerando um dos pressupostos para emissão do Cheque, o Banco/Sacado deve realizar o pagamento, satisfazer a ordem recebida, utilizando para tanto os valores disponíveis em nome do emitente do título. Essa disponibilidade pode ser equivalente ao valor total ou de parte da quantia indicada no documento. Portanto, em seus próprios pressupostos o Cheque admite o pagamento parcial.

O emitente pode, conforme dispõem os Arts. 35 e 36 da Lei 7.357/85, revogar a ordem dada por meio do Cheque ou sustar o seu pagamento, cabendo essa última possibilidade também ao Portador/Credor. Ao Banco/Sacado cabe apenas cumprir a ordem recebida. Portanto, se o Emitente ou o Credor nada opuseram ao pagamento, e esse direito cabe somente a eles, não é juridicamente possível que o Banco se oponha. Ele não tem legitimidade para isso. Ou seja, ele não pode negar o pagamento parcial havendo fundos para isso. Agindo assim, o Banco/Sacado corre o risco de ser acionado seja pelo seu cliente, emitente do Cheque, como pelo credor em razão dos prejuízos gerados pelo não cumprimento de seu dever.

RESUMO

O uso do Cheque apresenta muitas vantagens: facilita a movimentação de grandes somas; economiza o tempo para que essas somas sejam calculadas; diminui possibilidade de roubos, além de impedir o entesouramento do dinheiro em espécie. Para segurança, a sua emissão se cerca de garantias, de modo que conquiste a confiança pública. Os benefícios propiciados pelo uso do Cheque só são possíveis onde leis rigorosas punem os emitentes de cheques sem fundos, amparando, assim, sua circulação.

A Duplicata é o título de crédito extraído da Nota Fiscal, portanto necessariamente utilizada por quem comercia produtos ou serviços.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, explicaremos o mecanismo de funcionamento do protesto de títulos de crédito.

Protesto de título de crédito e ação cambial

AULA

10

Meta da aula

Explicar o mecanismo de funcionamento do protesto.

objetivo



Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

descrever o mecanismo de funcionamento do protesto.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que você tenha tido um bom aproveitamento na Aula 7 do nosso curso.

INTRODUÇÃO

INADIMPLEMENTO

Retardamento ou falta de cumprimento ou execução total ou parcial de uma obrigação. De acordo com o Código Civil de 2002, o inadimplemento decorre do vencimento da obrigação sem solução.

QUIRÓGRAFO

É o credor, contrato ou título de crédito, que não tem garantia real, nem preferência. Entende-se por garantia real, a segurança contratual ou obrigacional avalizada/empenhada por uma propriedade (direito real).

MORA

Atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação que geram juros e multa.

PRESCREVER

Extingue o direito por inércia processual, isto é, perde o direito de cobrar por não ter tomado as medidas judiciais cabíveis.

Suponha que você seja credor de um título de crédito e não vê a obrigação do mesmo cumprida. Como cobrar do devedor? Por meio do protesto em cartório específico onde fica registrado o **INADIMPLEMENTO** da obrigação. Essa prova derivada do registro cartorial, em que seus atos possuem fé pública é a fundamentação da cobrança judicial feita pela ação cambial. Estudaremos o mecanismo de funcionamento desse ato cartorial e suas conseqüências judiciais.

PROTESTO

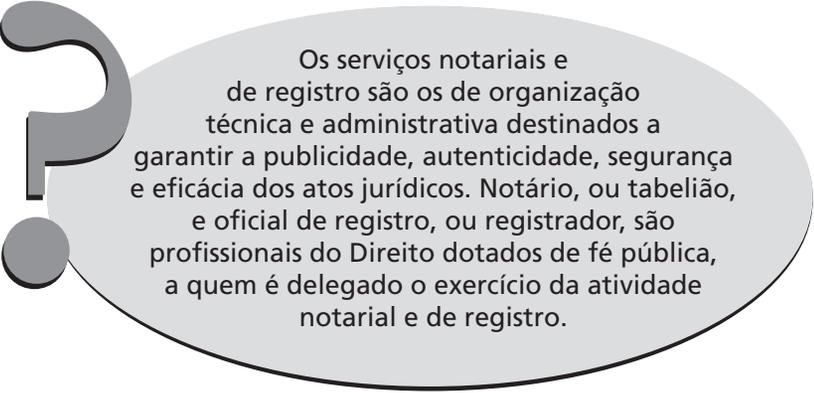
O protesto destina-se, fundamentalmente, a provar o não cumprimento de um título de crédito. É uma medida probatória ou ato extrajudicial de prova. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência, o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (ex.: confissão de dívida). Por ele, comprova-se a falta ou a recusa do aceite ou do pagamento do **QUIRÓGRAFO**.

Protesto é a prova formal do inadimplemento, sem relevante razão jurídica. É ato público formal, extrajudicial, levado a efeito por oficial público, a requerimento do titular de um documento representativo de crédito líquido. É só a constatação autêntica do não pagamento ou do não aceite, conforme o caso.

O protesto, como instrumento de conservação de interesses e positivação de atos e fatos jurídicos, produz diversos efeitos jurídicos relevantes para o Direito Comercial, a saber:

1. torna público o título;
2. atesta a inexecução da obrigação cambial;
3. obsta, isto é, interrompe a **MORA** do credor que comprova que diligenciou a cobrança do título e, portanto, seu direito de cobrar não **PRESCREVE**;
4. prova a impontualidade do devedor;
5. constitui, isto é, coloca o devedor em mora;
6. serve como critério para a fixação do termo legal da falência.

Compete privativamente ao tabelião de protesto de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento do título e de outros documentos de dívida; bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação a ele, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidão relativa a todos os atos praticados, na forma da lei.



Os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do Direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Os tabeliães de protesto de títulos são titulares de serviços notariais e de registro, competindo-lhes:

- protocolar documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- intimar os devedores dos títulos a aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- receber o pagamento dos títulos protocolados, dando quitação;
- lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- averbar o cancelamento do protesto e as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Os tabeliães e seus auxiliares responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia.

Quando se pesquisa a situação cadastral de um devedor em bancos de dados de inadimplência, como Serasa; tenha muita cautela, pois passados cinco anos de inscrição, devedores “negativados” têm seus nomes excluídos dos arquivos, por decurso de prazo, mesmo sem ter quitado as dívidas com os respectivos credores.

PROTOCOLIZAÇÃO

Todos os documentos apresentados ou distribuídos serão protocolados dentro de 24 horas, obedecendo à ordem lógica de entrega, passando ao apresentante recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Todos os títulos e documentos de dívida protocolados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso (andamento) se não apresentarem vícios. Não pode o tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, mas qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

Não restrinja a cinco anos seu direito de pesquisar integralmente a situação cadastral (histórico de inadimplência) de quem deseja. Consultas sobre o histórico de inadimplência, abrangendo apenas cinco anos, todo o mercado fornece. Todavia, se você quiser uma pesquisa apurada de todo o passado da saúde financeira de seu pesquisado, só os cartórios poderão fornecer. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, nos cartórios só existe uma forma de o devedor “limpar” seu nome: pagando a dívida.

INTIMAÇÃO

Protocolado o título ou documento de dívida, o tabelião de protesto expedirá intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega no mesmo endereço.

A intimação deverá conter:

1. nome e endereço do devedor;
2. elementos de identificação do título ou documento de dívida;
3. prazo-limite para cumprimento da obrigação;
4. número do protocolo;
5. valor a ser pago.

EMOLUMENTOS

Vantagens, ganhos, lucros causais, honorários por serviços prestados por um profissional liberal.

PAGAMENTO

O pagamento do título será feito diretamente no tabelionato, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos **EMOLUMENTOS** e demais despesas, no prazo legal.

Emolumentos deriva do latim – *emolumentum* – que era a quantia paga ao moleiro por moer o grão.

No ato do pagamento, o tabelionato de protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação da dívida.

ESPÉCIES DE PROTESTO

Sem pagamento, o tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Não cabe ao cartório interpretar e apreciar a justiça das razões apresentadas pelo devedor para a recusa do aceite ou do pagamento, mas desde que protestável, é possível tirar o protesto, consignando as razões da recusa, ou sua anuência.

O protesto será requerido:

- por falta de pagamento;
- por falta de aceite;
- por falta de devolução.

O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

Quando o sacado retirar a letra de câmbio ou a duplicata enviada para o aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata; estas se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na lei que regula a emissão das duplicatas.

CONTEÚDO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

- data e número de protocolo;
- nome do apresentante e endereço;
- reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declaração nele inserida;
- certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
- indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- aquiescência do portador ao aceite por honra;
- nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- data e assinatura do tabelião de protesto, de seus substitutos ou de escrevente autorizado.

O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no tabelionato de protesto de títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

Modelo de cancelamento de protesto de títulos

Exmo. Sr. Dr. Oficial do Cartório do Registro de Protesto de Títulos da Cidade de.....

.....(nome)....,(qualificação e residência), tendo resgatado o título anexo de R\$....., protestado por esse Cartório em (data do protesto), vem na forma da Lei nº 6.690, de 25/9/1979. Requerer a Vossa Excelência o respectivo cancelamento.

Termos em que
E. Deferimento.

.....,de.....de 20.....

Assinatura

N.B. Apresentar o título em original.

Modelo da Carta de Anuência

Pela presente, a empresa xxxxxxxx, sediada na Rua xxxxxxxx, nº xxxxxxxx, CEP xxxxxx, na cidade de xxxxx, Estado xxxxx, inscrita no CNPJ/MF nº 12.121.121/0001-01 e inscrição estadual nº 123.456.789.1234, representada por seu sócio xxxxxx, portador do RG nº xxxxxx e CPF/MF nº xxxxxxxx, declara que dá plena e total quitação ao(s) débito(s) havido(s) contra a empresa xxxxxx, sediada na Rua xxxxxxx, nº xxxx, na cidade de xxxxxxx, Estado do xxxxx, inscrita no CNPJ nº 12.456.789/0000-11, representados pelo(s) título(s) protestado(s): DUPLICATA nº 123123 no valor de R\$ 999,99 com vencimento em 1/4/06, CHEQUE nº 123456 c/c 3333-3 ag. 2345-5 Banco BHC no valor de R\$ 999,99, NOTA PROMISSÓRIA emitida em 1/1/04 no valor de R\$ 999,99 com vencimento em 31/4/06.

Declara, ainda, que nada tem a opor ao CANCELAMENTO do(s) protesto(s) de tal(is) título(s), conforme os termos da Lei 9.492 de 10/9/1997.

Xxxxxxxxxx, xxx de xxxxx de xxxxxx

Fulano de Tal
Empresa xxxxx Ltda.

Atividade 1

a. Cite quatro efeitos jurídicos do protesto.

b. João emitiu um cheque e, quando Pedro foi retirá-lo, foi-lhe negado, pois não havia fundos. Pedro, depois de inúmeras e infrutíferas tentativas, decidiu por protestar o cheque de João. Antes da intimação João quitou sua dívida com Pedro. Pode Pedro interromper o protesto? Justifique.

Respostas Comentadas

a. Torna público o título; atesta a inexecução da obrigação cambial; obsta a mora do credor e comprova que diligenciou a cobrança do título; prova a impontualidade; constitui o devedor em mora; serve como critério para a fixação do termo legal da falência.

b. Sim, antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas, porém depois da intimação que deverá conter: nome e endereço do devedor; elementos de identificação do título ou documento de dívida; prazo-limite para cumprimento da obrigação; número do protocolo e valor a ser pago. O pagamento do título só poderá ser feito diretamente no tabelionato, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

AÇÃO CAMBIAL

Se o título não for pago em seu vencimento, o credor poderá promover a execução judicial de seu crédito contra qualquer devedor cambial, observadas as condições de exigibilidade do crédito cambiário, especificamente o protesto tempestivo para cobrança de coobrigado.

Para o exercício do direito de cobrança por via de execução, fixou a lei um determinado prazo prescricional. A execução, portanto, de letra de câmbio deve ser ajuizada:

- em três anos a contar do vencimento, para o exercício do direito de crédito contra o devedor principal e seu avalista;
- em um ano a contar do protesto ou do vencimento, para o exercício do direito de crédito contra os coobrigados, ou seja, contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas;
- em seis meses a contar do pagamento, ou do ajuizamento da execução cambial, para o exercício do direito de regresso por qualquer um dos coobrigados.

Após a prescrição da ação de execução, ninguém poderá ser acionado em virtude de título de crédito. No entanto, se a obrigação que se encontrava representada pelo título de crédito tem origem extracambial, o seu devedor poderá ser demandado por ação de conhecimento próprio, na qual o título de crédito servirá, apenas, como elemento probatório. Um coobrigado cuja obrigação tenha se originado, exclusivamente, no título de

crédito, como o caso do avalista, após a prescrição da execução, não poderá, em nenhuma hipótese, ser responsabilizado perante o credor da letra.

Esta ação de conhecimento prescreverá de acordo com a disposição dele aplicável à espécie, e inexistindo regra específica, de acordo com o Art. 205 do Código Civil de 2002: "*A prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*".

A execução cambial compreende o pagamento do principal do título acrescido de juros moratórios, a taxa pactuada entre as partes, além das despesas e correção monetária a partir do vencimento.

Se o título teve o seu vencimento antecipado por recusa de aceite, o seu valor será reduzido de acordo com as taxas bancárias vigentes no domicílio do portador à data da execução.

CONCLUSÃO

O Direito garante ao credor o cumprimento da dívida. Contudo, a exigibilidade do cumprimento da dívida é feita em diversas etapas. Primeiro, o credor deve apresentar o título de crédito para protesto; lavrado o protesto e ainda não cumprida a dívida, o credor pode recorrer à ação cambial.

Atividades Finais

1. Por que é imprescindível o rigor na forma da apresentação de um título de crédito para protesto?

2. João emitiu uma letra de câmbio e quando Pedro foi recebê-la não obteve o aceite de Carlos. Por motivos particulares não protestou o título e depois de quatro anos resolveu, por influência de seu advogado, acionar João com uma ação cambial. Está prescrito o direito de João? Justifique.

Respostas Comentadas

1. Tendo em vista as graves conseqüências que acarreta, o protesto cambiário, quando exigível, reclama por imprescindível que sua extração guarde irrestrita obediência ao rigorismo formal. É bom lembrar que o protesto cambial tem sido desvirtuado de suas finalidades legais, constituindo-se, não raro, meio coercitivo de pagamento. Pelas graves conseqüências comerciais que dele resultam impõem-se que seus pressupostos formais sejam rigorosamente observados. O protesto indevido de título de crédito, quando já liquidada a dívida, provoca lesão à honra, uma vez que acarreta descrédito ao empresário. Nesse caso, cabe ação de indenização por dano moral.

2. A prescrição da letra de câmbio é de três anos. Pedro poderia ter seu ressarcimento sem necessidade de provar nada no prazo de três anos após o vencimento do referido título de crédito. Depois desse tempo, cabe a ação cambial e, assim sendo, todo o processo de conhecimento do qual se originou a letra de câmbio, se é legítima ou não, dentre outras questões que podem ser levantadas.

RESUMO

O protesto e a ação cambial são os recursos que o credor dispõe para obrigar ao devedor o pagamento da dívida oriunda de um título de crédito. Caso em que não se discute a origem ou forma em que a dívida se originou, mas tão-somente a existência dela e a comprovada inadimplência. Se o título de crédito não for protestado o devedor pode alegar a prescrição do direito do credor de cobrar a dívida. E se ainda que protestado o devedor não adimplir a dívida, o credor pode cobrar-lhe judicialmente por meio da ação cambial.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, analisaremos os contratos mercantis.

Contratos mercantis

AULA

11

Meta da aula

Explicar o mecanismo de funcionamento dos contratos mercantis.

objetivo



Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

descrever o mecanismo de funcionamento dos contratos mercantis.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula é necessário que você tenha tido um bom aproveitamento nas aulas que tratam da formação das sociedades empresariais (Aulas 4 e 5).

INTRODUÇÃO

Na exploração da atividade empresarial a que se dedica o empresário individual ou a sociedade empresarial celebram-se vários contratos. As obrigações que combinam os fatores de produção nascem principalmente de contratos. Todos os fatores (capital, insumos, mão-de-obra e tecnologia) que envolvem a atividade empresarial estão sujeitos a contratos. Nesta aula, vamos tratar basicamente dos contratos mercantis que são aqueles firmados entre empresários.

CONTRATO MERCANTIL

Investir capital pressupõe a celebração de contrato bancário, pelo menos o de depósito. Para obtermos insumos, é necessário contratar a aquisição de matéria-prima, eletricidade ou mercadorias para revender. Articular trabalho na empresa significa contratar empregados, prestadores de serviços autônomos ou empresa de fornecimento de mão-de-obra (terceirizada). A aquisição ou criação de tecnologia faz-se por contratos industriais (licença ou cessão de patente, transferência de *know-how*). Além dessas providências, para organizar o estabelecimento, por vezes, o empresário usa equipamentos e acautela-se com seguro. Ao oferecer os bens ou serviços que produz ou circula, ele igualmente celebra contratos com consumidores ou outros empresários. Ao conceder crédito, normalmente negocia-o com bancos, mediante descontos ou **FACTORING** (faturização).

Os contratos que o empresário contrai podem estar sujeitos a quatro regimes jurídicos diferentes, no Direito brasileiro: administrativo, do trabalho, do consumidor e cível. Dependendo de quem seja o outro contratante, as normas aplicáveis ao contrato são diferentes.

Se o empresário contrata com o Poder Público ou concessionária de serviço público, o contrato é administrativo. Por exemplo, se o fabricante de móveis vence **LICITAÇÃO** promovida por prefeitura, para substituir o mobiliário de uma repartição, o contrato que vier a assinar será desta espécie. Se o outro contratante é empregado, na acepção legal do termo de acordo com a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 3, o contrato é de trabalho. Se consumidor (ou empresário em situação análoga à de consumidor), a relação contratual está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Nas demais hipóteses, o contrato é civil e estará regido pelo Código Civil ou por legislação especial.

Os contratos são mercantis se os dois contratantes são empresários.

FACTORING OU FATURIZAÇÃO

Necessitando de recursos, a empresa negocia os seus créditos cedendo-os à outra, que se incumbem de cobrá-los, adiantando-lhe o valor desses créditos.

LICITAÇÃO

Concorrência a prestar serviços públicos com melhores preços e condições.

Os contratos mercantis podem classificar-se entre os cíveis ou os sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor – CDC – dependendo, uma vez mais, das condições dos contratantes. Se os empresários são iguais, sob o ponto de vista de sua condição econômica (quer dizer ambos podem contratar advogados e outros profissionais antes de assinarem o instrumento contratual, de forma que, ao fazê-lo, estão plenamente informados sobre a exatidão dos direitos e obrigações contratados), o contrato é cível; se desiguais (ou seja um deles está em situação de vulnerabilidade econômica frente ao outro) o contrato será regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quando o banco contrata, com a construtora, a edificação de sua sede, o contrato é mercantil-cível, porque ambos os empresários negociam em pé de igualdade. Mas, quando o mesmo banco concede empréstimo a microempresário, o contrato mercantil está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, já que este último se encontra em situação análoga à de consumidor. O mais adequado seria uma reforma legislativa que disciplinasse especificamente os contratos mercantis (entre empresários), classificando-os de acordo com as condições dos contratantes (iguais e desiguais) e reservando a cada tipo disciplina compatível com a tutela dos interesses, objeto de contrato. Enquanto esta reforma não se realiza, aplica-se o Código Civil de 2002, ou legislação especial aos contratos mercantis cíveis e o Código de Defesa do Consumidor aos mercantis sujeitos a este regime.



Figura 11.1: Dois empresários assinando um contrato.

CONTRATOS E OBRIGAÇÕES

A doutrina afirma que os contratos são fontes de obrigações. Para se entender a relação entre contrato e obrigação, é necessário partir-se da diferença entre o vínculo que une duas ou mais pessoas, no sentido de as autorizar a exigirem determinada prestação uma da outra e o documento comprobatório da existência deste vínculo. Contrato é uma das modalidades de obrigação, ou seja, uma espécie de vínculo entre as pessoas, em virtude do qual são exigíveis prestações.

A obrigação é a consequência que o direito atribui a um determinado fato. Assim, quem aufere renda, por exemplo, fica obrigado a pagar o respectivo imposto; quem causa culposamente dano a uma pessoa deve indenizá-la; quem adquire a cota não integralizada de uma sociedade limitada será responsável pelas dívidas sociais dentro de um certo limite. A vontade humana está entre os fatos que o direito reconhece como uma das fontes de obrigações. Se uma pessoa, por sua própria determinação, quer se obrigar perante outra em função, ou não, de uma contraprestação desta, o Direito tem reconhecido eficácia a tal desejo, no sentido de pôr à disposição das partes o aparelho estatal de coerção, com vistas a garantir a realização da vontade manifestada.

A existência e a extensão de uma obrigação dependem das disposições legais ou da vontade das pessoas diretamente interessadas. Quando são as normas jurídicas (disposições legais) que definem, totalmente, a existência e a intenção do vínculo obrigacional, estamos diante de uma obrigação legal. Nesta categoria, encontram-se os tributos, a pensão alimentícia, a indenização por ato ilícito danoso, os benefícios previdenciários. Porém, quando a definição da existência ou da extensão da obrigação não se encontra exaurida na sua disciplina legal, reservando-se a vontade das pessoas diretamente envolvidas na relação à faculdade de participar desta definição, temos diante de nós uma categoria diversa de obrigação.

Se a existência e a extensão da relação obrigacional dependem, exclusivamente, da vontade das pessoas, inexistindo norma jurídica que reconheça eficácia a esta, então o vínculo representa uma simples obrigação natural, como dívida de jogo, o dízimo para entidades religiosas ou a contribuição para obras assistenciais. Tais vínculos não têm caráter jurídico, mas apenas moral.

Em suma, pode-se situar o contrato no conjunto das obrigações em que a existência e a extensão do dever, que certa pessoa tem de dar ou fazer algo para outra, são definidas em parte pela vontade dela mesma. O contrato é uma espécie deste gênero de obrigação.

Sempre houve uma forma de normatizar os contratos. Na Antigüidade Clássica, o Direito Romano reconhecia validade aos contratos reais se tivessem sido contraídos com a observância de um ritual realizado com o uso de uma balança. Na Idade Média, os instrumentos de certos tipos de contrato deveriam conter a chancela de uma autoridade feudal. Mesmo no capitalismo concorrencial, ao contrário do que costumava pregar o liberalismo clássico, nunca existiu uma absoluta liberdade de contratar, tendo o Estado disciplinado normativamente o contrato desde o início.

O tema contratos tem crescido progressivamente. Com efeito, não apenas o Estado, cada vez mais, define previamente o conteúdo de determinadas cláusulas contratuais, como, por vezes, torna obrigatório o contrato ou estabelece preços, condições de pagamento etc. Podemos exemplificar invocando os contratos bancários, que não podem ignorar um extraordinário conjunto de regras fixadas pelas autoridades monetárias. A predefinição da existência e da extensão do vínculo em algumas hipóteses é de tal forma exaurida pelas normas jurídicas em vigor, que não resta qualquer margem de atuação para a vontade das partes. Nestes casos, como o do chamado seguro obrigatório, cuja contratação é imposta a todo proprietário de veículo automotor, rigorosamente não se cuida de uma obrigação contratual, mas legal. Para que haja contrato, é indispensável uma participação da vontade do devedor, ainda que mínima, no que se refere às definições atinentes à existência e à extensão do seu dever.

Atividade 1

Classifique se as relações aqui citadas são contratos administrativos, contratos do trabalho, contratos cíveis. Justifique.

- a. A empresa Comilança Ltda. fornece o almoço para a equipe de limpeza que presta serviço na prefeitura.
- b. O Sr. Francisco contratou por dois meses 10 trabalhadores para colher a safra de milho daquele ano.
- c. A empresa Comilança Ltda. fornece as refeições do restaurante do hospital estadual Dr. Orlando Cruz.

Respostas Comentadas

- a. *É um contrato cível de prestação de serviço, regido pelo Código de Defesa do Consumidor em que a equipe de limpeza recebe o serviço contratado com a empresa Comilança Ltda.*
- b. *É um contrato de trabalho, regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, em que 10 trabalhadores foram contratados pelo Sr. Francisco.*
- c. *É um contrato administrativo. O hospital é um órgão do poder executivo do Estado e contratou uma empresa privada. O hospital estadual, para contratar a empresa Comilança Ltda., precisou fazer um processo de seleção chamado licitação.*

CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL

Dois princípios regem a constituição do vínculo contratual: o do consensualismo e o da relatividade das convenções.

O contrato é um acordo, e um acordo pressupõe mais de uma parte. Quando duas ou mais pessoas acordam em constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de índole patrimonial estão celebrando um contrato. Contrato é consenso, aperfeiçoando-se, em regra, pelo encontro de vontades. Então, assim explica-se o princípio do consensualismo. Por princípio da relatividade das convenções entende-se que os efeitos do contrato se circunscrevem apenas às partes que nele se obrigaram.

Os contratos são obrigatórios, tanto que as partes acordam sobre o objeto da convenção e o reduzem, por escrito, nos casos em que esta prova é necessária.

Contudo, há contratos cuja validade depende da observância de atos, formas e solenidades particulares. Assim, proponente e aceitante vinculam-se, simplesmente, por declarações de vontade, quer dizer, pelo consentimento. A proposta de contrato cria obrigações ao proponente, como você verá a seguir:

- quando feita sem prazo, a pessoa presente (inclusive por telefone, fax ou veículo de telecomunicação semelhante), e não for imediatamente aceita;
 - quando feita sem prazo a pessoa ausente e esta não manifestar-se em tempo hábil;
- Já para o aceitante, a proposta torna-se obrigatória:
- se aceitá-la, tempestivamente, ou seja, no prazo, sem adições, restrições ou modificações;
 - se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa e a recusa não chegar ao proponente em tempo hábil;
 - se o proponente dispensar a aceitação expressa e a recusa não chegar a tempo.

FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO

Ao se vincularem por um contrato, as partes assumem obrigações, podendo uma exigir da outra a prestação prometida. Esta é a regra geral, sintetizada pela cláusula **PACTA SUNT SERVANDA**, implícita em todas as **AVENÇAS**. Em outros termos, a ninguém é possível liberar-se, por sua própria e exclusiva vontade, de uma obrigação assumida em contrato. Se o vínculo nasceu de um encontro de vontades, ele somente poderá ser desfeito por desejo de todas as pessoas envolvidas na sua constituição (ressalvadas as hipóteses de desconstituição por fatores externos à manifestação da vontade). Isto significa, especificamente, que todos os contratos têm, implícitas, as cláusulas de irretroatividade e de intangibilidade. Pela primeira hipótese afasta-se a possibilidade de dissolução total do vínculo por simples vontade de uma das partes; pela outra, revela-se impossível a alteração unilateral das condições, prazos, valores e demais cláusulas contratadas.

Em suma, uma vez constituído o nexu contratual, a parte (contratante ou a parte contratada) encontra-se no dever de cumprir as obrigações assumidas e adquire o direito de reclamar o que foi prometido pela outra parte. Pelo contrato, as partes sujeitam-se a um regime obrigacional marcado, geralmente, pela impossibilidade de retratação ou modificação unilateral do que foi pactuado. Ao menos, em princípio, *pacta sunt servanda*. É nesse sentido que se afirma que “o contrato faz lei entre as partes”.

PACTA SUNT SERVANDA

As partes devem se submeter ao pactuado no contrato. Os contratos existem para serem cumpridos. *A pacta sunt servanda* encerra um princípio de Direito no ramo das obrigações contratuais. É o princípio da força obrigatória segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

AVENÇAS

Acordos, convenções entre as partes litigantes para terminar a demanda; ajustes.

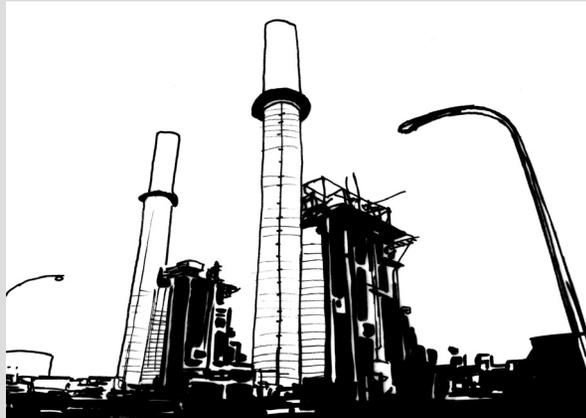


Figura 11.2: Usina parada: vista das chaminés acopladas às caldeiras e às duas turbinas a gás.

Pacta sunt servanda

Por que o governo do Paraná levou à justiça o contrato da usina termelétrica de Araucária?

Pacta sunt servanda, os acordos devem ser cumpridos, diz o ditado latino. Mas, qualquer tipo de acordo? Evidentemente, não: o Supremo Tribunal Federal diz que o governante tem obrigação de denunciar à justiça contratos lesivos ao interesse público. E foi por isso que, cumprindo compromisso com o qual foi eleito, o novo governo do Paraná, logo após a posse: 1. determinou que a Copel, sua estatal de eletricidade, suspendesse os pagamentos mensais de R\$ 25 milhões que vinham sendo feitos à UEG Araucária (UEGA), por conta da compra de geração da usina de eletricidade dessa empresa; 2. pediu que a justiça examinasse os termos dos contratos entre a Copel e a UEGA, que é controlada pela norte-americana El Paso. São contratos abusivos. A Copel pagava, mas a usina não tinha condições de operação.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

Os contratos são negócios temporários: surgem, desenvolvem-se e extinguem-se. Uma vez que o contrato é a representação formal de obrigações, sua extinção ocorre naturalmente pelo cumprimento das obrigações dele nascidas. Os contratos podem também ser extintos por outras causas que não o cumprimento das obrigações pactuadas. Se estas causas foram anteriores ou contemporâneas à conclusão do contrato (ex.: a locação de um carro em favor de um louco) fala-se em anulação do contrato. Essas causas afetam a validade ou a eficácia do contrato. Se as causas são posteriores ao contrato (ex.: execução da meta contratual), fala-se em dissolução do contrato.

Podem as partes estipular no contrato a faculdade de dissolverem o contrato unilateral ou bilateralmente (distrato); ou então o contrato pode ser resolvido pelo não-cumprimento da obrigação por uma das partes (rescisão). A rescisão do contrato implicará a reparação das perdas e danos sofridos pela parte que não executa a obrigação.

CONCLUSÃO

No assunto contratos mercantis, notamos as várias formas encontradas para ajustar os interesses das partes, especialmente na sociedade atual de trocas e de economia globalizada. Pelos contratos, circulam as riquezas, compra-se e vende-se, financia-se, transporta-se, segura-se, deposita-se, confia-se, transferem-se bens etc. legislando-se assim o núcleo da atividade empresarial.

Atividades Finais

1. A empresa JJC Ltda. tem contrato de edição com a imobiliária Morar Bem, para publicar seus anúncios nos meios de comunicação da cidade. Ocorre que a imobiliária Morar Bem desfez-se. Como se classificaria a extinção deste contrato?
2. A empresa JJC Ltda. comprou um imóvel para localização de novo parque industrial comprometendo-se a pagar sinal de 30% do valor da aquisição e o restante em 12 parcelas. Uma vez pago o sinal, outro vendedor oferece à empresa compradora outro imóvel com preço inferior e mais facilidades de pagamento. Pergunta-se: pode a empresa JJC Ltda. simplesmente deixar de cumprir suas obrigações com o primeiro comprador para se livrar do pactuado? Justifique.

Respostas Comentadas

1. Se as empresas pactuaram o tempo para as edições e portanto de extinção do contrato, teremos um distrato, uma dissolução do contrato, uma vez que atingiu-se a meta contratual (ex.: publicar por cinco meses em determinados jornais). Se a imobiliária Morar Bem desfez-se durante a vigência do contrato com a JJC, houve uma rescisão unilateral do contrato. Pode-se nesse caso pensar em uma forma de indenização da imobiliária Morar Bem em favor da empresa JJC.
2. Não, tendo em vista o princípio da pacta sunt servanda, em que as cláusulas contratuais são leis entre as partes.

RESUMO

A polivalência do contrato e a sua vinculação ao consenso ao qual chegam as partes, considerando a importância à palavra dada, justificam tanto a sobrevivência quanto a adaptação desse instrumento rico e flexível, que permite o desenvolvimento racional e pacífico das relações comerciais. Ao Direito cabe apenas regular a forma do contrato e não a vontade dos contratantes.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, estudaremos compra e venda mercantil e contratos intelectuais.

Contratos mercantis – compra e venda mercantil e contratos intelectuais

AULA

12

Meta da aula

Explicar o mecanismo de funcionamento da compra e venda mercantil e dos contratos intelectuais.

objetivo

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:



descrever o mecanismo de funcionamento específico do contrato de compra e venda mercantil e do contrato intelectual.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que você tenha tido um bom aproveitamento da Aula 11 da nossa disciplina.

INTRODUÇÃO

Em uma economia de massa, dominada pelas empresas, a circulação da produção ocorre incessantemente por meio de operações que se exprimem, juridicamente, pelo contrato de compra e venda, cuja função econômica básica é justamente fazer circular a riqueza. Outro interesse do empresário, e que também é protegido juridicamente, é a concorrência. Pela proteção dos direitos intelectuais, tais como licença de uso da marca, licença de uso de patente de invenção e transferência de tecnologia, o empresário se previne contra a concorrência desleal.

COMPRA E VENDA MERCANTIL

Como você viu anteriormente, a compra e venda mercantil acontece quando comprador e vendedor são empresários. Trata-se do contrato elementar da atividade empresarial. Em uma esquematização simples, o comércio pode ser explicado como a sucessão de contratos de compra e venda. O importador compra o produto do fabricante sediado no exterior, ou não, e o revende ao atacadista, que o revende ao varejista e assim por diante.

Muitas vezes convém aos dois empresários entabular negociações de cunho geral, com o objetivo de agilizar e facilitar os negócios. O supermercado pode contratar com o atacadista de laticínios a aquisição de mercadorias por um ano, fixando as condições básicas para o conjunto de contratos de compra e venda que celebrarão naquele período (por exemplo: quantidade, preço, locais de entrega). Nesse caso, costuma-se chamar contrato de fornecimento o negócio acertado entre os empresários. Note-se que não há na relação interempresarial correspondente ao fornecimento, nada mais que uma série de contratos de compra e venda, cujas cláusulas foram negociadas em termos gerais, para facilitar a administração dos negócios de cada contratante.

Na maioria das vezes, a compra e venda mercantil é contrato cível, sujeito às normas do Código Civil e legislação especial.

FORMAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL

O encontro de vontade do comprador e do vendedor é o suficiente para que o vínculo contratual se aperfeiçoe. Significa que eles se entenderam quanto à coisa e ao preço. Assim, por essa característica própria de acordo de vontades, a compra e venda mercantil é contrato consensual. Depende de consenso entre as partes.

BEM SEMOVENTE

Bem que se move por si próprio; por exemplo, os animais.

No tocante ao objeto da compra e venda, pode tratar-se de bem de qualquer espécie, imóvel, móvel ou **SEMOVENTE**. Eles poderão ser corpóreos ou incorpóreos, repelindo-se apenas a venda dos considerados fora do comércio, ou seja, os insuscetíveis de apreciação, isto é, aqueles que não podem ser avaliados, e os legalmente inalienáveis. Além disto, a coisa pode ser própria ou alheia, sendo bastante usual no comércio a venda de bens que o vendedor ainda não adquiriu, mas que deverá fazê-lo, em razão da atividade econômica por ele exercida.

Em relação ao preço, registre-se que este deverá ser pago em dinheiro; caso contrário, será um contrato de troca e não de compra e venda. Deverá ser previsto o pagamento em moeda corrente nacional, em regra, posto que o Direito brasileiro só admite o pagamento de uma compra e venda em moeda estrangeira quando se trata de importação ou exportação.

A regra geral para a fixação do preço é a da plena liberdade das partes, em perfeito ajuste com o regime econômico de perfil neoliberal estabelecido pela Constituição.

Para o combate à inflação, já se editaram leis estabelecendo tabelamento, controle ou congelamento de alguns preços, sendo que tais normas não tiveram a sua constitucionalidade questionada. De fato, o regime econômico adotado não consagra um liberalismo puro e absoluto. Revela-se, portanto, válida a disposição legal que suste, temporariamente, a vigência da regra da liberdade de fixação dos preços em função de uma política de combate à inflação.

Observam-se, assim, limites jurídicos aos empresários quando celebram contrato de compra e venda mercantil e entram em acordo quanto à coisa e ao preço. É possível, por exemplo, condicionar a venda à aprovação do comprador quanto à qualidade do bem. A execução do contratado pode estar subordinada ao implemento de uma condição. São as chamadas vendas a contento, usuais no ramo de bebidas ou vestuário. Outra possibilidade é a de se estipular a entrega da coisa vendida em determinado lugar e prazo, sob pena de rescisão do acertado ou, então, a previsão da cláusula de retrovenda, pela qual a vontade do vendedor de readquirir o bem, manifestada em certo prazo, opera como condição da compra e venda.

Em relação à execução, a compra e venda pode ser imediata, diferida ou continuada. Na primeira hipótese, as partes devem cumprir as obrigações assumidas logo após a conclusão do contrato. Na segunda, comprador e

vendedor estabelecem uma data futura para o cumprimento das respectivas obrigações, como na compra e venda a termo, muito comum nas Bolsas de Valores ou de Mercadorias. Na terceira, tem-se as chamadas vendas complexas, em que a execução do contratado se desdobra em diversos atos, como, por exemplo, no contrato de fornecimento ou de assinatura.

RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Celebrado o contrato de compra e venda mercantil, o comprador assume a obrigação de pagar o preço e o vendedor, a de transferir o domínio, ou seja, proceder à entrega da coisa no prazo. Se o primeiro não cumpre a sua parte no contrato, responde pelo valor devido, além das perdas e danos ou da pena compensatória e demais encargos assumidos. Já se o vendedor não cumpre o seu dever de entregar a coisa, o comprador somente terá o direito a indenização por perdas e danos. Claro está que a compra e venda mercantil não dá ao comprador um direito real, no sentido de lhe facultar a reivindicação da coisa vendida. Pelo contrário, o vendedor assume, sem dúvida, uma obrigação de caráter pessoal, consistente em proceder a transferência do domínio da coisa ao comprador, ou seja, fazer a entrega do bem. Essa obrigação se resolve em perdas e danos.

VÍCIO REDIBITÓRIO

Verifica-se quando o bem entregue não corresponde às especificações acordadas entre as partes, no sentido de se revelar impróprio ao uso a que se destina ou de reduzido valor.

EVICÇÃO

Dever de defender em juízo a venda perante terceiros reivindicantes da coisa objeto do contrato. Tal dever inexistente se o comprador tem ciência da reivindicação e assume o risco correspondente.

TRADIÇÃO

Entrega da coisa devida. Pode também ser definida como entrega recíproca de um bem que seu proprietário faz a outrem com intenção de transferir e adquirir direitos.

Além de transferir o domínio da coisa vendida, o vendedor também se compromete a responder por **VÍCIO REDIBITÓRIO** – Art. 441 do Código Civil de 2002 e por **EVICÇÃO** – Art. 447 do Código Civil de 2002.

No que diz respeito à responsabilidade pelo transporte da mercadoria transacionada, cabe ao vendedor as despesas com a **TRADIÇÃO** (Art. 490 do Código Civil de 2002). Como esta se opera no lugar em que se encontra o bem vendido, cabe, em princípio, ao vendedor providenciar a sua entrega no estabelecimento empresarial do comprador, contratando os serviços de transporte por sua conta e risco.

Nada obsta, entretanto, que, vigente a liberdade de contratar, os contraentes distribuam de forma diversa os respectivos encargos de transporte e entrega da coisa vendida. Por isso, no Direito Internacional, a evolução das praxes adotadas na matéria produziu a adoção de regras uniformes adotadas para superar as diferenças de práticas negociais vigentes nos países dos contratantes, facilitando os negócios e prevenindo dissídios. As abreviaturas dessas regras são chamadas *incoterms*. Os *incoterms* são

um resumo de costumes comerciais sobre compra e venda mercantil entre contratantes de países diversos, que foram estabelecidos pela Câmara de Comércio Internacional, sediada em Paris em 1936, reunindo uma espécie de manual interpretativo das diversas siglas. Como exemplo, a sigla CIF (*Cost, Insurance and Fright* – custo, seguro e frete), que significa que: o exportador entrega a mercadoria a bordo do navio no porto de embarque, paga o frete ou as despesas de transporte e seguro até o cais no porto de destino. Quaisquer outras despesas ocorridas depois da entrega da mercadoria a bordo do navio no porto de embarque, excetuando o frete e o seguro até o cais no porto de destino, correm por conta do importador.

Apenas exemplificando, alguns *incoterms* são:

EXW (*Ex Works*) (retirada na origem): o exportador assume a obrigação de obter e colocar a mercadoria à disposição do importador, cientificando-o para recebê-la. O importador deve retirá-la no prazo contratual, respondendo por ela e por sua documentação, a partir do recebimento;

FAS (*Free Alongside Ship*) (entregue no costado do navio): significa que o exportador entrega a mercadoria no costado do navio, no porto de embarque indicado pelo importador, com o respectivo conhecimento de embarque. O importador deve pagar o preço pactuado e assumir todas as despesas em seguida;

FOB (*Free on Board*) (posto a bordo): significa que o vendedor entrega a mercadoria e respectiva documentação a bordo do navio contratado pelo importador, no porto de embarque. O frete, o seguro da mercadoria e quaisquer outras despesas ocorridas depois da entrega da mercadoria a bordo do navio no porto de embarque correm por conta do comprador.

Contrato de compra e venda mercantil

Contrato no qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de determinado bem, enquanto a outra obriga-se ao pagamento em dinheiro. Ocorre, assim, a tradição do bem, aperfeiçoada por meio de consentimento entre as partes envolvidas.

O contrato em questão é um contrato único, que é formado entre os contratantes:

Vendedor

Transfere o domínio do bem.

Comprador

Faz jus ao domínio. Assume a obrigação de pagar o bem.

Atividade 1

A empresa JJC, de revenda de roupas, comprou um lote de casacos de couro de uma empresa da Argentina. Para o perfeito negócio jurídico, sacou uma letra de câmbio no valor da compra.

a. Pode o vendedor receber a letra de câmbio como forma de pagamento da obrigação? Justifique.

b. A empresa argentina não entregou os casacos encomendados. Como pode agir a empresa JJC?

Respostas Comentadas

a. *Sim, porque, como você já viu, a letra de câmbio é um título de crédito que aperfeiçoa o contrato de compra e venda mercantil.*

b. *Se o vendedor não cumpre o seu dever de entregar a coisa, o comprador somente terá direito à indenização por perdas e danos.*

CONTRATOS INTELECTUAIS

Por contratos intelectuais entendemos o agrupamento de contratos do interesse de empresários, relacionados com o chamados direitos intelectuais, isto é, com a propriedade industrial (cessão de patente, cessão de registro industrial, licença de uso de patente de invenção, licença de uso de marca e transferência de tecnologia) ou com o direito autoral (a comercialização da marca).

A lei cuida do registro desses contratos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Esta formalidade, no entanto, visa apenas a conferir eficácia ao negócio perante terceiros, notadamente o fisco e as autoridades monetárias. Assim, para que a remuneração devida em razão do contrato possa servir de base para a dedutibilidade fiscal e para que a sua remessa ao exterior seja admitida pelo governo, faz-se indispensável o cumprimento desse requisito formal. Porém, para que o contrato produza efeitos entre os contratantes, é irrelevante o atendimento dessa formalidade.

CESSÃO DE DIREITO INDUSTRIAL

A cessão de direito industrial pode ter por objeto uma patente (de invenção ou de modelo de utilidade) ou um registro industrial (de desenho industrial ou de marca). No primeiro caso, o titular da patente (cedente) transfere, total ou parcialmente, ao outro contratante (cessionário), os

direitos relacionados na respectiva patente. A cessão pode ser total, quer dizer, compreender todos os direitos titularizados pelo cedente, ou parcial. Esta última pode ser limitada quanto ao objeto da patente (transferem-se alguns dos direitos industriais outorgados pelo instrumento) ou quanto à área de atuação do cessionário (transfere-se o direito de exploração econômica com exclusividade dentro de certo país, por exemplo).

Rege-se a cessão de patente pelas normas atinentes à cessão de direitos, observadas as disposições específicas da legislação sobre a propriedade industrial – Lei da Propriedade Industrial (LPI) 9.279, de 14 de maio de 1996, Arts. 58 a 60. Nesse sentido, o cedente (o proprietário do registro) responde, perante o cessionário (o que adquiriu o registro), pela existência do direito industrial à data da cessão (Art. 295 do Código Civil). Ou seja, se for declarado o cancelamento ou a nulidade do direito, por fato anterior à transferência, o cessionário terá direito à rescisão do contrato com perdas e danos.

Nesse mesmo contexto, o cedente responde por perdas e danos caso a invenção ou o modelo não apresente o desempenho por ele propagado. Não responde, porém, pelos resultados unilateralmente esperados pelo cessionário, mas não obtidos com a exploração da patente.

O que é uma patente?

É um mecanismo de proteção de um invento. É toma-lá-dá-cá entre a sociedade e o inventor.

A patente é um instituto jurídico concedido a uma invenção. Ela garante ao inventor (ou detentor da patente) a exploração econômica exclusivamente por ele por um determinado espaço de tempo. Atualmente a legislação brasileira – Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – garante vinte anos ao detentor da patente para exploração da mesma.

A cessão de registro industrial, por sua vez, é o contrato pelo qual o proprietário de registro de desenho industrial ou de marca (cedente) transfere ao outro contratante (cessionário), total ou parcialmente, os direitos, por ele titularizados, de exploração econômica com exclusividade daqueles bens. Tal como a cessão de patente, este contrato é regido pelas disposições atinentes à cessão de direitos e pelas regras específicas contidas nos Arts. 121, 134 e 135 da LPI. Desse modo, o cedente responde pela existência do direito industrial ao tempo da transferência, podendo o cessionário demandar a rescisão do vínculo e perdas e danos na hipótese de anulação, cancelamento ou caducidade deste por fato anterior ao negócio.

LICENÇA DE USO DE DIREITO INDUSTRIAL

O titular de direito industrial pode licenciar o uso da patente ou do registro por terceiros. Difere da licença da cessão na medida em que a primeira não transfere a propriedade do direito industrial, que continua titularizado pelo licenciador.

A licença para uso de patente é o contrato pelo qual seu titular (licenciador ou concedente) autoriza a exploração econômica deste pelo outro contratante (licenciado ou concessionário). Prevê a lei a obrigatoriedade da licença quando o titular de patente industrial exerce os direitos patenteados de forma abusiva ou se, por meio da patente, pratica abuso de poder econômico (Art. 68 da LPI). Também cabe a licença compulsória caso o objeto da patente, sem motivo justo, não esteja sendo explorado no Brasil, ou se a sua comercialização não satisfaz às necessidades do mercado (LPI, Art. 68 §1º). Caracterizadas estas situações, qualquer pessoa com legítimo interesse e capacidade técnica e econômica para realizar a eficiente exploração da patente pode requerer ao INPI a licença compulsória.

Há uma modalidade específica de licença de uso de registro industrial, de marca, denominada *merchandising*, em que o licenciado está autorizado contratualmente a fazer uso da marca titularizada pelo licenciador apenas em produtos ou serviços não oferecidos ao mercado por este último. Quando uma famosa fábrica de refrigerantes licencia o uso de sua marca em peças de vestuário, por exemplo, configura-se este tipo especial de licença. No *merchandising*, a responsabilidade do licenciador pelo produto ou serviço oferecido pelo licenciado existe apenas se o consumidor não puder distinguir, razoavelmente, a natureza essencialmente publicitária da utilização da marca no produto ou serviço defeituoso.

CONCLUSÃO

O contrato de compra e venda mercantil é aquele pelo qual um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Nos contratos intelectuais, uma parte transmite à outra, mediante remuneração, segredos de produção, o processo industrial ou técnicas especializadas industriais ou comerciais não divulgadas.

Atividade Final

Fernando viu num programa de TV um parafuso que não precisa de força para se firmar desenvolvido pela empresa XXY. Ele gostaria de fornecê-lo para o mercado de sua região.

a. De que maneira ele pode conseguir comercializar o produto?

Contudo, o parafuso não apresentou a característica diferenciadora do menor esforço, pois em nada difere do parafuso convencional.

b. Pode Fernando requerer perdas e danos à empresa XXY? Justifique.

Respostas Comentadas

a. *O parafuso que não precisa de força para se firmar é uma invenção técnica. Portanto, a empresa XXY que desenvolve esses produtos técnicos deve ter a patente do produto. O titular da patente (XXY) pode transferir total ou parcialmente ao outro contratante (Fernando) os direitos relacionados na respectiva patente. Assim, Fernando poderá produzir o parafuso e vender na região.*

b. *Sim, o cedente (XXY) responde por perdas e danos caso a invenção ou o modelo não apresente o desempenho por ele propagado.*

RESUMO

Os contratos de compra e venda mercantis são contratos específicos que envolvem a atividade empresarial. Têm características próprias por se regerem pelo Código Civil e por legislação específica. Por intermédio desse contrato realiza-se a circulação dos bens, que é um negócio jurídico típico do Direito Comercial.

Os contratos intelectuais são um grupo de contratos do interesse de empresários relacionados com a propriedade industrial (uso da marca, licença de uso da patente).

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, estudaremos contratos bancários.

Contratos bancários

AULA

13

Meta da aula

Explicar o mecanismo de funcionamento do contrato bancário.

objetivo



Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

descrever o mecanismo de funcionamento específico de algumas espécies de contratos bancários.

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que tenha tido um bom aproveitamento na Aula 11 da nossa disciplina.

INTRODUÇÃO

Contratos bancários é a denominação que se dá a um grupo de contratos em que uma das partes é um banco ou uma instituição financeira. Nesse contexto, abordaremos vários contratos decorrentes da atividade bancária.

ATIVIDADE BANCÁRIA

Por atividade bancária entende-se, juridicamente falando, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito, que se conclui da definição legal de instituições financeiras, abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito. Estabelecendo-se um paralelo com a atividade industrial, pode-se dizer que a matéria-prima do banco e o produto por ele oferecido ao mercado é o crédito. Como todo conceito jurídico, porém, o de atividade bancária apresenta algumas dificuldades na sua aplicação a situações-limite, o que tem gerado dúvidas quanto à natureza bancária de determinados contratos.

Para se exercer atividade bancária, é necessária a autorização governamental. O órgão competente para expedir a é o Banco Central do Brasil, autarquia da União integrante do Sistema Financeiro Nacional, a quem a lei atribuiu, entre outras, as funções de emitir a moeda, executar os serviços do meio circulante, controlar o capital estrangeiro e realizar as operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras. Para os estrangeiros, a autorização é dada por decreto do Presidente da República. A lei estabelece pena de reclusão de um a quatro anos para o exercício de atividade bancária sem autorização.

As instituições financeiras adotam sempre a forma de uma sociedade anônima. A sua administração, no entanto, submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central. Esse controle compreende, entre outros mecanismos, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a **TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO**, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial, se presentes os seus pressupostos.

TRANSFORMAÇÃO

É a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de um tipo para outro.

FUSÃO

É a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova, que lhe sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

CISÃO

É a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida.

INCORPORAÇÃO

É a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede com todos os direitos e obrigações.

O CONTRATO BANCÁRIO

Contratos bancários são aqueles em que uma das partes é, necessariamente, um banco. Isto é, se a função econômica do contrato está relacionada ao exercício da atividade bancária, ou, dizendo o mesmo de outro modo, se o contrato configura ato de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, então somente uma instituição financeira devidamente autorizada pelo governo poderá praticá-lo. Neste caso, o contrato é definido como bancário.

Claro está que não basta a presença do banco em um dos pólos da relação contratual para que o contrato seja bancário. Uma instituição financeira se envolve em muitos negócios jurídicos, tais como a locação, a compra e venda de imóveis, a aquisição de *softwares* etc., mas a sua participação não é suficiente para conferir natureza bancária ao contrato. Esta decorre da indispensabilidade da participação do banco na relação contratual. São bancários aqueles contratos que somente podem ser praticados com um banco, ou seja, aqueles que configurariam infração à lei caso fossem praticados por pessoa física ou jurídica não autorizada a funcionar como instituição financeira.

As operações bancárias são costumeiramente divididas pela doutrina em típicas e atípicas. São típicas, as relacionadas com o crédito e atípicas, as prestações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou a custódia de valores. As operações típicas, por sua vez, se subdividem em passivas (em que o banco assume a posição de devedor da obrigação principal) e ativas (em que o banco assume a posição de credor da obrigação principal). Geralmente, entre uma instituição financeira e cada um de seus clientes, estabelecem-se várias relações jurídicas. Se uma pessoa abre uma conta em um banco, celebra um contrato de depósito bancário; se obtém cheque especial, firma contrato de abertura de crédito; ao autorizar débitos automáticos em conta em favor de terceiros (impostos, taxas, duplicatas), outorga um mandato ao banco. Dessa complexa gama de relações, nascem contratos com características próprias, que pedem uma forma jurídica específica.

Por meio dos séculos, os bancos passaram por um longo processo de ajustamento para alcançar o seu papel no contexto do crescimento econômico. Nos primórdios de sua atuação no Brasil, a principal função de fornecer crédito não era exercida plenamente.

É a partir da Primeira República que o país atravessa um rápido desenvolvimento econômico com forte suporte na expansão de atividades bancárias.

Durante a maior parte do período imperial, as operações bancárias estavam limitadas por lei e o fomento governamental à oferta de crédito visava a um único segmento da economia: a agricultura de exportação.

Com a Proclamação da República, em 1889, o novo governo passa a dar apoio e incentivo à diversificação das atividades produtoras. Para isso, revogam-se as leis bancárias no período imperial.

O SIGILO BANCÁRIO

Em todas as suas operações, a instituição financeira manterá sigilo das informações relacionadas às operações ativas e passivas ou serviços prestados. É a regra do sigilo bancário, que visa proteger o direito à intimidade dos que contratam com bancos. A lei prevê exceções à regra do sigilo bancário, em que prevalecem interesses superiores à proteção da intimidade. São eles:

- a. investigação de crime, em qualquer fase do inquérito ou processo judicial;
- b. ordem do Poder Judiciário, que deve zelar pela conservação do caráter sigiloso do dado informado;
- c. ordem do Poder Legislativo, o exercício de sua competência constitucional e legal de fiscalização da Administração Pública;
- d. requisição de autoridade fiscal, após iniciado o regular procedimento tributário;
- e. requisição do Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- f. requisição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE ou da Secretaria de Direito Econômico – SDE, na investigação de infração contra a ordem econômica.

Salvo nessas seis hipóteses, a divulgação pela instituição financeira ou por terceiros de informações relativas às operações bancárias constitui crime de quebra de sigilo, punido com reclusão de um a quatro anos.

Atividade 1

O Banco do Brasil aluga um imóvel para uma nova agência. Pode-se dizer que este contrato de aluguel é um contrato bancário? Justifique.

Resposta Comentada

Não. Nesse caso o Banco do Brasil é parte do contrato mas não está prestando nenhuma atividade bancária. Para o aluguel de um imóvel não é indispensável que uma das partes seja uma instituição financeira.

OPERAÇÕES BANCÁRIAS PASSIVAS

Nos contratos bancários compreendidos na categoria das operações passivas, a instituição financeira assume, na relação negocial, o pólo passivo, isto é, ela se torna devedora. São os contratos que têm a função econômica de captação dos recursos de que necessita o banco para o desenvolvimento de sua atividade. Os principais contratos dessa natureza são o depósito bancário, a conta corrente bancária e a aplicação financeira.

O depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa (depositante) entrega valores monetários a um banco, que se obriga a restituí-los quando solicitados. É o mais corriqueiro dos contratos bancários. A entrega e a restituição dos recursos monetários são registradas em conta corrente e o cheque é um dos instrumentos de solicitação de restituição dos recursos depositados.

O depósito bancário é um contrato real, isto é, somente se completa com a entrega do dinheiro para o banco. Normalmente celebrado por prazo indeterminado, extingue-se por rescisão unilateral de qualquer das partes. Também a compensação é causa extintiva do contrato, podendo o banco debitar da conta do depositante o valor de créditos líquidos de que seja titular. Por fim, extingue o contrato a falta de movimentação pelo prazo de 30 anos, hipótese em que o banco deve recolher ao Tesouro Nacional os recursos existentes na conta do depositante.

Outro contrato da categoria das operações passivas é a conta corrente. Trata-se de um contrato diferente do depósito bancário, embora o comércio tome um pelo outro com frequência. A conta corrente é o contrato pelo qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos

por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. Guarda semelhança com o depósito bancário, na medida em que o banco tem o dever de restituir os recursos mantidos em conta corrente ao correntista quando este os solicitar. Mas é um contrato de função econômica mais ampla, porque, por meio dele, o banco presta um verdadeiro serviço de administração de caixa para o correntista. Essa particularidade, inclusive, o distancia também do contrato de conta corrente comum.

É um contrato consensual. Ou seja, pode-se celebrá-lo sem que o correntista entregue, de início, qualquer dinheiro ao banco ficando a conta a ser dotada por recursos pagos por terceiros devedores daquele.

A aplicação financeira, por sua vez, é o contrato pelo qual o depositante autoriza o banco a empregar, em determinados mercados de capitais (ações, títulos da dívida pública e outros), o dinheiro mantido em conta de depósito. O depositante terá direito à remuneração do seu capital, conforme o sucesso obtido pelo banco na utilização dos recursos, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades monetárias. São os, normalmente, denominados fundos de investimentos. Na hipótese, não há que se falar em mandato ou corretagem, porque o cliente não pode fixar orientação ao banco quanto à melhor forma de empregar os seus recursos. Tal emprego será feito de acordo com os critérios que o próprio banco adotar.

OPERAÇÕES ATIVAS

Os contratos bancários relacionados com operações ativas são aqueles em que o banco assume, quanto à obrigação principal, a posição de credor, como você verá mais adiante. É certo que, em qualquer relação contratual, as partes têm obrigações a receber e a prestar. Somente é possível adotar este critério de classificação se considerarmos a posição ativa ou passiva do banco no tocante à obrigação principal. Dessa forma, por exemplo, na abertura de crédito, o banco é, essencialmente, o credor, mas isso não significa que não tenha nenhuma obrigação perante o cliente. Ao contrário, cabe ao banco, nessa relação contratual, pôr à disposição do cliente o crédito objeto da avença.

Mediante os contratos da categoria das operações ativas, os bancos concedem crédito ao seus clientes com os recursos coletados junto a outros clientes, por meio de contratos da categoria das operações passivas. Essa intermediação do crédito, que economicamente redund

em geração de riquezas, configura a essência da atividade bancária. Os principais contratos bancários de operações ativas são: mútuo bancário, abertura de crédito e crédito documentário.

MÚTUO BANCÁRIO

O mútuo bancário é o contrato pelo qual o banco empresta ao cliente certa quantia em dinheiro. A matriz dessa figura contratual, evidentemente, é o mútuo civil, isto é, o empréstimo de **COISA FUNGÍVEL** – Art. 586 do Código Civil de 2002. Esse contrato ganha, no entanto, alguns contornos próprios quando o mutuante é instituição financeira, principalmente no que diz respeito à taxa de juros devida.

A partir da entrega do dinheiro ao mutuário, este assume as seguintes obrigações:

- a. restituir o valor emprestado, com correção monetária, se prevista;
- b. pagar juros, encargos, comissões e demais taxas constantes do instrumento de contrato;
- c. amortizar o valor emprestado nos prazos estabelecidos contratualmente.

O banco mutuante, por sua vez, não assume nenhuma obrigação perante o mutuário, de modo que se pode afirmar a natureza unilateral desse contrato.

Por fim, anote-se que se define financiamento como sendo aquele mútuo bancário em que o mutuário assume a obrigação de conferir ao dinheiro emprestado uma determinada finalidade, como, por exemplo, investir no desenvolvimento de uma atividade econômica ou adquirir a casa própria. Nesta hipótese, o banco tem direito de proceder a vistorias confirmatórias ou, mesmo, entregar o dinheiro emprestado diretamente a terceiros (a incorporadora do imóvel adquirido com financiamento, por exemplo). Uma das razões disso se encontra no fato de que, por vezes, há crédito bancário subsidiado por programas governamentais para o fomento de determinadas atividades econômicas ou destinado ao equacionamento da questão habitacional. Neste caso, com o objetivo de se evitarem desvios ou distorções, a instituição financeira tem não só a prerrogativa, mas até o dever de se assegurar quanto ao adequado emprego dos recursos financiados.

COISA FUNGÍVEL

É aquela que pode ser normalmente substituída por outra da mesma espécie. Por exemplo, tijolos, areia, dinheiro... Bem infungível é o que não pode ser substituído, como, por exemplo, o quadro de um pintor famoso.

ABERTURA DE CRÉDITO

Pelo contrato de abertura de crédito, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto. Associada a um contrato de depósito, costuma-se designar a abertura de crédito pelo nome de “cheque especial”.

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

Esse contrato, de larga utilização no comércio internacional, define-se pela obrigação assumida por um banco, perante o seu cliente, no sentido de proceder a pagamentos em favor de terceiro, contra a apresentação de documentos relacionados a negócio realizado por estes dois últimos. Por exemplo, com o crédito documentário, o importador pode contratar uma instituição financeira para que ela realize pagamento, de acordo com as suas instruções, em favor do exportador, quando este lhe exhibir determinados documentos representativos das mercadorias transacionadas. A função econômica do crédito documentário é de suma importância. Ele implica, para o comprador, o financiamento da operação, já que, normalmente, restitui ao banco o valor pago ao beneficiário por meio de amortizações sucessivas. E configura, para o vendedor, uma garantia de pagamento, em virtude da solvência da instituição financeira.



Figura 13.1: Exemplar de vintém representando o reinado de D. Manuel.



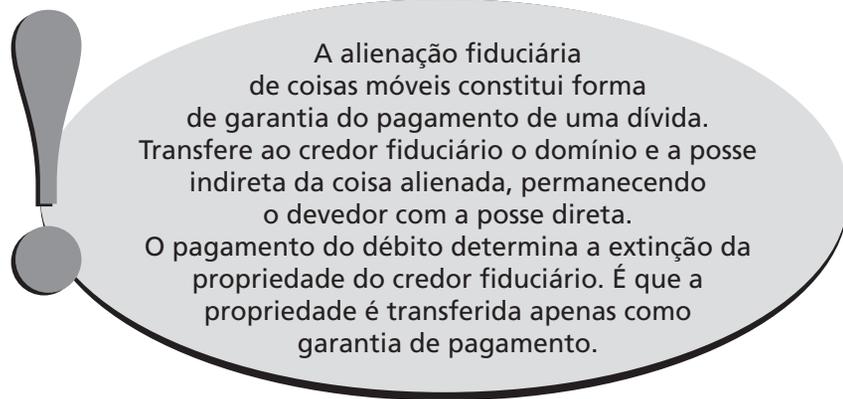
Figura 13.2: Carimbo que, por ordem de D. João IV, era aplicado às moedas em circulação.

CONTRATOS BANCÁRIOS IMPRÓPRIOS

São assim chamados pois os doutrinadores divergem sobre a necessidade ou não da participação, em um dos pólos da relação negocial, de uma instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelas autoridades monetárias. São eles: a alienação fiduciária em garantia, a faturização, o arrendamento mercantil e o cartão de crédito.

Alienação fiduciária em garantia

Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que uma das partes, proprietária de um bem, aliena-o em confiança para a outra, a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses previstas no contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio-meio a propiciar uma realização de um negócio-fim. A função econômica do contrato, portanto, pode estar relacionada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia de dívida.



Faturização (*factoring*)

Faturização é o contrato pelo qual uma instituição financeira se obriga a cobrar os devedores de um empresário, prestando a este os serviços de administração de crédito.

O contrato de faturização tem a função econômica de poupar o empresário das preocupações empresárias decorrentes da outorga de prazos e facilidades para pagamento aos seus clientes. Por esse negócio, o banco presta ao empresário o serviço de administração do crédito, garantindo

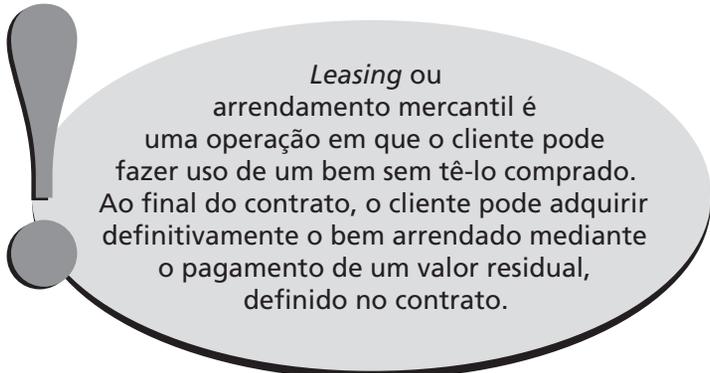
o pagamento das faturas por este emitidas. A instituição financeira faturizadora assume, com a faturização, as seguintes obrigações:

- a. gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos asseguratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas;
- b. assumir os riscos do inadimplemento dos devedores do faturizado;
- c. garantir o pagamento das faturas, objeto de faturização.

Arrendamento mercantil – *leasing*

É a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. No tocante às obrigações, os contratantes regem-se pelas cláusulas pactuadas no contrato. O locatário, por ato unilateral, dependente de sua exclusiva vontade, ao fim do prazo locatício, pode adquirir o bem locado, tendo o direito de amortizar no preço da aquisição os valores pagos a título de aluguel.

O legislador contudo, preocupado com as repercussões de natureza tributária que decorrem do arrendamento mercantil, define-o como o negócio realizado entre uma pessoa jurídica (arrendadora) e uma pessoa física ou jurídica (arrendatária) cujo objeto é a locação de bens adquiridos pela primeira de acordo com as especificações fornecidas pela segunda e para uso desta (Art. 1 – Lei nº 7.132/83).



Leasing ou arrendamento mercantil é uma operação em que o cliente pode fazer uso de um bem sem tê-lo comprado. Ao final do contrato, o cliente pode adquirir definitivamente o bem arrendado mediante o pagamento de um valor residual, definido no contrato.

CARTÃO DE CRÉDITO



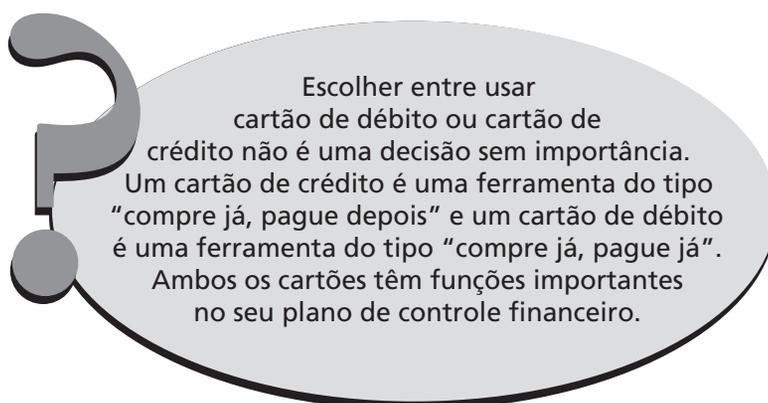
Figura 13.5: Modelo de um cartão de crédito.

Pelo contrato de cartão de crédito, uma instituição financeira (emissora) se obriga perante uma pessoa física ou jurídica (titular) a pagar o crédito concedido a esta por um terceiro empresário credenciado por aquela (fornecedor). O cartão de crédito, propriamente dito, é o documento pelo qual o titular prova, perante o fornecedor, a existência do contrato com a instituição financeira emissora, servindo também para a confecção da nota de venda, que é o instrumento de outorga do crédito pelo fornecedor ao titular.

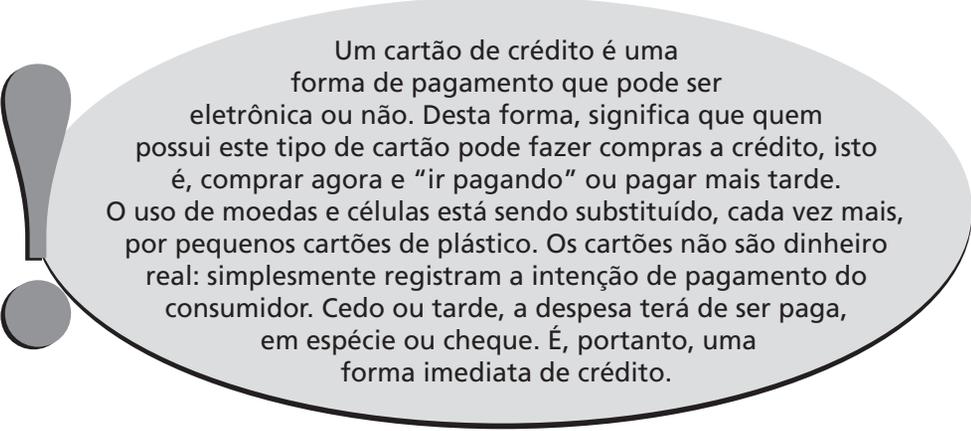
Importante mecanismo na mobilização do crédito ao consumidor, o cartão de crédito é usado pelo titular nas suas compras de produtos ou serviços comercializados pelo fornecedor. O valor dessa compra, por força do crédito que o fornecedor dá ao titular, será pago, sem qualquer acréscimo, na data do vencimento mensal do cartão, diretamente à emissora. Esta, por sua vez, repassará o valor do pagamento ao fornecedor, mediante a exibição das notas de venda.

O cartão de crédito surgiu nos Estados Unidos na década de 1920. Postos de gasolina, hotéis e firmas começaram a oferecê-los para seus clientes mais fiéis. Em 1950, o Diners Club criou o primeiro cartão de crédito moderno. Confeccionado em papel-cartão, trazia o nome do associado de um lado e dos estabelecimentos filiados em outro. Somente em 1955, o Diners passou a usar o plástico em sua fabricação.

Trata-se de um contrato bancário, na medida em que a emissora, na verdade, financia tanto o titular como o fornecedor. O primeiro pode, em virtude de disposição contratual, parcelar o valor da compra, ao invés de pagá-lo totalmente no vencimento mensal do cartão. Este parcelamento, por certo, implica juros, comissões e correção monetária. Já o fornecedor, de posse das notas de venda, pode negociar o seu recebimento antecipado, pagando os juros e encargos convencionados. Mesmo se o titular pagar todas as suas dívidas integralmente na data de vencimento mensal do cartão e o fornecedor não negociar a antecipação do valor das notas de venda em seu poder, o cartão de crédito estará instrumentalizando uma operação de intermediação de recursos financeiros de inegável natureza bancária.



Cabe ressaltar que o fornecedor não está obrigado a conceder crédito a seus consumidores. Portanto, não se pode obrigá-lo a aceitar pagamento mediante cartão de crédito. Mesmo o fornecedor credenciado pode condicionar a aceitação do cartão de crédito a valores mínimos de compra, para que a transação conserve o interesse para a sua empresa. Eventualmente, ele poderá responder perante a sociedade emissora que o descredenciará ou cobrará multa contratual. Mas perante o titular, nenhuma responsabilidade advém ao fornecedor credenciado pela recusa na aceitação do cartão de crédito. O essencial na realidade desse negócio é não perder de vista que o uso do cartão apenas instrumentaliza a concessão de um crédito feita pelo fornecedor titular.



Um cartão de crédito é uma forma de pagamento que pode ser eletrônica ou não. Desta forma, significa que quem possui este tipo de cartão pode fazer compras a crédito, isto é, comprar agora e “ir pagando” ou pagar mais tarde. O uso de moedas e células está sendo substituído, cada vez mais, por pequenos cartões de plástico. Os cartões não são dinheiro real: simplesmente registram a intenção de pagamento do consumidor. Cedo ou tarde, a despesa terá de ser paga, em espécie ou cheque. É, portanto, uma forma imediata de crédito.

CONCLUSÃO

Em contratos bancários percebemos que uma das partes deve ser obrigatoriamente uma instituição financeira. Para que o empresário exerça a atividade financeira precisa de autorização do Banco Central. A forma de sociedade anônima é obrigatoriamente adotada. Da atividade financeira decorrem diversos contratos para financiamento, simples créditos ou custódia de bens, sempre respeitando o sigilo bancário.

Atividade Final

Fernão, para ampliar sua confecção, quer adquirir novas máquinas de costura. Ele sabe que em dois anos surgirão no mercado máquinas mais modernas lançadas pela mesma fábrica das máquinas que pretende adquirir agora. Qual contrato você poderia sugerir: um simples contrato de compra e venda, um simples contrato de aluguel de máquinas ou um contrato de arrendamento mercantil com opção de compra ao final?

Resposta Comentada

Qualquer das três opções contratuais para a aquisição das máquinas é válida. No contrato de compra e venda, a propriedade depois do pagamento, seja ele parcelado ou não, passará para a confecção de Fernão, o que aumentaria o patrimônio da empresa. Se optar por um contrato de aluguel simples não terá a opção de ser proprietário das máquinas. Se, entretanto, optar por um contrato de arrendamento mercantil pode, ao final do mesmo, adquirir a propriedade das máquinas ou renová-las e continuar pagando aluguel. A decisão depende da política da empresa que leva em conta vários fatores que não só os jurídicos.

RESUMO

A necessária intervenção da figura da instituição financeira como parte nos contratos bancários enseja peculiaridades que lhe conferem especialização. Todas essas operações bancárias estão dentro do contexto das atividades compreendidas no objeto social das instituições financeiras. Tanto a contínua especialização dessas operações e sua expansão e crescimento como o aparecimento de novas, com a conseqüente utilização na vida comercial, encaminharam-nas para constituir um sub-ramo do direito comercial: o Direito Bancário.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, analisaremos o instituto da falência e sua aplicabilidade.

Meta da aula

Apresentar o Direito Falimentar com ênfase na legislação atual.

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:



conceituar o Direito Falimentar, delimitando o seu âmbito;



identificar as diversas fases do Direito Falimentar;

Pré-requisito

Para que você acompanhe com proveito esta aula, é necessário que se lembre dos conceitos apresentados na disciplina Instituições de Direito Público e Privado, oferecida no primeiro período deste curso.

INTRODUÇÃO

A empresa moderna reflete um interesse social grande, pois ela é agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica. Por isso é que convém ao Estado sua sobrevivência e prosperidade, se não por interesse imediato, no mínimo por sua responsabilidade quanto à proteção do interesse coletivo, representado pelas oportunidades de trabalho, distribuição de riquezas, estabilidade econômica e garantia do adequado fluxo econômico-financeiro, consubstanciado nas inter-relações entre produtores, intermediários, financiadores e consumidores. Falência é o ato de decretar o fim das atividades de algo: o fim de uma empresa, de uma sociedade, de um império, dos órgãos do corpo humano. Diz-se que uma empresa se encontra em falência técnica quando o passivo (dívidas) é superior ao ativo (patrimônio), ou seja, quando a situação líquida é negativa. Quando a falência se dá com uma pessoa física, usa-se o termo insolvência. A falência é o procedimento judicial a que está sujeita a empresa mercantil devedora, que não paga obrigações líquidas na data do vencimento; consiste em uma execução coletiva de seus bens, à qual concorrem todos os credores. Tem por objetivo a venda forçada do patrimônio disponível, a verificação dos créditos, a liquidação do ativo e a solução do passivo, de forma a distribuir os valores arrecadados, mediante rateio entre os credores, de acordo com a ordem legal de preferência.

O termo *falência* deriva do verbo *fallir*, que se origina, por sua vez, do verbo *fallere*, significando "faltar, enganar". Em tempos distantes, usava-se a expressão *quebra*, a exemplo do que se pode constatar na terceira parte do Código Comercial brasileiro de 1850, segundo a tradição das Ordenações Manuelinas, de 1521. Também o termo *bancarrota*, originário do italiano *banco rotto*, "banco quebrado", era utilizado para denominar a falência ou quebra criminoso. O termo não perdurou em solo brasileiro, embora no Código Criminal de 1830 tenha sido designado para a falência fraudulenta.

O DIREITO FALIMENTAR

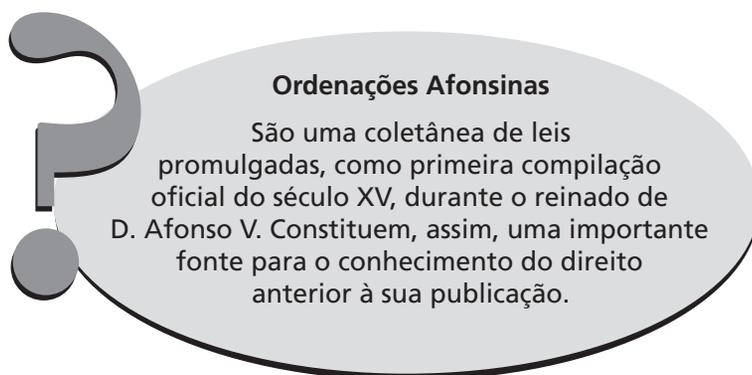
As normas do Direito Falimentar são de natureza processual, o que significa dizer que seu caráter é instrumental. Porém, alguns autores consideram-no como um direito autônomo, com características próprias, independente do Direito Comercial e do Direito Processual.

No Direito brasileiro, a falência sempre se situou como um instituto do Direito Comercial. A falência consiste em processo de execução, de natureza coletiva, voltado ao interesse público, em que preponderam procedimentos de natureza administrativa, ao lado de procedimentos judiciais contenciosos.

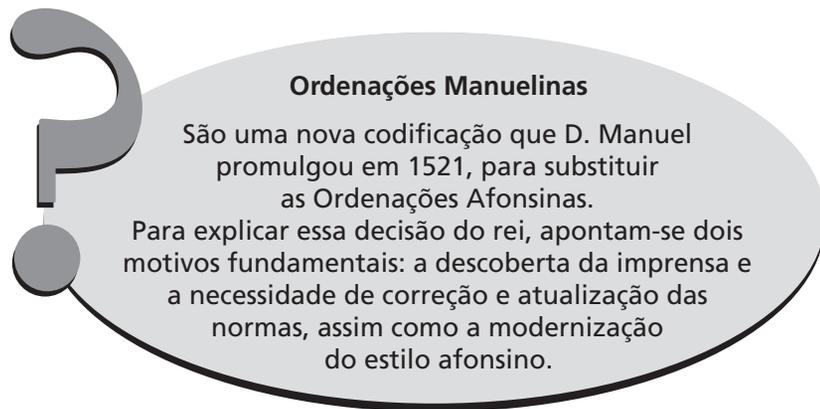
A existência de uma legislação falimentar eficiente é fundamental para o ambiente econômico, e vem sendo bastante discutida pelos estudiosos de Direito e Economia. Essa importância surge a partir da constatação teórica de que um sistema de resolução de insolvências cria um mecanismo ordenado de resolução de conflitos e coordenação de interesses para empresas com problemas financeiros.

O INSTITUTO DA FALÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Direito Falimentar brasileiro desenvolveu-se dentro de uma trajetória de cinco etapas: a primeira inicia-se à época do descobrimento do Brasil em que as Ordenações Afonsinas regulavam, com forte conteúdo jurídico romano, as relações de insolvência; no particular, a falência era parte do Direito Criminal.

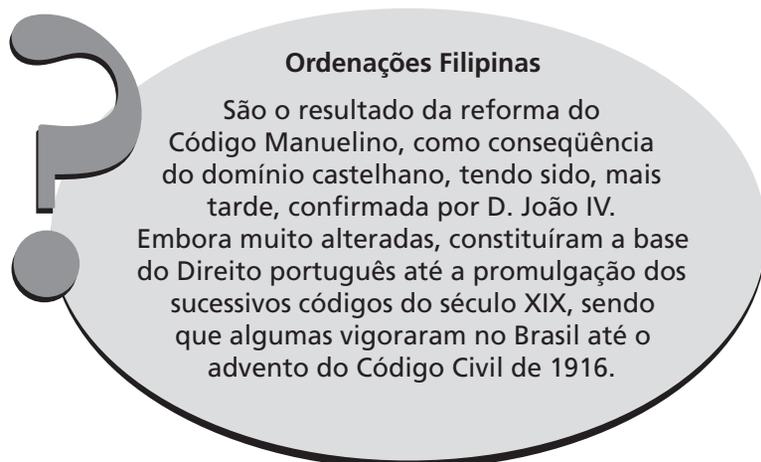


O Brasil, como colônia de Portugal, naturalmente, teve a aplicação do Direito com base nas Ordenações do Reino. A primeira ordenação foi a Afonsina, mais tarde revista por D. Manoel, passando a ser chamada Ordenações Manuelinas (1521), em que predominavam os princípios do Direito Romano, reproduzindo, por meio da falência, o Direito estatutário italiano, que submetia o devedor a rigor excessivo. As Ordenações Manuelinas previam que, ocorrendo a falência, o devedor seria preso até pagar o que devia aos credores. Por outro lado, levando em consideração a influência do Direito italiano, poderia o devedor ceder seus bens aos credores, evitando, assim, sua prisão. Caso o devedor se tornasse insolvente, não poderia fazer nenhuma diligência, execução ou penhora no prazo de um mês e, além disto, era encaminhado à prisão. Se fosse condenado por sentença, era determinado que se executassem seus bens e, caso não os possuísse em quantidade suficiente para saldar seus débitos, era mantido na prisão até que quitasse a quantia devida.



Nas Ordenações Filipinas, vigentes a partir de 1603, os bens de devedor condenado por sentença eram, automaticamente, penhorados e executados. Caso não se achassem bens, ele seria recolhido a cárcere privado até que pagasse, cabendo ao devedor optar por fazer a cessão de seus bens, sendo, assim, libertado.

E os que caíssem em pobreza sem culpa sua em seus tratos e comércio lícitos, não constando de algum dolo ou malícia não incorreriam em crime algum. E, neste caso, seriam os autos remetidos ao Prior Cônsul do Consulado, que procuraria consertá-los e compor com seus credores, conforme o seu regimento.



Na vigência das Ordenações Filipinas, inúmeros alvarás foram expedidos, sobressaindo-se o editado pelo marquês de Pombal, em 13/11/1756, quando tivemos o originalíssimo e autêntico processo de falência.

Importante era o procedimento de todos os falidos, que deviam se apresentar à Junta Comercial e jura a verdadeira causa da falência, devendo entregar as chaves de seu comércio, juntamente com o Livro Diário dos lançamentos de todos os assentos de mercadorias, discriminação das despesas e, também, fazer a declaração de todos os seus bens. Com este procedimento, ficou mais fácil fazer a distinção entre os mercadores que davam causa à falência e aqueles que empobreciam sem sua culpa. Assim sendo, os primeiros eram equiparados a ladrões públicos, inabilitados ao exercício do comércio, sendo sujeitos a sanções variadas, o que poderia levá-los à morte. Feito o inventário do devedor, este era levado à publicação por edital, para a convocação dos credores. Apurado o produto da arrecadação dos bens, 10% eram destinados à subsistência do falido e de sua família e o restante dividido entre os credores. Verificado que a quebra havia sido fraudulenta ou dolosa, os devedores eram remetidos ao Juízo Conservador do Comércio, que os mandava prender, seguindo processamento penal. Se fosse constatada a boa-fé do falido, era estabelecida a oportunidade de escolha entre penhorar, hipotecar ou ceder seus bens.

A Lei de Falências recebida de Portugal só passou a vigorar no Brasil após a Proclamação da Independência, conforme imposto pela Lei de 30/10/1823, a qual mandava aplicar a Lei das Nações Civilizadas, como também o Código Napoleônico de 1807.

Em 1850, foi promulgado o Código Comercial, que dedicou a sua terceira parte às “quebras”, inaugurando, assim, a primeira fase histórica desse instituto em nosso Direito e que se estenderia até o advento do regime republicano.

Nesse período, o que caracterizava a falência era a cessação de pagamentos. Alegava-se, contra o sistema do Código, ser ele lento, complicado e dispendioso, prejudicando, a um só tempo, credores e devedor.

Em 24/10/1890, com a edição do decreto nº 917, iniciou-se outra fase, mudando a conceituação de falência da cessação de pagamentos para a impontualidade. Instituíu, como meio preventivo da decretação

de falência, a moratória, a cessão de bens e o acordo preventivo. Mesmo fazendo algumas mudanças importantes no sistema, este decreto não foi isento de críticas, sendo reformulado pela Lei 859 de 16/8/1902, regulamentada pelo decreto 4.855, de 2/6/1903. Sua principal novidade foi a nomeação do síndico dentre os nomes constantes de lista elaboradas pelas Juntas Comerciais, que visava a acabar com as fraudes e vedar abusos ocorridos (principalmente no que dizia respeito às moratórias), não propiciando, porém, o alcance esperado para a solução dos conflitos entre as partes no processo falimentar.

A reforma foi um fracasso. O Congresso decidiu substituí-la, criando uma nova lei que evitasse as fraudes e as delongas processuais. Promulgou-se, então, em 17/12/1908, a Lei 2.024, de autoria de Carvalho de Mendonça, sendo considerada de grande importância para o Direito Falimentar brasileiro. Constituiu-se esta lei em notável aperfeiçoamento, tanto na parte substantiva como na processual; como seus pontos principais, ela:

- estabeleceu a impontualidade como caracterizadora da falência;
- determinou a enumeração das obrigações cujo inadimplemento denota a falência;
- caracterizou os chamados crimes falimentares;
- conceituou os crimes falimentares e estabeleceu que o procedimento penal correria em autos apartados e a partir do recebimento da denúncia (aquela época pronúncia) perante o juízo criminal;
- determinou a escolha de até três síndicos, conforme o valor da massa, entre os maiores credores.

Esta lei vigorou até 21/6/1946, quando foi promulgada a Lei 7.661, que apresentou as seguintes inovações;

- abolição das Assembléias de Credores, diminuindo a influência destes e reforçando os poderes dos magistrados;
- a **CONCORDATA** deixou de ser um contrato para ser um benefício concedido pelo Estado (o tal “favor legal”), ao devedor infeliz e honesto.

CONCORDATA

Benefício que a lei concede ao devedor comerciante de boa-fé e que consiste na prorrogação dos prazos de pagamento ou na redução do montante devido, a fim de evitar a decretação de falência.

Em 1993, foi posto em discussão no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.376-A/93, que apresentou inúmeras novidades, destacando-se o instituto da recuperação da empresa, visando a reorganizá-la, em vez de destruí-la, para a manutenção dos empregos e a preservação da produção e circulação da riqueza, tendo em vista o desenvolvimento e o bem-estar sociais.

Na recuperação da empresa, exige-se que o requerente apresente um plano de recuperação econômica e financeira da empresa, a demonstração da viabilidade de sua execução e um plano de solução do passivo. Assim, se as estruturas do livre mercado estão, em termos gerais, funcionando de modo adequado, as empresas em crise tendem a recuperar-se por iniciativa de empreendedores ou investidores, que identificam nelas, apesar do estado crítico, uma alternativa de investimento atraente. Contudo, não é bem assim. Quando as estruturas do sistema econômico não funcionam convenientemente, a solução de mercado simplesmente não ocorre. Nesse caso, o Estado deve intervir, por intermédio do Poder Judiciário, para zelar pelos vários interesses que gravitam em torno da empresa (empregados, consumidores, Fisco etc.)

Atividade 1

Após a leitura deste trecho da aula, enumere três pontos principais da Lei 2.024/08.

Respostas

- I. *Impontualidade como caracterizadora da falência.*
- II. *Conceituação de crimes falimentares.*
- III. *Enumeração das obrigações cujo inadimplemento demonstrava a falência.*

A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A medida judicial de preservação do devedor relativamente à falência deixou de ser a concordata e passou a ser a recuperação judicial. As principais diferenças entre elas são:

- a concordata era um direito ao qual tinha acesso todo empresário que preenchesse as condições da lei, independentemente da viabilidade de sua recuperação econômica. À recuperação judicial só tem acesso o empresário cuja atividade econômica possa ser reorganizada;
- enquanto a concordata produzia efeitos somente em relação aos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, a recuperação judicial sujeita todos os credores, inclusive os que titularizam privilégio ou preferência, exceto os fiscais (que devem ser pagos ou parcelados antes da concessão do benefício);
- o sacrifício imposto aos credores, na concordata, já vinha definido na lei e era um pedido feito por opção do devedor, ao passo que, na recuperação judicial, o sacrifício, se houver, deve ser limitado no plano de recuperação, sem qualquer limitação legal, e deve ser aprovado por todas as classes de credores.

CREADOR

QUIROGRAFÁRIO

Ou credor simples, é o que, não possui título a que caiba preferência. Sobre a dívida do credor quirografário não existe nenhum bem do devedor que garanta a satisfação da dívida. Ele tem o mesmo direito que os outros credores sobre os bens do devedor, porém só será pago quando do rateio do saldo que houver depois de satisfeitos os que têm preferência.



Michael Jackson usa obra dos Beatles para evitar falência

Na tentativa de evitar sua falência, Michael Jackson lançou mão de uma garantia que agradou a seu credor com quem tem dívidas que somam muitos milhões de dólares. O astro *pop* ofereceu sua valiosa participação no catálogo musical dos Beatles. O credor da dívida, vencida formalmente em dezembro de 2005, aceitou receber 50% dos dividendos de Jackson relativos aos direitos do cantor sobre a obra do legendário quarteto inglês.

Os advogados de Jackson informaram que o cantor reestruturou suas finanças com a ajuda da Sony, sócia dele nos direitos de mais de duzentos músicas dos Beatles.

PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A antiga Lei de Falências foi ainda editada no governo do presidente Vargas, em 21/6/1946. Atualmente, a única legislação da era Vargas que ainda vigora é a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas. A nova Lei de Falências, a 11.101/2005, trouxe alguns princípios básicos e algumas alterações fundamentais, como veremos a seguir:

- 1. Preservação da empresa:** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do país.
- 2. Separação dos conceitos de empresa e de empresário:** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases diferentes.
- 3. Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.
- 4. Retirada do mercado de sociedades ou empresários não-recuperáveis:** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover, de forma rápida e eficiente, sua retirada do mercado.
- 5. Proteção aos trabalhadores:** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação

judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

6. **Redução do custo do crédito no Brasil:** é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência.
7. **Celeridade e eficiência dos processos judiciais:** é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.
8. **Segurança jurídica:** deve-se conferir às normas relativas à falência e à recuperação judicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, que fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.
9. **Participação ativa dos credores:** é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que otimizem os resultados obtidos com o processo.
10. **Maximização do valor do ativo do falido:** a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis.
11. **Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial:** é preciso punir com severidade os crimes falimentares, com o objetivo de coibir as falências fraudulentas, em função do prejuízo social e econômico que causam.

Atividade 2

Para esta atividade, você vai precisar da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, em especial os Artigos 48 e 53. Você pode acessá-la pelo site www.presidencia.gov.br/legislacao.

- a. Quem poderá requerer recuperação judicial?
- b. O que deve conter o Plano de Recuperação Judicial?

Respostas Comentadas

a. De acordo com o Art. 48 da Lei 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

b. De acordo com o Art. 53, o plano de recuperação judicial deverá conter:

- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e seu resumo,
- II. demonstração de sua viabilidade econômica;
- III. laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A FALÊNCIA

Sabe-se que a garantia dos credores é o patrimônio do devedor. Isto quer dizer que, ocorrendo o inadimplemento de qualquer obrigação por parte de determinada pessoa, o credor desta poderá promover, perante o Poder Judiciário, a execução de tantos bens do patrimônio do devedor quantos bastem à integral satisfação de seu crédito. A execução será processada, em regra, individualmente, com um exeqüente, ou seja, o credor que promove a execução voltando-se contra o devedor para dele receber o cumprimento da obrigação devida.

Quando, porém, o devedor tem, em seu patrimônio, bens de valor inferior à totalidade de suas dívidas, quando ele deve mais do que possui, a regra da individualidade da execução torna-se injusta, porque não dá aos credores de uma mesma categoria de crédito as mesmas chances. Aquele que se antecipasse na propositura da execução, possivelmente receberia a totalidade do seu crédito, enquanto os que demorassem – até porque, eventualmente, nem tivesse ainda vencido a respectiva obrigação – muito provavelmente nada receberiam, posto encontrarem o patrimônio do devedor já totalmente esvaziado.

Para se evitar essa injustiça, conferindo as mesmas chances de realização do crédito a todos os credores de uma mesma categoria, o Direito afasta a regra da individualidade da execução e prevê, na hipótese, a obrigatoriedade da execução concursal, isto é, do concurso de credores (antigamente denominada execução coletiva). Se o devedor possui em seu patrimônio menos bens que os necessários ao integral cumprimento de suas obrigações, a execução destes não poderá ser feita de forma individual, mas coletivamente, ou seja, abrangendo a totalidade de seus credores e a totalidade de seus bens, todo o passivo e todo o ativo do devedor.

Isto é o que se entende por *par condicio creditorum*, princípio básico do Direito Falimentar. Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do Direito um tratamento igualitário, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos.

Diversas alterações na lei indicam que o pedido de falência perdeu, em parte, a característica de medida coercitiva utilizável na cobrança de dívida. Dentre estas alterações, temos:

- só é cabível o pedido de falência se o valor da dívida em atraso for superior ao mínimo estabelecido em lei (40 salários mínimos) – Artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05;
- a simples apresentação do plano de recuperação, no prazo da contestação, impede a decretação da falência com base na impontualidade injustificada;
- amplia-se o prazo para a contestação, de 24 horas para 10 dias;
- a venda dos bens do falido (realização do ativo) pode ser feita desde logo. A venda dos bens perecíveis, sujeitos a considerável desvalorização, de conservação arriscada ou dispendiosa, pode ser feita antecipadamente.

Ainda sobre a venda dos bens do falido, prevê a lei uma ordem de preferência:

- a. alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco ou isoladamente;

- b. alienação em bloco dos bens que integram o estabelecimento;
- c. alienação parcelada ou individual dos bens.

Criou-se, também, nova modalidade de venda, além das já existentes (leilão ou propostas), que é o **PREGÃO**. A escolha da melhor forma e da modalidade de venda cabe ao juízo, e não mais ao administrador judicial, síndico na lei anterior.

O síndico passa a se chamar administrador judicial. Alteram-se os critérios de sua remuneração e define-se que ela é extraconcursal (será paga antes dos credores) – Art. 22 da Lei 11.101/05. A autonomia do administrador judicial é menor do que a do síndico. A definição da forma pela qual será feita a realização do ativo (que, na lei anterior, cabia ao síndico) passa a ser atribuição do juízo. Cria-se novo órgão na falência (Comitê) e amplia-se a função da Assembléia dos Credores – Art. 27 da Lei 11.101/05.

A falência do futebol português

O futebol português está em agonia. O último clube a ameaçar acabar com o futebol profissional foi o Vitória de Setúbal, no qual os salários em atraso são uma constante nos últimos anos. E não estamos falando de um clube sem resultados desportivos, mas sim de um clube que tem uma das melhores equipes da atualidade. Como não há notícias de que o clube tenha sido roubado pelos dirigentes, só podemos concluir que o problema do futebol português é mesmo muito grave.

Nos últimos anos, Portugal mudou. E a economia, também. Depois do 25 de abril, acabou o cinturão industrial de Lisboa e, com ela, clubes históricos desapareceram da Primeira Divisão. Mais recentemente, a crise dos setores têxtil e de calçados, associada à globalização da economia, à crise ou ao fim das grandes empresas do interior e ao fortalecimento da economia de serviços, mudou a geografia do futebol português.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** só deve participar do processo de falência quando houver fatos como indício de crime, desobediência à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

PREGÃO

Proclamação em voz alta de aviso ou notícia nos auditórios forenses por intermédio do oficial de justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Instituição essencial ao funcionamento da Justiça, cujo objetivo é a fiscalização da lei, a defesa da democracia e dos direitos individuais.

São membros do Ministério Público o promotor (acusador) em ações criminais e o curador (defensor dos interesses) de menores em processos que participem direta ou indiretamente, bem como dos ausentes, dos interditos e incapazes.

CONCLUSÃO

O Direito tutela o crédito e especialmente o crédito comercial, possibilitando que ele melhor desempenhe sua função na economia e, conseqüentemente, na sociedade. As pessoas se sentem menos inseguras em facilitar o crédito na exata medida em que podem contar com um tratamento qualificado na hipótese de vir o devedor a encontrar-se numa situação patrimonial que o impeça de honrar, totalmente, seus compromissos.

Atividade Final

Para esta atividade, você vai precisar da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, em especial os Artigos 21, 22 e 27. Você pode acessá-la pelo *site* www.presidência.gov.br/legislação.

Responda V (verdadeiro) ou F (falso) para as afirmações a seguir e justifique:

- a. () Ao Administrador judicial cabe, tanto na falência quanto na recuperação judicial, fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados.
- b. () Pessoa jurídica não pode ser nomeada administrador.
- c. () Durante o processo de falência, não cabe ao administrador judicial examinar a escrituração do devedor.
- d. () Dentre as atribuições do comitê de credores, no processo de recuperação judicial ou falência da empresa, está a de fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial.

Respostas Comentadas

- a. Verdadeiro – de acordo com o Artigo 22, inciso I, letra b, cabe ao administrador judicial, tanto na falência quanto na recuperação judicial da empresa, fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados.
- b. Falso – de acordo com o Artigo 21, o administrador poderá ser pessoa jurídica especializada.
- c. Falso – de acordo com o Artigo 22, inciso III, letra b, cabe ao administrador judicial sob a fiscalização do juiz e do comitê de credores examinar a escrituração do devedor.
- d. Verdadeiro – de acordo com o Artigo 27, inciso I, letra a, cabe ao comitê de credores, tanto na recuperação judicial quanto na falência, fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial.

Do ponto de vista econômico, a legislação falimentar tem como objetivo criar condições para que situações de insolvência tenham soluções previsíveis, céleres e transparentes, de modo que os ativos – tangíveis e intangíveis – sejam preservados e continuem cumprindo sua função social, gerando produto, emprego e renda. Com isso, busca-se também minimizar os impactos das insolvências individuais sobre a economia como um todo e, dessa forma, limitar os prejuízos gerais e particulares. Cabe, portanto, ao sistema de insolvências, papel fundamental na busca de resultados econômicos eficientes.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, você terá uma série de atividades para realizar. Caso consiga resolvê-las, terá aprendido a nossa disciplina.

Atividades de Legislação Comercial

AULA

15

Meta da aula

Para concluir a disciplina, vamos aproveitar para brincar um pouco. Você deve estar cansado e, portanto, nada melhor do que realizar atividades descontraídas que abrangem quase tudo o que foi tratado nas aulas anteriores.



Após a realização das atividades, você deverá se sentir apto a encarar situações em que aplique os conhecimentos aprendidos nesta disciplina.

objetivo

Pré-requisito

Para que você consiga realizar as atividades, é necessário que você se lembre dos conceitos apresentados no nosso curso. Portanto, mãos à obra!

Atividade 1

O cair das Letras

As letras de cada coluna caem para cada casa diretamente abaixo delas, mas não necessariamente na ordem em que estão. Depois da transposição das letras nas casas corretas, você terá uma frase da Aula 3.



Para facilitar o seu trabalho, veja o exemplo a seguir:

T	S	T	Ç	Ã	O	E	S	O	U	D	E	D	E	O	J	A	D	M	I	N	I	S
E	R	A	O	U			N	T		C	A	N	D	R								
E	S	T	O	U	*	E	S	T	U	D	A	N	D	O	*	A	D	M	I	N	I	S
T	R	A	Ç	Ã	O	*	N	O	*	C	E	D	E	R	J	.						

Agora, está mais fácil! Vá em frente!

C	A	V	E	Z	R	Q	U	P	A	S	S	I	D	O	N	I	I	A	D	O	E	D
D	V	E	D	M		O		E	N	T	R	L	V	E	N	C	O	A	S	T	O	D
A	E	D	S	O		A		I	A	O		M	I	V	I	D						X
E			E	E																		
		-			*		*										*					
	*				*			*		*									*			
					*		*										*				*	
						.																

Resposta Comentada

Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excedem o patrimônio do devedor. Se você conseguiu resolver está de parabéns. Caso tenha tido dúvidas, vá à Aula 3 e faça uma releitura.

Atividade 2

Preencha as lacunas. Você encontrará os termos corretos no caça-palavras, logo após o texto.

O contrato _____ deverá prever as _____ disciplinadoras da vida social. Algumas _____ contratuais são, no entanto, necessárias para a completa regularidade da _____ empresária. A _____ exige que o _____ social atenda a determinadas condições, tais como determinação do _____ social para seu _____ na Junta Comercial. Um contrato social omissivo quanto à cláusula dessa natureza não pode ser _____ e, portanto, a sociedade _____ contratada será _____, sofrendo as conseqüências dessa situação.

DTGOOKLARDEPPRYULSTBZXMCIEIWBI
FTGMBDAUNORMASGRQOLSBNZXÇREIN
EUCAJ FOZVMBSQ LHNERGUDGBBMWIP
ASAOEGISTRADOFRGKÇBMLLWYGACOM
DCVGTVXZA E OGLSVNMIKA EUTGHRZM
DFIUOFVBNMJ LKQCBNSOCIEDADEZY
CONTRATO MDHSPHQWUVOXDWGHMBI
BHRTRAMOC GHOIZX QAOUPLZXBBGJJ
EMPRESÁRIA XZCASDTGHPÇKMNG VXZN
DFREGISTROBN IADFBMKIRREGULARXI
ZVBM YHG SWQNAGKÇDXZQRTYASPO
RNF GHBMKPTIG MCLÁUSULAS MBCHTDFRN

Resposta

DTGOOKLARDEPPRYULSTBZXMCẼIWBIP
 FTGMBDAUNORMASGRQOLSNZXÇREIN
 EUCMJFOZVMBSQLHNERGUDGBBMWIP
 ASAREGISTRADOFRGKÇBMLLWYGACOM
 DCVGTVXZAE OGLSVNMIKA EUTGHRZM
 DFIUOFVBNMJLKQCBNSOCIEDADEZY
 CONTRATO MDHSPHQWUVOXDWGHMBI
 BHRTRAMOCGHOIZXQAOUPLZXBBGJJ
 EMPRESÁRIA XZCASDTGHPÇKMNG VXZN
 DFREGISTROBNIA DFBMKIRREGULARXI
 ZVBMYHGWSQNAKGÇDXZQRTYASPORN
 FGHBMKPTIGMCLÁUSULAS MBCHTDFRN

Caso você não tenha conseguido completar a brincadeira, releia a Aula 5 para rever os conceitos.

Atividade 3

Simbiose

Para cada número existe uma letra correspondente. Procure descobrir a frase que está na fileira separada.

Um exemplo vai ajudar você a realizar a atividade.

1	5	*	8	6	9	4	10	3	12	3	7	*	5	*	15	7	11	8	7	4	10	7	2
J	Á		C	O	M	P	L	E	T	E	I		A		D	I	S	C	I	P	L	I	N
5	*	10	3	7	11	10	5	6	*	8	6	9	3	14	8	7	5	10	.				
A		L	E	G	I	S	L	A	Ç	Ã	O		C	O	M	E	R	C	I	A	L		

5	1	10	8	4	*	12	1	*	6	4	3	11	9	2	*	7	2	10	4	*	*
14	8	2	3	9	15	15	2	8	9	4	*	6	H	1	Q	18	1	*	1	*	*
12	18	14	5	9	6	4	10	4	*	3	1	8	6	4	7	10	9	5	*	*	*
15	Ã	2	*	10	9	10	18	5	2	15	*	12	1	*	6	8	1	12	1	10	2
*	6	18	20	4	*	14	8	9	7	6	9	14	4	5	*	21	9	7	4	5	9
12	4	12	1	*	1	*	14	8	2	3	2	22	1	8	*	4	*	6	9	8	6
18	5	4	Ç	Ã	2	*	12	1	*	6	4	14	9	10	4	9	15	.	*	*	*
10	9	10	18	5	15	*	12	1	*	6	8	1	12	9	10	2					

Resposta

Letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata mercantil são títulos de crédito cuja principal finalidade é promover a circulação de capitais.

Títulos de Crédito

Se você teve dúvidas ao resolver o problema, vá à Aula 7 e reveja os conceitos.



Atividade 4

a. Leia com atenção os textos a seguir:

A expansão do café no Brasil

Originário da Etiópia, o café atravessou o Mediterrâneo e chegou à Europa na segunda metade do século XVII.

Foi em 1727 que o oficial português Francisco de Mello Palheta trouxe as primeiras mudas da rubiácea para o Brasil. As mudas foram plantadas no Pará, onde floresceram sem dificuldade. Mas não seria no ambiente amazônico que a nova planta iria tornar-se a principal riqueza do país, um século e meio mais tarde. O café chegou a São Paulo, que, a partir de 1880, passou a ser o principal produtor nacional. Na sua marcha, foi criando fazendas e fazendo fortunas. Ao terminar o século XIX, o Brasil controlava o mercado cafeeiro mundial.

Mas, afinal o que estava acontecendo com o café?, perguntava-se, perplexo, o homem da rua, em fins de 1902. Não era ele o “ouro verde” de que tantos falavam? Que anúncios de crise eram aqueles? Onde estava a antiga euforia, aquela impressão de riqueza sem limites, proporcionada pelo café, e que foi a marca dos últimos decênios do século XIX?

E, com efeito, aquilo que parecia impossível na década de 1880 estava, de fato, acontecendo. A cotação internacional do café caía constantemente, enquanto as fazendas lançavam no mercado quantidades crescentes do “ouro verde”. Os preços internacionais vinham caindo sistematicamente como conseqüência da expansão mundial da produção do café e dos problemas econômicos dos Estados Unidos, nosso principal cliente.

Em 1902, olhando os jornais do dia, ao tomar o fumegante café da manhã, os homens de negócios não podiam esconder seu temor diante dos fatos. É preciso fazer alguma coisa!, exclamava o fazendeiro franzindo o cenho. É preciso fazer algumas coisas!, repetiam, como um eco, deputados e senadores, presidentes de Estado, potentados do café.

(Texto extraído da *Enciclopédia Nosso Século* da Abril Cultural. www.historianet.com.br)

A Luta contra a Lata ou a Falência do Café

(Gilberto Gil)

(...) Rasgados velhos sacos de aninhagem
A grã-finagem limpa seus brasões
Protege com seus sacos de aninhagem
Velha linhagem de quatrocentões

Os sacos de aninhagem já não dão
A queima das fazendas também não
As latas tomam conta do balcão
Vivemos dias de rebelião

(...)

A lata luta com as forças
Adeus elite do café
Enlate o seu café solúvel
Enquanto dá pé.

b. Estabeleça uma relação entre os dois textos, sinalizando em que momentos o texto de Gilberto Gil se encaixa no anterior.

Comentário

Para que você redija o seu texto com mais facilidades, releia a Aula 14, que trata de falência.

Atividade 5

Depois de ter estudado a formação e registro de sociedades comerciais, você já está apto a ler este artigo que foi publicado no jornal *Folha de S. Paulo*, em 1º de fevereiro de 2007, no caderno "Dinheiro", p. B2. Elabore, então, alguns comentários.

neheiro QUINTA-FEIRA, 1º DE FEVEREIRO DE 2007 **FOLHA DE S. PAULO**

...se agora, eram exi- tra os que adu- dadas têm os postos param de ellington ndicom. ce que es- sio. Assim fecha, ou- dia Cesar de Infr- ndicom. surgiram de defesa assaram a população eis de má nos postos do operam exaistra).

...eresit que imitava a marca em dois postos paulistas. "Primei- ro nós entramos em contato com os postos para pedir a reti- rada de faixas e de outros mate- riais. Como não fomos atendi- dos, recorremos à Justiça."

A Esso identificou 23 postof- ções na Grande São Paulo e na Baixada Santista e tem sete ações na Justiça.

A Shell localizou 12 postos que copiam sua marca no Esta- do de São Paulo e tem nove ações na Justiça.

Uma das marcas mais imita- das é a da BR. O Sindicato infor- ma que custa cerca de R\$ 50 mil para uma distribuidora correr atrás do fechamento de um posto-clone na Justiça e que es- tá informando a ANP (Agência Nacional de Petróleo) sobre es- ses estabelecimentos.

CALCULADORA
Uma estatística será tema da reunião entre o ministro do Comércio Exterior da França, Christine Lagarde, e o secretário executivo da Carnex, Mario Magnani Jr. (representando Furkan). No último encontro entre Lagarde e Furkan, os dois troca- ram seus dados de comércio exterior para incentivar o outro lado a comprar mais seus produtos. Mas ambos mostram que seus países estão em déficit bilateral no comércio bilateral, compre- ndido mais que vendendo. A confusão foi a diferença de metodologia, a ser debatida amanhã, em Brasília.

BRASIL
...ra em 60 la.

RICARDO CAMPOS, sócio da Hedging-Griffo, em São Paulo

LONGO PRAZO
A Hedging-Griffo acaba de ingressar no mercado de Previdência. Reconhecida como uma casa de gestão de produtos de longo prazo e alto investimento, a empresa vai gerir dois novos planos, o FICEL HG Mestre e o VEBL HG Mestre. Os produtos foram desenvolvidos em conjun- to com o grupo segurador da Espanha, Mapfre. A parce- ria, segundo Ricardo Campos, sócio da Hedging-Griffo, "vai permitir o atendimento separado" de funcionários de empresas clientes da seguradora". Com isso a empresa vai expandir sua atuação, já que o investimento máxi- mo é de 10%.

NA BALANÇA
A Anfavea acaba de fechar os números da balan- ça comercial automotiva brasileira de 2006. As exportações de veículos e peças somaram, no ano passado, US\$ 20 bi- líões, e as importações fecharam em US\$ 10,4 bilhões. A balan- ça registrou superávit de US\$ 9,6 bilhões. O acrésci- mo do superávit, no entanto, se deve ao aumento no pre- ço das exportações, já que houve uma queda de 5,6% no volume exportado (veja quadro acima).

Receita lista 128 empresas "ilícitas"
A Alfindega da Receita Fe- deral em Santos encami- nhou 128 processos de repre- sentação fiscal para fins pe- nais ao Ministério Público Federal no ano passado para abertura de ação penal con- tra 390 pessoas, que repre- sentam 128 empresas. É o maior número de processos encaminhados pela Alfinde- ga de Santos à instituição em um ano.

Essas pessoas e empres- as a maioria delas sediadas na cidade de São Paulo— com- eteram vários atos ilícitos: fi- zeram declaração falsa de conteúdo de importação, não comprovaram origem de re- cursos usados para realizar a compra de produtos no exte- rior, importaram produtos falsificados, apresentaram faturas comerciais com valo- res que não correspondem aos preços de mercado, entre outros.

José Guilherme Antunes de Vasconcelos, inspetor da Alfindega de Santos, diz que entre as pessoas envolvidas nas fraudes estão sócios das empresas, despachantes e procuradores. Os atos de infração lavrados pela Alfinde- ga de Santos somaram US\$ 60 milhões no ano pas- sado (incluindo tributos e multa).

VAREJO
Os setores que mais cres- ceram em dezembro de 2006 sobre o mesmo mês de 2005 foram as concessioná- rias de veículos, as lojas de construção e as farmácias/ perfumarias. O dado faz par- te da FCCV, que a Fecomer-

ON-LINE
O canal de anúncios Shop- Tour também sofreu in- fluição do YouTube. De- pois de ter reformulado to- talmente seu site no ano passado, a empresa passou a receber 40% de seu futu- ramento daquele canal. O site

Receita lista 128 empresas “ilícitas”

A Alfândega da Receita Federal em Santos encaminhou 128 processos de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal no ano passado para abertura de ação penal contra 390 pessoas, que representam 128 empresas. É o maior número de processos encaminhados pela Alfândega de Santos à instituição em um ano.

Essas pessoas e empresas – a maioria delas sediadas na cidade de São Paulo – cometeram vários atos ilícitos: fizeram declaração falsa de conteúdo de importação, não comprovaram origem de recursos usados para realizar a compra de produtos no exterior, importaram produtos falsificados, apresentaram faturas comerciais com valores que não correspondem aos preços de mercado, dentre outros atos.

José Guilherme Antunes de Vasconcelos, inspetor da Alfândega de Santos, diz que entre as pessoas envolvidas nas fraudes estão sócios das empresas, despachantes e procuradores. Os autos de infração lavrados pela Alfândega de Santos somaram US\$ 69 milhões no ano passado (incluindo tributos e multas).

Resposta Comentada

As empresas estavam registradas, porém comerciavam de maneira ilícita, declaravam falso conteúdo de importação, não comprovavam a origem de recursos usados pra comprar produtos no exterior (ou talvez o capital social da empresa não fosse compatível com a compra feita), apresentavam faturas que não correspondiam ao valor do produto no mercado. Ou seja, os sócios montavam uma empresa e as atividades eram ilícitas.

Se você continua com dúvidas, releia a Aula 2.

Atividade 6

Observe as estatísticas do quadro a seguir e faça uma análise da quantidade de sociedades constituídas, levando em consideração a entrada em vigor do novo Código Civil.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS POR ESTADO E REGIÃO – 2000-05						
REGIÃO/ESTADO	2000	2001	2002	2003	2004	2005
NORTE	8.885	9.369	7.951	8.193	8.176	9.071
Acre	321	323	286	342	273	298
Amapá	266	310	266	467	293	370
Amazonas	1.316	1.365	1.256	1.249	1.116	1.251
Pará	3.733	3.947	3.223	3.152	3.262	3.675
Rondônia	1.723	1.679	1.490	1.592	1.757	1.797
Roraima	301	351	226	241	235	260
Tocantins	1.225	1.394	1.204	1.150	1.240	1.420
NORDESTE	33.016	34.390	31.241	29.516	28.453	31.656
Alagoas	1.567	1.399	1.282	1.197	1.311	1.364
Bahia	12.501	12.948	11.639	10.509	10.706	11.793
Ceará	3.841	4.075	4.014	3.863	3.752	4.219
Maranhão	2.076	2.775	2.028	1.897	1.645	1.900
Paraíba	2.007	2.027	2.002	1.401	1.233	1.431
Pernambuco	6.069	6.226	5.808	4.914	5.240	5.451
Piauí	1.141	1.296	1.074	979	937	1.068
Rio Grande do Norte	1.745	1.828	1.829	3.211	1.858	2.627
Sergipe	2.069	1.816	1.565	1.545	1.771	1.803
CENTRO-OESTE	20.522	24.014	22.159	21.493	22.333	27.307
Distrito Federal	5.563	5.661	5.566	4.941	4.997	9.991
Goiás	8.230	10.857	10.058	10.227	10.273	10.236
Mato Grosso	3.806	4.319	3.654	3.602	4.206	4.301
Mato Grosso do Sul	2.923	3.177	2.881	2.723	2.857	2.779
SUDESTE	110.875	115.271	109.707	26.821	119.696	118.220
Espírito Santo	4.073	4.399	5.016	4.852	4.979	5.430
Minas Gerais	27.947	27.400	25.426	24.811	27.647	27.970
Rio de Janeiro	20.389	22.033	20.695	29.586	20.357	20.178
São Paulo	58.466	61.439	58.570	67.572	66.713	64.642
SUL	58.356	62.354	56.491	54.507	57.414	60.472
Paraná	22.518	24.293	22.321	21.095	22.407	23.876
Rio Grande do Sul	19.866	21.133	18.300	19.419	19.748	20.333
Santa Catarina	15.972	16.928	15.870	13.993	15.259	16.263
BRASIL	231.654	245.398	227.549	40.530	236.072	246.726

Fonte: Juntas Comerciais.

Comentário

Observe as regiões do país e o número maior ou menor de empresas constituídas ao longo dos anos. Procure fazer uma análise do porquê de tal fenômeno. As Aulas 4 e 5 podem ajudá-lo.

Atividade 7

Construa o título de crédito referente a este modelo de protesto.

 SERVICO CENTRAL DE PROTESTO DE TITULOS RUA XV DE NOVEMBRO, 175 – ESQ R. DA QUITANDA – CENTRO SÃO PAULO - SP. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO A PROTESTO – PREENCHER A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA VALIDO SOMENTE PARA SÃO PAULO – CAPITAL					
Apresentante / Credor			Telefone		
ALBERTO LIMA			3113 1234		
Endereço (Residência / Sede)				Nº	Complemento
RUA DAS FLORES				400	
Cidade	UF	CEP	CPF / CNPJ		
SÃO PAULO	SP	01233-800	444.444.444-49		
Endossante (se houver)					
Título / Documento de Dívida					
Espécie	Numero	Emissão	Vencimento	Valor Original R\$	Saldo a Protestar R\$
NP	01/01	29/04/2005	04/05/2005	200,00	200,00
Devedor 1					Doc. Devedor 1 (CPF / CNPJ)
ROBERTO ROBERTO LIMA					333.333.333-49
Endereço				Nº	Complemento
RUA DAS FLORES				333	
Cidade	Estado		Telefone		
São Paulo	SP		4321 7005		
Devedor 2					Doc. Devedor 2 (CPF / CNPJ)
Endereço				Nº	Complemento
Cidade	Estado		Telefone		
Outras Informações Documento pagável em São Paulo, Capital. Os dados fornecidos são de responsabilidade do Apresentante que os forneceu e conferiu e declara ter pleno conhecimento das informações constante de nosso Sistema.					
Assinatura do Apresentante				RG do Apresentante	
ALBERTO LIMA				19.387.395	
Se pessoa Jurídica – Nome do representante legal				RG	CPF
Nome da pessoa que deu entrada neste Pedido de Protesto					Telefone
JOSE VITOR DA SILVA					3113 1234
Endereço				Nº	Complemento
RUA DAS FLORES				400	
Cidade	UF	RG	CPF / CNPJ		
SÃO PAULO	SP	19.387.395	393.178.408-35		
Assinatura					1º Via
JOSE VITOR DA SILVA					Tabelionato
Distribuído ao:					

Resposta Comentada

Este é o portador/favorecido _____

	Nº 01/01	Vencimento 04 de maio de 2005	VALOR R\$ 200,00
	Aos quatro dias do mês de maio de 2005		
pagar-se-á por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA			
ALBERTOLIMA		CPF/CNPJ 444.444.444-49	
OU A SUA ORDEM A QUANTIA DE	Duzentos Reais		
Pelo índice (IGP)		EM MOEDA CORRENTE DESTE PAÍS	
Pagável em São Paulo		São Paulo, 29 de Abril de 2005	
EMITENTE ROBERTO ROBERTO LIMA		:	
CPF/CNPJ 333.333.333-49			
Rua das Flores, nº 333			
ENDEREÇO CEP 03030-030			

Este é o emitente/devedor _____

Data da emissão _____

As Aulas 7, 8, 9 e 10 podem esclarecer as possíveis dúvidas que você tenha na realização desta atividade.

Atividade 8

Delícia de Cocos



Ricardo César e seu primo, Paulo César, decidiram constituir uma sociedade comercial para distribuir a produção de cocos de seu sítio. Conversando com você, ele pede para aconselhá-los com a melhor forma de realizar o empreendimento. Ricardo informa que o capital social da empresa será de R\$ 30.000,00, divididos em 6 quotas de R\$ 5.000,00 e que ele será o sócio majoritário.

a. Sendo ela uma sociedade Ltda., qual o nome sugerido por você?

b. Como você dividiria as quotas para que Ricardo fosse o sócio majoritário?

c. Quais os procedimentos administrativos que você indicaria para o início das atividades empresariais?

Comentário

Se você encontrou alguma dificuldade para aconselhar Ricardo e Paulo, você encontrará as respostas nas Aulas 2, 3 e 4.

Atividade 9

Ao iniciar as atividades, a sociedade precisou adquirir adubo para fertilização do solo e um carro para a distribuição do produto. Ricardo e Paulo foram, então, solicitar um empréstimo ao banco no valor de R\$ 50.000,00.



Comentário

As Aulas 11, 12 e 13 tratam de contratos bancários. Lá, você encontrará a resposta para esta questão.

Atividade 10

a. Quais os títulos de crédito que poderiam ser utilizados para abater a dívida que seria parcelada em cinco vezes?

b. O Bar Nebulina Ltda. comprou um lote de cocos no valor de R\$ 10.000,00. Que título de crédito deve ser emitido no ato da entrega da mercadoria?

c. O Bar Nebulina Ltda. pagou a encomenda com duas notas promissórias. A primeira, Ricardo e Paulo receberam corretamente. O Bar Nebulina negou-se a pagar a segunda. Que atitude Ricardo e Paulo devem tomar?

Comentário

As Aulas 7, 8, 9 e 10 tratam especificamente de títulos de crédito. Caso você tenha dúvidas, faça uma releitura dessas aulas.

Atividade 11

Devido à expansão e ao sucesso do negócio, Ricardo e Paulo tiveram de comprar um trator.

a. Quais as opções contratuais que o mercado oferece para que eles consigam implementar essa expansão?

Infelizmente a concorrência não permitiu o progresso do empreendimento. Dívidas se acumularam, e Ricardo e Paulo, sabendo que você estudou Legislação Comercial, voltaram a se aconselhar com você.



b. Quais as orientações que você daria? Como você conduziria a situação?

Comentário

A Aula 14 trata de situações semelhantes às enfrentadas por Ricardo e Paulo. Lá, você encontrará a melhor orientação para eles.

CONCLUSÃO

Esperamos que você tenha gostado da nossa disciplina e que, depois de ter realizado estas atividades, você esteja mais familiarizado com a linguagem jurídica e saiba encontrar os caminhos mais pertinentes para que uma empresa seja legalizada e obtenha sucesso em sua trajetória.

Legislação Comercial

Referências

Aula 1

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v.1.

Aula 2

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v.1.

Aula 3

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

SICHEL, Ricardo Luiz. *O direito europeu de patentes e outros estudos de propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

Aula 4

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1

Aula 5

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. *Obrigações e contratos*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Aula 6

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GALBRAITH, John Kenneth. *O novo estado Industrial*. São Paulo: Pioneira, 1983.

MARX, Karl. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização, 1974.

Aula 7

ALMEIDA, Amador Paes. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: RED Livros, 1999.

BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. Campinas, SP: Bookseller, 1999.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

Aula 8

ALMEIDA, Amador Paes. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: RED Livros, 1999.

BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. Campinas, SP: Bookseller, 1999.
- WHITAKER, Jose Maria. *Letra de câmbio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

Aula 9

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: RED Livros, 1999.
- BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- DÓRIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 2.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.

Aula 10

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Ed. RED Livros, 1999.
- BRASIL. Lei 9.492/97 de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 de set. 1997.
- BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1
- DÓRIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1
- MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 2
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.

Aula 11

BULGARELLI, Waldírio. *Contratos mercantis*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

Aula 12

BULGARELLI, Waldírio. *Contratos mercantis*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SICHEL, Ricardo Luiz. *O direito europeu de patentes e outros estudos de propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

Aula 13

BULGARELLI, Waldírio. *Contratos mercantis*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

WALD, Arnold. *Obrigações e contratos*. 16. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

Aula 14

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ISBN 978-85-7648-420-2



9 788576 484202



UENF
Universidade Estadual
do Norte Fluminense



Universidade Federal Fluminense

uff



UNIRIO



Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo
à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro



**GOVERNO DO
Rio de Janeiro**

SECRETARIA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Ministério
da Educação



BRASIL
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL